



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 108/2016 – São Paulo, quarta-feira, 15 de junho de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44398/2016

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0007697-28.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007697-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: CAROLINE BULHOSA DE SOUZA NUNES
	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REQUERENTE	: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	: SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
REQUERIDO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	: Fundacao Sao Paulo FUNDASP
ADVOGADO	: SP163004 ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00059888820154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pela União em face de decisão do Presidente deste C. Tribunal Regional Federal que, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno, julgou prejudicado o pedido de suspensão da segurança e o agravo regimental.

Alegam, em síntese, que a decisão proferida pelo Presidente de Tribunal em sede de suspensão da segurança ou de suspensão de tutela antecipada vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na ação principal, consoante dicção do § 9º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92. Afirmam que por não ter sido limitada a eficácia da suspensão pelo *decisum*, a superveniência de sentenças ou de decisões em recursos ordinários não acarretam a perda de eficácia da decisão proferida pelo Presidente de Tribunal.

Manifestação do *Parquet* pelo não conhecimento dos recursos.

A fl. 454 a Fundação São Paulo, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, peticionou informando ter desistido da ação em 1º grau, o que acarretaria perda de objeto deste incidente.

Intimados, as agravantes informaram que mantêm o interesse jurídico até que seja homologado o pedido de desistência da ação.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Primeira Instância verifiquei que o juízo *a quo* homologou o pedido de desistência da demanda. Confira-se:

"Consulta da Movimentação Número : 81
PROCESSO[Tab]0005988-88.2015.4.03.6100
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/04/2016 p/ Sentença
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 2 Reg.: 252/2016 Folha(s) : 233
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pela FUNDAÇÃO SÃO PAULO - FUNDASP, em face da UNIÃO, visando o destravamento definitivo do SisFIES, bem como a correção do erro M315, relativo ao limite financeiro de que a PUC/SP dispõe para novas contratações no FIES. Liminar deferida (fls. 186/189). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE interpôs agravo de instrumento (fls. 228/251), indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 253/258). Tutela antecipada suspensa (fls. 262/268). A União apresentou contestação (fls. 276/337), assim como o FNDE apresentou contestação (fls. 339/472). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 473). A FUNDASP requer a produção de prova oral (fls. 474/477). O FNDE requer o julgamento antecipado da lide (fl. 479). A União não manifestou interesse na produção de novas provas (fl. 482). A FUNDASP requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 1973, pois aderiu à proposta feita pelo FNDE, contida na Circular Eletrônica 01/2016 - FIES/FNDE/MEC, para o recebimento do percentual de 8,5% (fl. 527). A União não se opõe ao pedido de desistência formulado pela autora, ressalvado o recebimento da verba honorária (fl. 537). O FNDE não se opõe ao pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 543). É o relatório. Decido. O artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista a desistência do feito pela autora, em virtude de aceitação de proposta feita pelo FNDE (fl. 527), o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, para cada réu. Sentença não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.
Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 03/05/2016 ,pag 58/83"

Assim, não mais subsistindo a medida liminar, carece de interesse processual o julgamento dos agravos regimentais. Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADOS** ambos os agravos regimentais, nos termos dos artigos 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.
CECÍLIA MARCONDES
Presidente

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44392/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0030666-08.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030666-0/SP
--	------------------------

EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Pintar com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao seu agravo regimental. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- violação dos arts. 98 e 99 do novo CPC, ao argumento de que o pedido de gratuidade "*pode ser formulado em qualquer fase, no recurso, e em incidentes*";
- ofensa aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, pois a decisão recorrida, ao aplicar as normas do Regimento Interno desta Corte, acabou por restringir indevidamente o manejo da exceção de suspeição, devendo prevalecer a regra geral constante do novo Código de Processo Civil;
- contrariedade ao art. 3º c.c. art. 489, § 1º, do novo CPC, diante da carência de fundamentação do acórdão impugnado, que não teria examinado a causa de suspeição alegada pelo recorrente;
- infringência ao art. 619 do CPP, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO SUPERVENIENTE (ARTIGO 282, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO).

- "A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento" (artigo 282, do Regimento Interno, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).*
- A exceção de suspeição do Relator foi oposta após a sessão de julgamento em que foi rejeitada a queixa-crime contra Juiz Federal e advogado. O prazo previsto no Regimento Interno não foi observado.*
- As supostas causas de suspeição do Relator, sustentadas pelo querelante, não podem ser consideradas como motivo superveniente.*
- Ainda que o agravante tivesse tomado conhecimento do fato que ocasionou a suspeição apenas com a publicação do v. Acórdão de rejeição da queixa-crime, a intempestividade persistiria.*
- Agravo Regimental desprovido.*

O acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Não conhecimento do pedido de assistência judiciária gratuita, que deve ser apresentado no bojo da ação principal, cujos efeitos irradiam para todos os incidentes;*
- O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, § 2º, CPC de 2015);*
- Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.*
- De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);*
- Inaplicabilidade do prazo de 15 dias depois da publicação do acórdão, como defende a parte embargante, pois não há motivo superveniente para impugnar a imparcialidade de todos os integrantes do órgão colegiado. O fato de terem decidido contrariamente aos interesses da parte não torna os membros do Poder Judiciário suspeitos;*
- Embargos de declaração rejeitados.*

Com relação à propugnada violação do art. 619 do CPP, bem como aos arts. 3º c.c. 489, § 1º, do novo CPC, verifica-se que o reclamo revela-se despedido de plausibilidade. De fato, não merece prosperar a alegação de ausência de fundamentação e de omissão do acórdão recorrido, pois o aresto apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a

rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIACÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREACÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal. (...) (REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia satisfatoriamente, com a devida motivação. O fato de a solução emprestada à causa ter sido desfavorável à pretensão deduzida pelo recorrente não implica desrespeito ao art. 619 do CPP.

Acerca da pretensão contrariedade aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, além da ausência de questionamento, constata-se que o recorrente limita-se a apontar violação dos preceitos normativos, sem especificar de que forma teria ocorrido a aludida negativa de vigência à lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente defendeu sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a

indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, quanto aos arts. 98 e 99 do novo CPC, os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0030666-08.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.030666-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 105/106: Prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, porquanto já apreciada e indeferida idêntica postulação, no bojo do presente incidente, pelo Órgão Especial desta Corte.

Int.

00003 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031243-83.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031243-9/SP
--	------------------------

EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Pintar com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao seu agravo regimental. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- violação dos arts. 98 e 99 do novo CPC, ao argumento de que o pedido de gratuidade "*pode ser formulado em qualquer fase, no recurso, e em incidentes*";
- ofensa aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, pois a decisão recorrida, ao aplicar as normas do Regimento Interno desta Corte, acabou por restringir indevidamente o manejo da exceção de suspeição, devendo prevalecer a regra geral constante do novo Código de Processo Civil;
- contrariedade ao art. 3º c.c. art. 489, § 1º, do novo CPC, diante da carência de fundamentação do acórdão impugnado, que não teria examinado a causa de suspeição alegada pelo recorrente;
- infringência ao art. 619 do CPP, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO SUPERVENIENTE (ARTIGO 282, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO).

- "A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A argüição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a argüição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento" (artigo 282, do Regimento Interno, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).*
- A exceção de suspeição do Relator foi oposta após a sessão de julgamento em que foi rejeitada a queixa-crime contra Juiz Federal e advogado. O prazo previsto no Regimento Interno não foi observado.*
- As supostas causas de suspeição do Relator, sustentadas pelo querelante, não podem ser consideradas como motivo superveniente.*
- Ainda que o agravante tivesse tomado conhecimento do fato que ocasionou a suspeição apenas com a publicação do v. Acórdão de rejeição da queixa-crime, a intempestividade persistiria.*
- Agravo Regimental desprovido.*

O acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - Não conhecimento do pedido de assistência judiciária gratuita, que deve ser apresentado no bojo da ação principal, cujos efeitos irradiam para todos os incidentes;

II - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, § 2º, CPC de 2015);

III - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

IV - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a argüição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior

Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

V - Inaplicabilidade do prazo de 15 dias depois da publicação do acórdão, como defende a parte embargante, pois não há motivo superveniente para impugnar a imparcialidade de todos os integrantes do órgão colegiado. O fato de terem decidido contrariamente aos interesses da parte não torna os membros do Poder Judiciário suspeitos;

VI - Embargos de declaração rejeitados.

Com relação à propugnada violação do art. 619 do CPP, bem como aos arts. 3º c.c. 489, § 1º, do novo CPC, verifica-se que o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade. De fato, não merece prosperar a alegação de ausência de fundamentação e de omissão do acórdão recorrido, pois o aresto apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIACÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREACÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal. (...) (REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia satisfatoriamente, com a devida motivação. O fato de a solução emprestada à causa ter sido desfavorável à pretensão deduzida pelo recorrente não implica desrespeito ao art. 619 do CPP.

Acerca da pretensão contrariedade aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, além da ausência de prequestionamento, constata-se que o recorrente limita-se a apontar violação dos preceitos normativos, sem especificar de que forma teria ocorrido a aludida negativa de vigência à lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente defendeu sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA

AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, quanto aos arts. 98 e 99 do novo CPC, os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031243-83.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031243-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO ORGAO ESPECIAL

INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 86/87: Prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, porquanto já apreciada e indeferida idêntica postulação, no bojo do presente incidente, pelo Órgão Especial desta Corte.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031244-68.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031244-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 94/95: Prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, porquanto já apreciada e indeferida idêntica postulação, no bojo do presente incidente, pelo Órgão Especial desta Corte.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031244-68.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031244-0/SP
--	------------------------

EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Pintar com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao seu agravo regimental. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- violação dos arts. 98 e 99 do novo CPC, ao argumento de que o pedido de gratuidade "*pode ser formulado em qualquer fase, no recurso, e em incidentes*";
- ofensa aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, pois a decisão recorrida, ao aplicar as normas do Regimento Interno desta Corte, acabou por restringir indevidamente o manejo da exceção de suspeição, devendo prevalecer a regra geral constante do novo Código de Processo Civil;
- contrariedade ao art. 3º c.c. art. 489, § 1º, do novo CPC, diante da carência de fundamentação do acórdão impugnado, que não teria examinado a causa de suspeição alegada pelo recorrente;

d) infringência ao art. 619 do CPP, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO SUPERVENIENTE (ARTIGO 282, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO).

1. "A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento" (artigo 282, do Regimento Interno, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. A exceção de suspeição do Relator foi oposta após a sessão de julgamento em que foi rejeitada a queixa-crime contra Juiz Federal e advogado. O prazo previsto no Regimento Interno não foi observado.

3. As supostas causas de suspeição do Relator, sustentadas pelo querelante, não podem ser consideradas como motivo superveniente.

4. Ainda que o agravante tivesse tomado conhecimento do fato que ocasionou a suspeição apenas com a publicação do v. Acórdão de rejeição da queixa-crime, a intempestividade persistiria.

5. Agravo Regimental desprovido.

O acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - Não conhecimento do pedido de assistência judiciária gratuita, que deve ser apresentado no bojo da ação principal, cujos efeitos irradiam para todos os incidentes;

II - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, § 2º, CPC de 2015);

III - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

IV - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participam da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

V - Inaplicabilidade do prazo de 15 dias depois da publicação do acórdão, como defende a parte embargante, pois não há motivo superveniente para impugnar a imparcialidade de todos os integrantes do órgão colegiado. O fato de terem decidido contrariamente aos interesses da parte não torna os membros do Poder Judiciário suspeitos;

VI - Embargos de declaração rejeitados.

Com relação à propugnada violação do art. 619 do CPP, bem como aos arts. 3º c.c. 489, § 1º, do novo CPC, verifica-se que o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade. De fato, não merece prosperar a alegação de ausência de fundamentação e de omissão do acórdão recorrido, pois o aresto apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESSES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREAÇÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a

pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal. (...) (REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia satisfatoriamente, com a devida motivação. O fato de a solução emprestada à causa ter sido desfavorável à pretensão deduzida pelo recorrente não implica desrespeito ao art. 619 do CPP.

Acerca da pretensão contrariedade aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, além da ausência de questionamento, constata-se que o recorrente limita-se a apontar violação dos preceitos normativos, sem especificar de que forma teria ocorrido a aludida negativa de vigência à lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente defendeu sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, quanto aos arts. 98 e 99 do novo CPC, os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031245-53.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031245-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 94/95: Prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, porquanto já apreciada e indeferida idêntica postulação, no bojo do presente incidente, pelo Órgão Especial desta Corte.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031245-53.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031245-2/SP
--	------------------------

EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Pintar com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra

acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao seu agravo regimental. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) violação dos arts. 98 e 99 do novo CPC, ao argumento de que o pedido de gratuidade "*pode ser formulado em qualquer fase, no recurso, e em incidentes*";
- b) ofensa aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, pois a decisão recorrida, ao aplicar as normas do Regimento Interno desta Corte, acabou por restringir indevidamente o manejo da exceção de suspeição, devendo prevalecer a regra geral constante do novo Código de Processo Civil;
- c) contrariedade ao art. 3º c.c. art. 489, § 1º, do novo CPC, diante da carência de fundamentação do acórdão impugnado, que não teria examinado a causa de suspeição alegada pelo recorrente;
- d) infringência ao art. 619 do CPP, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO SUPERVENIENTE (ARTIGO 282, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO).

1. "*A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento*" (artigo 282, do Regimento Interno, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
2. *A exceção de suspeição do Relator foi oposta após a sessão de julgamento em que foi rejeitada a queixa-crime contra Juiz Federal e advogado. O prazo previsto no Regimento Interno não foi observado.*
3. *As supostas causas de suspeição do Relator, sustentadas pelo querelante, não podem ser consideradas como motivo superveniente.*
4. *Ainda que o agravante tivesse tomado conhecimento do fato que ocasionou a suspeição apenas com a publicação do v. Acórdão de rejeição da queixa-crime, a intempestividade persistiria.*
5. *Agravo Regimental desprovido.*

O acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- I - *Não conhecimento do pedido de assistência judiciária gratuita, que deve ser apresentado no bojo da ação principal, cujos efeitos irradiam para todos os incidentes;*
- II - *O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, § 2º, CPC de 2015);*
- III - *Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.*
- IV - *De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);*
- V - *Inaplicabilidade do prazo de 15 dias depois da publicação do acórdão, como defende a parte embargante, pois não há motivo superveniente para impugnar a imparcialidade de todos os integrantes do órgão colegiado. O fato de terem decidido contrariamente aos interesses da parte não torna os membros do Poder Judiciário suspeitos;*
- VI - *Embargos de declaração rejeitados.*

Com relação à propugnada violação do art. 619 do CPP, bem como aos arts. 3º c.c. 489, § 1º, do novo CPC, verifica-se que o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade. De fato, não merece prosperar a alegação de ausência de fundamentação e de omissão do acórdão recorrido, pois o aresto apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESSES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO

RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREACÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal. (...)

(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia satisfatoriamente, com a devida motivação. O fato de a solução emprestada à causa ter sido desfavorável à pretensão deduzida pelo recorrente não implica desrespeito ao art. 619 do CPP.

Acerca da pretensa contrariedade aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, além da ausência de prequestionamento, constata-se que o recorrente limita-se a apontar violação dos preceitos normativos, sem especificar de que forma teria ocorrido a aludida negativa de vigência à lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente defendeu sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, quanto aos arts. 98 e 99 do novo CPC, os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031246-38.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031246-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 93/94: Prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, porquanto já apreciada e indeferida idêntica postulação, no bojo do presente incidente, pelo Órgão Especial desta Corte.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031246-38.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031246-4/SP
--	------------------------

EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
------------	---	---------------------

ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Pintar com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao seu agravo regimental. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- violação dos arts. 98 e 99 do novo CPC, ao argumento de que o pedido de gratuidade "*pode ser formulado em qualquer fase, no recurso, e em incidentes*";
- ofensa aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, pois a decisão recorrida, ao aplicar as normas do Regimento Interno desta Corte, acabou por restringir indevidamente o manejo da exceção de suspeição, devendo prevalecer a regra geral constante do novo Código de Processo Civil;
- contrariedade ao art. 3º c.c. art. 489, § 1º, do novo CPC, diante da carência de fundamentação do acórdão impugnado, que não teria examinado a causa de suspeição alegada pelo recorrente;
- infringência ao art. 619 do CPP, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO SUPERVENIENTE (ARTIGO 282, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO).

- "A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento" (artigo 282, do Regimento Interno, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).*
- A exceção de suspeição do Relator foi oposta após a sessão de julgamento em que foi rejeitada a queixa-crime contra Juiz Federal e advogado. O prazo previsto no Regimento Interno não foi observado.*
- As supostas causas de suspeição do Relator, sustentadas pelo querelante, não podem ser consideradas como motivo superveniente.*
- Ainda que o agravante tivesse tomado conhecimento do fato que ocasionou a suspeição apenas com a publicação do v. Acórdão de rejeição da queixa-crime, a intempestividade persistiria.*
- Agravo Regimental desprovido.*

O acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Não conhecimento do pedido de assistência judiciária gratuita, que deve ser apresentado no bojo da ação principal, cujos efeitos irradiam para todos os incidentes;*
- O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, § 2º, CPC de 2015);*
- Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.*
- De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);*
- Inaplicabilidade do prazo de 15 dias depois da publicação do acórdão, como defende a parte embargante, pois não há motivo superveniente para impugnar a imparcialidade de todos os integrantes do órgão colegiado. O fato de terem decidido contrariamente aos interesses da parte não torna os membros do Poder Judiciário suspeitos;*
- Embargos de declaração rejeitados.*

Com relação à propugnada violação do art. 619 do CPP, bem como aos arts. 3º c.c. 489, § 1º, do novo CPC, verifica-se que o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade. De fato, não merece prosperar a alegação de ausência de fundamentação e de omissão do acórdão recorrido, pois o aresto apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIACÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESSES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREACÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal. (...) (REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia satisfatoriamente, com a devida motivação. O fato de a solução emprestada à causa ter sido desfavorável à pretensão deduzida pelo recorrente não implica desrespeito ao art. 619 do CPP.

Acerca da pretensão contrariedade aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, além da ausência de prequestionamento, constata-se que o recorrente limita-se a apontar violação dos preceitos normativos, sem especificar de que forma teria ocorrido a aludida negativa de vigência à lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente defendeu sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do

reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do recurso especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, quanto aos arts. 98 e 99 do novo CPC, os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031247-23.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031247-6/SP
--	------------------------

EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Pintar com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao seu agravo regimental. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) violação dos arts. 98 e 99 do novo CPC, ao argumento de que o pedido de gratuidade "*pode ser formulado em qualquer fase, no recurso, e em incidentes*";

b) ofensa aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, pois a decisão recorrida, ao aplicar as normas do Regimento Interno desta Corte, acabou por restringir indevidamente o manejo da exceção de suspeição, devendo prevalecer a regra geral constante do novo Código de

Processo Civil;

c) contrariedade ao art. 3º c.c. art. 489, § 1º, do novo CPC, diante da carência de fundamentação do acórdão impugnado, que não teria examinado a causa de suspeição alegada pelo recorrente;

d) infringência ao art. 619 do CPP, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO SUPERVENIENTE (ARTIGO 282, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO).

1. "A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento" (artigo 282, do Regimento Interno, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. A exceção de suspeição do Relator foi oposta após a sessão de julgamento em que foi rejeitada a queixa-crime contra Juiz Federal e advogado. O prazo previsto no Regimento Interno não foi observado.

3. As supostas causas de suspeição do Relator, sustentadas pelo querelante, não podem ser consideradas como motivo superveniente.

4. Ainda que o agravante tivesse tomado conhecimento do fato que ocasionou a suspeição apenas com a publicação do v. Acórdão de rejeição da queixa-crime, a intempestividade persistiria.

5. Agravo Regimental desprovido.

O acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - Não conhecimento do pedido de assistência judiciária gratuita, que deve ser apresentado no bojo da ação principal, cujos efeitos irradiam para todos os incidentes;

II - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, § 2º, CPC de 2015);

III - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

IV - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participam da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

V - Inaplicabilidade do prazo de 15 dias depois da publicação do acórdão, como defende a parte embargante, pois não há motivo superveniente para impugnar a imparcialidade de todos os integrantes do órgão colegiado. O fato de terem decidido contrariamente aos interesses da parte não torna os membros do Poder Judiciário suspeitos;

VI - Embargos de declaração rejeitados.

Com relação à propugnada violação do art. 619 do CPP, bem como aos arts. 3º c.c. 489, § 1º, do novo CPC, verifica-se que o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade. De fato, não merece prosperar a alegação de ausência de fundamentação e de omissão do acórdão recorrido, pois o aresto apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESSES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREAÇÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal. (...) (REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia satisfatoriamente, com a devida motivação. O fato de a solução emprestada à causa ter sido desfavorável à pretensão deduzida pelo recorrente não implica desrespeito ao art. 619 do CPP.

Acerca da pretensa contrariedade aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, além da ausência de prequestionamento, constata-se que o recorrente limita-se a apontar violação dos preceitos normativos, sem especificar de que forma teria ocorrido a aludida negativa de vigência à lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente defendeu sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI.

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, quanto aos arts. 98 e 99 do novo CPC, os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031247-23.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031247-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 92/93: Prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, porquanto já apreciada e indeferida idêntica postulação, no bojo do presente incidente, pelo Órgão Especial desta Corte.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031248-08.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031248-8/SP
--	------------------------

EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Pintar com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao seu agravo regimental. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) violação dos arts. 98 e 99 do novo CPC, ao argumento de que o pedido de gratuidade "*pode ser formulado em qualquer fase, no recurso, e em incidentes*";
- b) ofensa aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, pois a decisão recorrida, ao aplicar as normas do Regimento Interno desta Corte, acabou por restringir indevidamente o manejo da exceção de suspeição, devendo prevalecer a regra geral constante do novo Código de Processo Civil;
- c) contrariedade ao art. 3º c.c. art. 489, § 1º, do novo CPC, diante da carência de fundamentação do acórdão impugnado, que não teria examinado a causa de suspeição alegada pelo recorrente;
- d) infringência ao art. 619 do CPP, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO SUPERVENIENTE (ARTIGO 282, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO).

1. "*A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento*" (artigo 282, do Regimento Interno, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
2. *A exceção de suspeição do Relator foi oposta após a sessão de julgamento em que foi rejeitada a queixa-crime contra Juiz Federal e advogado. O prazo previsto no Regimento Interno não foi observado.*
3. *As supostas causas de suspeição do Relator, sustentadas pelo querelante, não podem ser consideradas como motivo superveniente.*
4. *Ainda que o agravante tivesse tomado conhecimento do fato que ocasionou a suspeição apenas com a publicação do v. Acórdão de rejeição da queixa-crime, a intempestividade persistiria.*
5. *Agravo Regimental desprovido.*

O acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- I - *Não conhecimento do pedido de assistência judiciária gratuita, que deve ser apresentado no bojo da ação principal, cujos efeitos irradiam para todos os incidentes;*
- II - *O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, § 2º, CPC de 2015);*
- III - *Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.*
- IV - *De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);*
- V - *Inaplicabilidade do prazo de 15 dias depois da publicação do acórdão, como defende a parte embargante, pois não há motivo superveniente para impugnar a imparcialidade de todos os integrantes do órgão colegiado. O fato de terem decidido contrariamente aos interesses da parte não torna os membros do Poder Judiciário suspeitos;*
- VI - *Embargos de declaração rejeitados.*

Com relação à propugnada violação do art. 619 do CPP, bem como aos arts. 3º c.c. 489, § 1º, do novo CPC, verifica-se que o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade. De fato, não merece prosperar a alegação de ausência de fundamentação e de omissão do acórdão recorrido, pois o aresto apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO.

DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREAÇÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal. (...)

(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia satisfatoriamente, com a devida motivação. O fato de a solução emprestada à causa ter sido desfavorável à pretensão deduzida pelo recorrente não implica desrespeito ao art. 619 do CPP.

Acerca da pretensão contrariedade aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, além da ausência de prequestionamento, constata-se que o recorrente limita-se a apontar violação dos preceitos normativos, sem especificar de que forma teria ocorrido a aludida negativa de vigência à lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente defendeu sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, em aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2013)

Por fim, quanto aos arts. 98 e 99 do novo CPC, os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031248-08.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031248-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 86/87: Prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, porquanto já apreciada e indeferida idêntica postulação, no bojo do presente incidente, pelo Órgão Especial desta Corte.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031249-90.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031249-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 97/98: Prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, porquanto já apreciada e indeferida idêntica postulação, no bojo do presente incidente, pelo Órgão Especial desta Corte.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031249-90.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031249-0/SP
--	------------------------

EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Pintar com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao seu agravo regimental. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- violação dos arts. 98 e 99 do novo CPC, ao argumento de que o pedido de gratuidade "*pode ser formulado em qualquer fase, no recurso, e em incidentes*";
- ofensa aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, pois a decisão recorrida, ao aplicar as normas do Regimento Interno desta Corte, acabou por restringir indevidamente o manejo da exceção de suspeição, devendo prevalecer a regra geral constante do novo Código de Processo Civil;
- contrariedade ao art. 3º c.c. art. 489, § 1º, do novo CPC, diante da carência de fundamentação do acórdão impugnado, que não teria examinado a causa de suspeição alegada pelo recorrente;
- infringência ao art. 619 do CPP, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO SUPERVENIENTE (ARTIGO 282, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO).

- "A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A argüição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a argüição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento" (artigo 282, do Regimento Interno, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- A exceção de suspeição do Relator foi oposta após a sessão de julgamento em que foi rejeitada a queixa-crime contra Juiz Federal e advogado. O prazo previsto no Regimento Interno não foi observado.
- As supostas causas de suspeição do Relator, sustentadas pelo querelante, não podem ser consideradas como motivo superveniente.

4. Ainda que o agravante tivesse tomado conhecimento do fato que ocasionou a suspeição apenas com a publicação do v. Acórdão de rejeição da queixa-crime, a intempestividade persistiria.

5. Agravo Regimental desprovido.

O acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - Não conhecimento do pedido de assistência judiciária gratuita, que deve ser apresentado no bojo da ação principal, cujos efeitos irradiam para todos os incidentes;

II - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, § 2º, CPC de 2015);

III - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

IV - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

V - Inaplicabilidade do prazo de 15 dias depois da publicação do acórdão, como defende a parte embargante, pois não há motivo superveniente para impugnar a imparcialidade de todos os integrantes do órgão colegiado. O fato de terem decidido contrariamente aos interesses da parte não torna os membros do Poder Judiciário suspeitos;

VI - Embargos de declaração rejeitados.

Com relação à propugnada violação do art. 619 do CPP, bem como aos arts. 3º c.c. 489, § 1º, do novo CPC, verifica-se que o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade. De fato, não merece prosperar a alegação de ausência de fundamentação e de omissão do acórdão recorrido, pois o aresto apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIACÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREACÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal. (...)

(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia satisfatoriamente, com a devida motivação. O fato de a solução emprestada à causa ter sido desfavorável à pretensão deduzida pelo recorrente não implica desrespeito ao art. 619 do CPP.

Acerca da pretensão contrariedade aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, além da ausência de prequestionamento, constata-se que o

recorrente limita-se a apontar violação dos preceitos normativos, sem especificar de que forma teria ocorrido a aludida negativa de vigência à lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente defendeu sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, quanto aos arts. 98 e 99 do novo CPC, os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031250-75.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031250-6/SP
--	------------------------

EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Pintar com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao seu agravo regimental. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- violação dos arts. 98 e 99 do novo CPC, ao argumento de que o pedido de gratuidade "*pode ser formulado em qualquer fase, no recurso, e em incidentes*";
- ofensa aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, pois a decisão recorrida, ao aplicar as normas do Regimento Interno desta Corte, acabou por restringir indevidamente o manejo da exceção de suspeição, devendo prevalecer a regra geral constante do novo Código de Processo Civil;
- contrariedade ao art. 3º c.c. art. 489, § 1º, do novo CPC, diante da carência de fundamentação do acórdão impugnado, que não teria examinado a causa de suspeição alegada pelo recorrente;
- infringência ao art. 619 do CPP, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO SUPERVENIENTE (ARTIGO 282, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO).

- "A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A argüição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a argüição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento" (artigo 282, do Regimento Interno, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- A exceção de suspeição do Relator foi oposta após a sessão de julgamento em que foi rejeitada a queixa-crime contra Juiz Federal e advogado. O prazo previsto no Regimento Interno não foi observado.
- As supostas causas de suspeição do Relator, sustentadas pelo querelante, não podem ser consideradas como motivo superveniente.
- Ainda que o agravante tivesse tomado conhecimento do fato que ocasionou a suspeição apenas com a publicação do v. Acórdão de rejeição da queixa-crime, a intempestividade persistiria.
- Agravo Regimental desprovido.

O acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Não conhecimento do pedido de assistência judiciária gratuita, que deve ser apresentado no bojo da ação principal, cujos efeitos irradiam para todos os incidentes;
- O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, § 2º, CPC de 2015);
- Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
- De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a argüição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada

até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

V - Inaplicabilidade do prazo de 15 dias depois da publicação do acórdão, como defende a parte embargante, pois não há motivo superveniente para impugnar a imparcialidade de todos os integrantes do órgão colegiado. O fato de terem decidido contrariamente aos interesses da parte não torna os membros do Poder Judiciário suspeitos;

VI - Embargos de declaração rejeitados.

Com relação à propugnada violação do art. 619 do CPP, bem como aos arts. 3º c.c. 489, § 1º, do novo CPC, verifica-se que o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade. De fato, não merece prosperar a alegação de ausência de fundamentação e de omissão do acórdão recorrido, pois o aresto apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIACÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREACÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal. (...) (REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia satisfatoriamente, com a devida motivação. O fato de a solução emprestada à causa ter sido desfavorável à pretensão deduzida pelo recorrente não implica desrespeito ao art. 619 do CPP.

Acerca da pretensão contrariedade aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, além da ausência de prequestionamento, constata-se que o recorrente limita-se a apontar violação dos preceitos normativos, sem especificar de que forma teria ocorrido a aludida negativa de vigência à lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente defendeu sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, quanto aos arts. 98 e 99 do novo CPC, os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031250-75.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031250-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR

EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 93/94: Prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, porquanto já apreciada e indeferida idêntica postulação, no bojo do presente incidente, pelo Órgão Especial desta Corte.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031251-60.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031251-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 94/95: Prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, porquanto já apreciada e indeferida idêntica postulação, no bojo do presente incidente, pelo Órgão Especial desta Corte.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031251-60.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031251-8/SP
--	------------------------

EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Pintar com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao seu agravo regimental. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) violação dos arts. 98 e 99 do novo CPC, ao argumento de que o pedido de gratuidade "*pode ser formulado em qualquer fase, no recurso, e em incidentes*";

b) ofensa aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, pois a decisão recorrida, ao aplicar as normas do Regimento Interno desta Corte, acabou por restringir indevidamente o manejo da exceção de suspeição, devendo prevalecer a regra geral constante do novo Código de Processo Civil;

c) contrariedade ao art. 3º c.c. art. 489, § 1º, do novo CPC, diante da carência de fundamentação do acórdão impugnado, que não teria examinado a causa de suspeição alegada pelo recorrente;

d) infringência ao art. 619 do CPP, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO SUPERVENIENTE (ARTIGO 282, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO).

1. "A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento" (artigo 282, do Regimento Interno, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. A exceção de suspeição do Relator foi oposta após a sessão de julgamento em que foi rejeitada a queixa-crime contra Juiz Federal e advogado. O prazo previsto no Regimento Interno não foi observado.

3. As supostas causas de suspeição do Relator, sustentadas pelo querelante, não podem ser consideradas como motivo superveniente.

4. Ainda que o agravante tivesse tomado conhecimento do fato que ocasionou a suspeição apenas com a publicação do v. Acórdão de rejeição da queixa-crime, a intempestividade persistiria.

5. Agravo Regimental desprovido.

O acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - Não conhecimento do pedido de assistência judiciária gratuita, que deve ser apresentado no bojo da ação principal, cujos efeitos irradiam para todos os incidentes;

II - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, § 2º, CPC de 2015);

III - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

IV - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participam da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

V - Inaplicabilidade do prazo de 15 dias depois da publicação do acórdão, como defende a parte embargante, pois não há motivo superveniente para impugnar a imparcialidade de todos os integrantes do órgão colegiado. O fato de terem decidido contrariamente aos interesses da parte não torna os membros do Poder Judiciário suspeitos;

VI - Embargos de declaração rejeitados.

Com relação à propugnada violação do art. 619 do CPP, bem como aos arts. 3º c.c. 489, § 1º, do novo CPC, verifica-se que o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade. De fato, não merece prosperar a alegação de ausência de fundamentação e de omissão do acórdão recorrido, pois o aresto apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIACÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREACÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal. (...)

(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia satisfatoriamente, com a devida motivação. O fato de a solução emprestada à causa ter sido desfavorável à pretensão deduzida pelo recorrente não implica desrespeito ao art. 619 do CPP.

Acerca da pretensão contrariedade aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, além da ausência de questionamento, constata-se que o recorrente limita-se a apontar violação dos preceitos normativos, sem especificar de que forma teria ocorrido a aludida negativa de vigência à lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente defendeu sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, quanto aos arts. 98 e 99 do novo CPC, os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031252-45.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031252-0/SP
--	------------------------

EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Pintar com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao seu agravo regimental. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- violação dos arts. 98 e 99 do novo CPC, ao argumento de que o pedido de gratuidade "*pode ser formulado em qualquer fase, no recurso, e em incidentes*";
- ofensa aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, pois a decisão recorrida, ao aplicar as normas do Regimento Interno desta Corte, acabou por restringir indevidamente o manejo da exceção de suspeição, devendo prevalecer a regra geral constante do novo Código de Processo Civil;
- contrariedade ao art. 3º c.c. art. 489, § 1º, do novo CPC, diante da carência de fundamentação do acórdão impugnado, que não teria examinado a causa de suspeição alegada pelo recorrente;
- infringência ao art. 619 do CPP, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO SUPERVENIENTE (ARTIGO 282, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO).

1. "A argüição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a

suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento" (artigo 282, do Regimento Interno, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. A exceção de suspeição do Relator foi oposta após a sessão de julgamento em que foi rejeitada a queixa-crime contra Juiz Federal e advogado. O prazo previsto no Regimento Interno não foi observado.

3. As supostas causas de suspeição do Relator, sustentadas pelo querelante, não podem ser consideradas como motivo superveniente.

4. Ainda que o agravante tivesse tomado conhecimento do fato que ocasionou a suspeição apenas com a publicação do v. Acórdão de rejeição da queixa-crime, a intempestividade persistiria.

5. Agravo Regimental desprovido.

O acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - Não conhecimento do pedido de assistência judiciária gratuita, que deve ser apresentado no bojo da ação principal, cujos efeitos irradiam para todos os incidentes;

II - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, § 2º, CPC de 2015);

III - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

IV - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participam da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

V - Inaplicabilidade do prazo de 15 dias depois da publicação do acórdão, como defende a parte embargante, pois não há motivo superveniente para impugnar a imparcialidade de todos os integrantes do órgão colegiado. O fato de terem decidido contrariamente aos interesses da parte não torna os membros do Poder Judiciário suspeitos;

VI - Embargos de declaração rejeitados.

Com relação à propugnada violação do art. 619 do CPP, bem como aos arts. 3º c.c. 489, § 1º, do novo CPC, verifica-se que o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade. De fato, não merece prosperar a alegação de ausência de fundamentação e de omissão do acórdão recorrido, pois o aresto apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESSES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREAÇÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal. (...)

(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia satisfatoriamente, com a devida motivação. O fato de a solução emprestada à causa ter sido desfavorável à pretensão deduzida pelo recorrente não implica desrespeito ao art. 619 do CPP.

Acerca da pretensa contrariedade aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, além da ausência de prequestionamento, constata-se que o recorrente limita-se a apontar violação dos preceitos normativos, sem especificar de que forma teria ocorrido a aludida negativa de vigência à lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente defendeu sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, quanto aos arts. 98 e 99 do novo CPC, os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031252-45.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031252-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 93/94: Prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, porquanto já apreciada e indeferida idêntica postulação, no bojo do presente incidente, pelo Órgão Especial desta Corte.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031253-30.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031253-1/SP
--	------------------------

EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Pintar com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao seu agravo regimental. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) violação dos arts. 98 e 99 do novo CPC, ao argumento de que o pedido de gratuidade "*pode ser formulado em qualquer fase, no recurso, e em incidentes*";

b) ofensa aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, pois a decisão recorrida, ao aplicar as normas do Regimento Interno desta Corte, acabou por restringir indevidamente o manejo da exceção de suspeição, devendo prevalecer a regra geral constante do novo Código de

Processo Civil;

c) contrariedade ao art. 3º c.c. art. 489, § 1º, do novo CPC, diante da carência de fundamentação do acórdão impugnado, que não teria examinado a causa de suspeição alegada pelo recorrente;

d) infringência ao art. 619 do CPP, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO SUPERVENIENTE (ARTIGO 282, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO).

1. "A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento" (artigo 282, do Regimento Interno, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

2. A exceção de suspeição do Relator foi oposta após a sessão de julgamento em que foi rejeitada a queixa-crime contra Juiz Federal e advogado. O prazo previsto no Regimento Interno não foi observado.

3. As supostas causas de suspeição do Relator, sustentadas pelo querelante, não podem ser consideradas como motivo superveniente.

4. Ainda que o agravante tivesse tomado conhecimento do fato que ocasionou a suspeição apenas com a publicação do v. Acórdão de rejeição da queixa-crime, a intempestividade persistiria.

5. Agravo Regimental desprovido.

O acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - Não conhecimento do pedido de assistência judiciária gratuita, que deve ser apresentado no bojo da ação principal, cujos efeitos irradiam para todos os incidentes;

II - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, § 2º, CPC de 2015);

III - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

IV - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participam da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

V - Inaplicabilidade do prazo de 15 dias depois da publicação do acórdão, como defende a parte embargante, pois não há motivo superveniente para impugnar a imparcialidade de todos os integrantes do órgão colegiado. O fato de terem decidido contrariamente aos interesses da parte não torna os membros do Poder Judiciário suspeitos;

VI - Embargos de declaração rejeitados.

Com relação à propugnada violação do art. 619 do CPP, bem como aos arts. 3º c.c. 489, § 1º, do novo CPC, verifica-se que o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade. De fato, não merece prosperar a alegação de ausência de fundamentação e de omissão do acórdão recorrido, pois o aresto apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESSES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREAÇÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal. (...)

(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia satisfatoriamente, com a devida motivação. O fato de a solução emprestada à causa ter sido desfavorável à pretensão deduzida pelo recorrente não implica desrespeito ao art. 619 do CPP.

Acerca da pretensa contrariedade aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, além da ausência de prequestionamento, constata-se que o recorrente limita-se a apontar violação dos preceitos normativos, sem especificar de que forma teria ocorrido a aludida negativa de vigência à lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente defendeu sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI.

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, quanto aos arts. 98 e 99 do novo CPC, os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031253-30.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031253-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 93/94: Prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, porquanto já apreciada e indeferida idêntica postulação, no bojo do presente incidente, pelo Órgão Especial desta Corte.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031254-15.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031254-3/SP
--	------------------------

EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES ORGAO ESPECIAL

INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Alves Pintar com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Corte que negou provimento ao seu agravo regimental. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) violação dos arts. 98 e 99 do novo CPC, ao argumento de que o pedido de gratuidade "*pode ser formulado em qualquer fase, no recurso, e em incidentes*";
- b) ofensa aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, pois a decisão recorrida, ao aplicar as normas do Regimento Interno desta Corte, acabou por restringir indevidamente o manejo da exceção de suspeição, devendo prevalecer a regra geral constante do novo Código de Processo Civil;
- c) contrariedade ao art. 3º c.c. art. 489, § 1º, do novo CPC, diante da carência de fundamentação do acórdão impugnado, que não teria examinado a causa de suspeição alegada pelo recorrente;
- d) infringência ao art. 619 do CPP, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO SUPERVENIENTE (ARTIGO 282, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO).

1. "*A arguição de suspeição do Relator poderá ser suscitada até 15 (quinze) dias após a distribuição, quando fundamentada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir do fato que ocasionou a suspeição. A arguição de suspeição do Revisor poderá ser suscitada em iguais prazos, após a conclusão; a arguição de suspeição dos demais Desembargadores Federais, até o início do julgamento*" (artigo 282, do Regimento Interno, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
2. *A exceção de suspeição do Relator foi oposta após a sessão de julgamento em que foi rejeitada a queixa-crime contra Juiz Federal e advogado. O prazo previsto no Regimento Interno não foi observado.*
3. *As supostas causas de suspeição do Relator, sustentadas pelo querelante, não podem ser consideradas como motivo superveniente.*
4. *Ainda que o agravante tivesse tomado conhecimento do fato que ocasionou a suspeição apenas com a publicação do v. Acórdão de rejeição da queixa-crime, a intempestividade persistiria.*
5. *Agravo Regimental desprovido.*

O acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA DESEMBARGADOR FEDERAL DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- I - *Não conhecimento do pedido de assistência judiciária gratuita, que deve ser apresentado no bojo da ação principal, cujos efeitos irradiam para todos os incidentes;*
- II - *O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, § 2º, CPC de 2015);*
- III - *Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.*
- IV - *De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);*
- V - *Inaplicabilidade do prazo de 15 dias depois da publicação do acórdão, como defende a parte embargante, pois não há motivo superveniente para impugnar a imparcialidade de todos os integrantes do órgão colegiado. O fato de terem decidido contrariamente aos interesses da parte não torna os membros do Poder Judiciário suspeitos;*
- VI - *Embargos de declaração rejeitados.*

Com relação à propugnada violação do art. 619 do CPP, bem como aos arts. 3º c.c. 489, § 1º, do novo CPC, verifica-se que o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade. De fato, não merece prosperar a alegação de ausência de fundamentação e de omissão do acórdão recorrido, pois o aresto apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO

ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIÇÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESSES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREAÇÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal. (...)

(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia satisfatoriamente, com a devida motivação. O fato de a solução emprestada à causa ter sido desfavorável à pretensão deduzida pelo recorrente não implica desrespeito ao art. 619 do CPP.

Acerca da pretensão contrariedade aos arts. 95, I, e 254, ambos do CPP, além da ausência de prequestionamento, constata-se que o recorrente limita-se a apontar violação dos preceitos normativos, sem especificar de que forma teria ocorrido a aludida negativa de vigência à lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente defendeu sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante

o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2013)

Por fim, quanto aos arts. 98 e 99 do novo CPC, os dispositivos legais mencionados como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0031254-15.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031254-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES ORGAO ESPECIAL
INTERESSADO(A)	:	DASSER LETIERE JUNIOR
	:	FABIO SAICALI
No. ORIG.	:	00178165320124030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 86/87: Prejudicado o pedido de gratuidade de justiça, porquanto já apreciada e indeferida idêntica postulação, no bojo do presente incidente, pelo Órgão Especial desta Corte.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 16631/2016

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0003184-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003184-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NEKATSCHALOW QUINTA TURMA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00041404820154036106 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de relator deve ser apresentada até 15 dias depois da distribuição do feito. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural. Não se coaduna com os princípios norteadores do direito a imposição de pecha de suspeito a desembargador apenas depois de publicado acórdão que desagrada o excipiente.

III - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

IV - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

V - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006094-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006094-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312499020134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006095-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006095-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312438320134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8;

2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006083-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312463820134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.
CECÍLIA MARCONDES
Presidente

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006084-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006084-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312463820134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.
CECÍLIA MARCONDES
Presidente

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006085-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006085-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312463820134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00007 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006089-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006089-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312499020134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006091-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006091-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312499020134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um

incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.
V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;
VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;
VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.
CECÍLIA MARCONDES
Presidente

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006080-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006080-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312446820134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.
CECÍLIA MARCONDES
Presidente

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006102-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006102-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312438320134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.
CECÍLIA MARCONDES
Presidente

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006101-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006101-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR

EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312438320134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00012 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006079-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006079-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312446820134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006081-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006081-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312446820134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;
VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00014 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006100-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006100-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312438320134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

	2016.03.00.006092-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312499020134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

	2016.03.00.006090-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312499020134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006099-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006099-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312438320134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4;

2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00018 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006098-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006098-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312438320134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4;

2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3;

2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8;

2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00019 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006088-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006088-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312499020134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00020 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006078-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006078-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	: MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	: SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00312446820134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00021 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006082-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006082-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	: MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	: SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00312463820134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE -

PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00022 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006087-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006087-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312463820134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.**

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado

acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

CECÍLIA MARCONDES

Presidente

00023 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006077-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006077-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312446820134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.
CECÍLIA MARCONDES
Presidente

00024 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006076-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006076-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
EXCEPTO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES ORGAO ESPECIAL
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00312446820134030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO REGIMENTAL - REITERAÇÃO DE CONDUTA - MÁ-FÉ RECONHECIDA - MULTA.

I - De acordo com o artigo 282 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a arguição de suspeição de Desembargadores Federais que participarão da sessão de julgamento, à exceção do relator e do revisor, deve ser apresentada até o início do julgamento. Norma semelhante consta nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 279 e 274, respectivamente);

II - Permitir a oposição de exceção de suspeição depois de encerrado o julgamento, como faz reiteradamente o agravante, conspira contra os princípios da segurança jurídica e do juiz natural;

III - O agravante não pode alegar desconhecimento da composição do Órgão Especial, visto que o Regimento Interno desta Corte traz regras objetivas e preexistentes sobre o assunto. Assim, diante da combatividade do agravante, conhecedor das minúcias do processo e que já teve outros incidentes rejeitados pelo mesmo motivo - intempestividade (vide processos 2013.03.00.031246-4; 2013.03.00.031251-8; 2013.03.00.030666-0; 2013.03.00.031253-1; 2013.03.00.031244-0; 2013.03.00.031254-3; 2013.03.00.031245-2; 2013.03.00.031250-6; 2013.03.00.031252-0; 2013.03.00.031243-9; 2013.03.00.031248-8; 2015.03.00.020997-2; 2013.03.00.031247-6) - não lhe é lícito tachar de suspeito Desembargador Federal apenas depois de publicado acórdão desfavorável;

IV - A repetição de teses argumentativas já afastadas pelo órgão colegiado competente, para reapreciação pelo mesmo órgão, configura nítido caráter protelatório, manifesta vontade de tumultuar o feito e impedir a célere resolução do conflito. Conquanto se trate de um incidente provocado em processo penal aplica-se a multa do litigante de má-fé por não haver outra sanção adequada.

V - A multa no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), correspondente a meio salário mínimo, mostra-se razoável e proporcional, adequada e suficiente para reprimir os abusos praticados pelo advogado, além de estar consonante com os limites previstos no § 2º do artigo 81 do CPC;

VI - Por não estar caracterizada e tampouco imputada adequadamente nenhuma infração ética, descabe oficiar ao Conselho Nacional de Justiça, providência que, no entanto, pode ser provocada diretamente naquele órgão pela parte que se sentir prejudicada;

VII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2016.
CECÍLIA MARCONDES
Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 16627/2016

	2006.61.04.007241-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
INTERESSADO	:	FERNANDO TRINCADO SIMON e outro(a)
	:	DEBORAH MARIA NEDER TRINCADO
ADVOGADO	:	SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00072411720064036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não se verificando qualquer um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração.

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido na decisão monocrática.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2008.61.02.010474-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
APELANTE	:	ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ
ADVOGADO	:	SP219349 GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	NORMA SUELY DOS REIS PEREIRA e outro(a)
	:	ROGERIO ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP262734 PAULA MENDES GUISELINI e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104745720084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, vez que a relação ali travada não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi

inserida pelo governo, por não visar lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES.

2. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória.

3. Ocorre que, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Somente para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data. Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 21/07/2000.

4. A aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiarem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que determinou a redução dos juros, incidindo sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2000; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a.

5. No que tange à utilização da Tabela PRICE nos contratos de Financiamento Estudantil - FIES, não há norma legal que impeça a sua utilização. Aliás, essa Egrégia Corte, em diversas oportunidades, já se manifestou acerca da possibilidade de manejo da Tabela PRICE no contrato em referência. Assim, a Tabela Price igualmente pode ser utilizada como parâmetro para amortização da dívida, eis que não implica incorporação de juros ao saldo devedor.

6. No tocante à consolidação da dívida no momento da propositura da ação, ao afastamento do critério de atualização do saldo devedor com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal após a propositura da ação, verifico que há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Ademais, a r. sentença determinou que os juros sobre os valores utilizados devem incidir a partir da data da contratação.

7. Quanto à pretensão da ré visando a aplicação da regra de repetição em dobro do indébito prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor igualmente não pode ser acolhida por nesta questão ser relevante o elemento de boa ou má-fé e não caracterizada esta última.

8. Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte. *In casu*, restou comprovado pela CEF a inadimplência de contrato de abertura de crédito pelo autor, justificando e autorizando, portanto, o protesto do título, e inscrição no cadastro de inadimplentes, em exercício regular de direito.

9. Em razão da sucumbência recíproca, mantenho a fixação dos honorários advocatícios, tal como fixado pela r. sentença.

10. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000866-29.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.000866-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PAULO ANTONIO BENTO SILVARES e outro(a)
	:	MARIA CARMEN RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	:	00008662920084036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. PLANO COLLOR. URV. FCVS. PES. CES. CDC. SEGURO. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.

II - Nos contratos do SFH com previsão de aplicação de índice de reajuste do saldo devedor como aquele aplicável à correção da caderneta de poupança, quanto ao período do Plano Collor, é pacífico o entendimento de que se aplica o IPC de março/90 (84,32%).

III - A utilização da URV não causou prejuízos aos mutuários, uma vez que se tratou de indexador geral da economia que garantia o equilíbrio contratual, a paridade e a equivalência salarial.

IV - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

V - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

VI - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

VII - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

VIII - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

IX - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ).

X - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

XI - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

XII - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas é pouco relevante para o mutuário, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

XIII - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.

XIV - A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, se existir liminar nesse sentido, ou se houver sentença/acórdão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou determinando a sua correta aplicação. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada.

XV - A dívida deverá ser revista com a exclusão do CES, com a correta aplicação do PES e com a contabilização dos juros remuneratórios "não pagos" em decorrência de amortização negativa em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução. Suspensa a execução extrajudicial.

XVI - Apelação da CEF improvida, apelação da parte Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000987-26.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.000987-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA ISABEL SANTOS GERALDO
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00009872620094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 130 e 420 do CPC. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.
5. A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.
6. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
7. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
8. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
9. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
10. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013388-61.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013388-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00133886120124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Não se verificando qualquer um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração.

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido na decisão monocrática.

III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001686-05.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001686-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA ADAFA SINDICATO
ADVOGADO	:	SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00016860520144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Para a concessão do auxílio-transporte não é necessária a apresentação dos bilhetes de passagem, necessitando apenas da simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, nos termos do artigo 6º da MP nº 2.165-36/01 e artigo 4º do Decreto nº 2.880/98.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002992-94.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.002992-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CLEMENTE DA SILVA VINHAS E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029929420144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. FALTAS ABONADAS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação a férias gozadas, horas extras, salário maternidade, salário paternidade e faltas abonadas.

II - Remessa oficial e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004725-68.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.004725-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SILVER DIME PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA e filia(l)(is)
	:	SILVER DIME PRESTACAO DE SERVICOS DE AGENCIAMENTO E ADMINISTRACAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00047256820144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
8. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
9. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
10. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.
11. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.
12. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
13. No tocante as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que nos termos do teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.
14. Agravos legais da União e da parte impetrante desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da União e da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008810-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008810-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP142416 LUIZ CARLOS RIBEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00037361220024036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, verifica-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação declaratória de relação jurídico-tributária, ajuizada pela sociedade empresária. Como a empresa executada não atendeu a intimação para pagamento do montante devido, requer a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios.
5. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão do representante legal da empresa no pólo passivo da execução, para fins de cobrança de honorários advocatícios.
6. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo.
7. Para a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (artigo 50, do Código Civil).
8. Contudo, no caso concreto, não cabe redirecionamento para executar honorários.
9. Verifica-se que execução consiste na cobrança de honorários advocatícios, portanto, dívida que possui natureza não tributária, sendo afastada, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN, aplicando-se ao caso as disposições contidas no artigo 50 do Código Civil, que somente permite a desconconsideração da personalidade jurídica em casos de comprovado abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.
10. Ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de sentença, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios, nos termos do diploma civil. Tratando-se de multa de origem não tributária, o pedido de redirecionamento, com base na não localização da empresa executada, não atende à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil.
11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023283-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023283-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA e outro(a)
	:	CHEMINOVA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP144384 MARCIO DE SOUZA POLTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP099374 RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00136223820154036100 25 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DENEGOU A SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. É cediço que a apelação interposta contra sentença denegatória de mandado de segurança possui apenas o efeito devolutivo, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no *writ*. Todavia, considerando o poder geral de cautela do magistrado, é possível a atribuição do efeito suspensivo em casos excepcionais, quando presentes os seguintes requisitos: (i) fundamentação recursal juridicamente relevante e (ii) possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.
2. No caso, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto.
3. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "**escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários**". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.
4. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito.
5. A par do *fumus boni iuris* demonstrado, vislumbra-se fundado o *periculum in mora*, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida.
6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023686-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023686-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BRASIL PLURAL FORNECEDORES PETROBRAS
ADVOGADO	: SP284038 PAULA YUKIKO CARVALHO UYEZU e outro(a)
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP284038 PAULA YUKIKO CARVALHO UYEZU
AGRAVADO(A)	: LURDISVAL ALMADA RODRIGUES SAMPAIO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00137210820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit

actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, a decisão agravada observou que a fixação de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, foi fixada de forma provisória, nada impedindo que possa ser majorada pelo próprio Juízo "a quo" se assim entender cabível.

5. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de honorários no início da execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução.

6. Portanto, em face da provisoriedade de que se reveste a verba na fase processual em que se encontra o processo de origem, não há no presente caso qualquer violação ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual a manutenção da decisão de origem é medida que se impõe.

7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025459-57.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025459-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TOYOKI ODA e outro(a)
	:	ELIANA DAMETTO RIZZO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00204695620154036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, alega a agravante que a execução extrajudicial levada a efeito pela Caixa Econômica Federal está eivada de vícios, uma vez que possui como base o Decreto-lei 70/66, o qual reputa inconstitucional.

5. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

6. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

7. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

8. Convém anotar que este relator não desconhece o teor dos Recursos Extraordinários 556.520 e 627.106. No entanto, há que se considerar que ainda não foram proferidos todos os votos no julgamento daqueles recursos, e, portanto, ainda não há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, sendo de todo descabido inferir que o STF alterou seu entendimento quanto à constitucionalidade de dispositivos do Decreto-lei 70/66.

9. No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação

pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

10. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

11. Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66.

12. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026082-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026082-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RICARDO ALOISIO GUIMARAES e outro(a)
	:	MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP285308 THALITA ALBINO TABOADA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00215287920154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. Acerca deste tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles: - discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito; - demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

2. Dessa feita, a agravante não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

3. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional.

4. Por fim, no tocante ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, observa-se que pretende a parte agravante autorização para o depósito somente dos valores que entendem incontroversos, nos termos do art. 285-B do CPC/1973, de modo a resguardar a posse do bem imóvel objeto da presente demanda. Cumpre esclarecer, todavia, que para purgar os efeitos da mora, cabe ao agravante efetuar o depósito, além dos valores incontroversos, também daqueles em discussão judicial, nos termos do disposto no artigo 50 da Lei n.º 10.931/04.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2015.03.00.029889-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ANTONIO MORENO NETO
ADVOGADO	:	SP220580 LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FAMA FERRAGENS S/A e outros(as)
	:	JOSE MARIA MARIN
	:	ROBERTO MULLER MORENO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00021007920034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, observo que a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.
5. Neste sentido, dispõe a Súmula n. 393 do STJ que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
6. Na hipótese dos autos, contudo, verifico que as alegações deduzidas pela parte agravante demandam amplo exame da prova documental acostada aos autos, com instauração do contraditório.
7. Saliente-se que, não obstante a alegação do agravante de que somente manteve vínculo com a empresa executada até 10/06/1994, o MM. Juiz *a quo* asseverou que "o excipiente ANTONIO MORENO NETO, conforme consta de sua anotação na CTPS das fls. 264/266, foi diretor da empresa executada no período de 25/09/1978 a 10/06/1994. Na ficha cadastral da JUCESP (fl. 163) consta que o foi na qualidade de diretor Superintendente da empresa executada a partir de 25/09/1978, não constando data de saída da referida função. Na reclamação trabalhista que o excipiente ingressou em face da executada declarou que trabalhou para a executada a partir de 11/06/1994 ocupando o cargo de Direitos de Desenvolvimento de Novos Negócios e Operações, sem anotação na CTPS, até 14/11/2001. Dessa forma, se conclui que o excipiente ANTONIO MORENO NETO estava na direção da empresa executada, tanto na data dos fatos geradores quanto do encerramento irregular, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo do feito" (fls. 404).
8. Dessa forma, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.
9. Não obstante, considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, é de rigor a manutenção da decisão agravada.
10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2015.03.00.030202-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA HAZIME TINTI
AGRAVADO(A)	:	RICARDO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP154393 RICARDO PEREIRA RIBEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00250960620154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, preliminarmente, assiste razão à parte agravante no tocante à ilegitimidade ativa do árbitro para pleitear a validade da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores de conta vinculada do FGTS.
5. Com efeito, o art. 6º do Código de Processo Civil dispõe que "*Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*". Por outro lado, o árbitro ou a Câmara arbitral não receberam autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não são titulares de legitimidade ativa *ad causam*, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003395-86.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003395-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033958620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao adicional de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade, férias gozadas, salário maternidade, descanso semanal remunerado e prêmio produtividade.

II - Remessa oficial e apelação da parte autora improvida.

III - Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001592-53.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.001592-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	IND/ TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA
ADVOGADO	:	SP155367 SUZANA COMELATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00015925320154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

VI. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003230-15.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.003230-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00032301520154036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, *b*, da Constituição).

II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

VI. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001505-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001505-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002940720164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

8. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o

benefício.

9. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

10. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

11. No tocante as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que nos termos do teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

12. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, devendo incidir a contribuição previdenciária, consoante o disposto no parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994.

13. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da parte agravante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002677-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002677-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	: SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00109222920154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas".

2. O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

3. Cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

4. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária.

5. - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16628/2016

	1999.61.00.059919-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FRANCISCO BACCHI
ADVOGADO	:	SP213419 ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA RAMAZZINI
ADVOGADO	:	SP213419 ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. FCVS. PES/PCR. CES. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.

II - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

III - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

IV - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

V - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

VII - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

VIII - Se o reajuste da prestação pelo PES/PCR for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

IX - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas é pouco relevante para o mutuário, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

X - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.

XI - A proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.

XII - A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, se existir liminar nesse sentido, ou se houver sentença/acórdão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou determinando a sua correta aplicação. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada.

XIII - O contrato não prevê a cobertura pelo FCVS, os reajustes da prestação são feitos pelo PCR, critério distinto do utilizado para a

correção do saldo devedor, sendo grandes as chances de que tenha ocorrido a configuração de amortizações negativas. A discussão dos autos não se resume a questão meramente de direito, o que justificaria a produção da prova pericial. Apesar de não ter sido elaborada prova pericial nos autos, a parte Autora alegou o cerceamento de defesa em sede de apelação. Considerando que a situação é corriqueira, sendo grande a probabilidade de restar configurada a não observância da cláusula PCR e/ou a configuração da amortização negativa no caso em tela, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual, postergo a análise fática para a fase de execução.

XIV - A dívida deverá ser revista com a correta aplicação do PES/PCR e com a contabilização dos juros remuneratórios "não pagos" em decorrência de amortização negativa em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

XV - Considerando a parcial procedência dos pedidos, e que a execução extrajudicial foi concluída com a ação já interposta, é de rigor anular os atos que a compõem, suspensos quaisquer atos tendentes a anular a execução na pendência de execução do julgado.

XVI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073207-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	APARECIDO JOSE DA SILVA e outros(as)
	:	JOAO DOS SANTOS
	:	MARIO ROSSI
	:	CELSO THEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP115481 GISELI APARECIDA SALARO M BELMONTE e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.48126-3 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. LEI 5.107/66. PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS. RESPONSABILIDADE LEGAL DA CEF.

I. Em preliminar, não é cabível a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A questão foi pacificada no E. STJ, com a edição da Súmula 249.

II. No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, (10º, III).

III. Dispunha o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que a capitalização dos juros seria feita de forma progressiva, da seguinte forma I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano na mesma situação; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano da mesma situação; e IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

IV. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, deu nova redação ao referido artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterando a taxa de juros para apenas 3% ao ano, sem qualquer progressão, bem como preservando, em seu artigo 2º, o direito à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS anteriormente à vigência do referido diploma legal, desde que não houvesse mudança de empresa (parágrafo único do artigo 2º).

V. Sobreveio a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que assegurou aos trabalhadores que não tivessem optado pelo regime do FGTS quando da sua instituição pela Lei nº 5.107/66, o direito de o direito de fazê-lo com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador.

VI. Em suma, há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 e estavam empregados durante sua vigência, e, portanto, têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que

fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/73, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/71, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva.

VII. No presente caso, observa-se que todos os coautores optaram pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei nº 5.017/66 (fls. 25,42,55 e 72) e, portanto, fazem jus a remuneração de suas contas vinculadas através da taxa de juros progressivos.

VIII. A alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de estar impossibilitada de juntar dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1991, pelo fato de não dispor dos mesmos, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isto porque, a CEF passou a ser responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias que lhe foram repassadas pela rede bancária em função das disposições legais, as quais lhe conferiram a condição de agente operador do Fundo, pelo que passou a deter a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários toda a documentação relativa às contas vinculadas, inclusive, os extratos analíticos.

IX. Apelação não conhecida em parte e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042972-96.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.042972-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FRANCISCO BACCHI
ADVOGADO	:	SP213419 ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA RAMAZZINI
ADVOGADO	:	SP213419 ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. FCVS. PES/PCR. CES. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

I - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.

II - A cobertura pelo FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual.

III - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

IV - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

V - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

VII - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

VIII - Se o reajuste da prestação pelo PES/PCR for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores

devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

IX - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas é pouco relevante para o mutuário, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

X - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.

XI - A proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.

XII - A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, se existir liminar nesse sentido, ou se houver sentença/acórdão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou determinando a sua correta aplicação. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada.

XIII - O contrato não prevê a cobertura pelo FCVS, os reajustes da prestação são feitos pelo PCR, critério distinto do utilizado para a correção do saldo devedor, sendo grandes as chances de que tenha ocorrido a configuração de amortizações negativas. A discussão dos autos não se resume a questão meramente de direito, o que justificaria a produção da prova pericial. Apesar de não ter sido elaborada prova pericial nos autos, a parte Autora alegou o cerceamento de defesa em sede de apelação. Considerando que a situação é corriqueira, sendo grande a probabilidade de restar configurada a não observância da cláusula PCR e/ou a configuração da amortização negativa no caso em tela, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual, postergo a análise fática para a fase de execução.

XIV - A dívida deverá ser revista com a correta aplicação do PES/PCR e com a contabilização dos juros remuneratórios "não pagos" em decorrência de amortização negativa em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

XV - Considerando a parcial procedência dos pedidos, e que a execução extrajudicial foi concluída com a ação já interposta, é de rigor anular os atos que a compõem, suspensos quaisquer atos tendentes a anular a execução na pendência de execução do julgado.

XVI - Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313710-90.1998.4.03.6102/SP

	2003.03.99.018544-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	TECSAN EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.03.13710-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO

DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, inicialmente a Lei nº 3.807/60, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, previu no art. 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.
5. Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no art. 80, da referida lei, houve a edição da Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".
6. Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste código, ou seja, 5 anos.
7. Este entendimento vigorou até a promulgação da EC nº 8/77 à EC 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144, da Lei 3.807/60 e 2º, § 9º da Lei de Execução Fiscal, permanecendo o prazo quinquenal para a decadência.
8. Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8.212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.
9. Recentemente, em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o artigo 45, da Lei 8212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada.
10. Nesse sentido, o eminente Ministro do Eg. STF Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91.
11. Tão logo é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário.
12. Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 149 e 173, inciso I, do CTN.
13. Os débitos, constantes da certidão de dívida ativa de fls. 33/37, foram constituídos em 30 de novembro de 1994, portanto, parte do crédito foi constituído após decorrido período superior a 5 anos - fatos geradores ocorridos anteriormente a competência 04/1988, inclusive -, restando atingidos pela decadência.
14. No que tange à assertiva de que a certidão de dívida ativa foi emitida sem o competente termo de inscrição, verifico a improcedência da alegação.
15. O art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal - Lei 6.830/80, indica os requisitos que o termo de inscrição de dívida ativa deverá conter.
16. O §6º deste mesmo dispositivo prevê que a certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.
17. Analisando a certidão quem embasa a execução fiscal, verifico que estão presentes todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária e respectivos fundamentos legais.
18. Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único, da LEF e artigo 204, par. único, do CTN).
19. Assim, o devedor dispôs de todos os elementos para que pudesse exercer sua plena defesa, visando a desconstituição do título, o que inoocorreu.
20. Acertada, e devidamente fundamentada, portanto, a r. sentença recorrida que reconheceu a regularidade da certidão de dívida ativa.
21. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017533-78.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.017533-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: CARLOS DOS SANTOS FRANCISCO e outros(as)
	: DIVANI CELIA GAVA KREMPEL
	: EDUARDO DE JESUS DOMINGUES CARMONA
	: FRANCISCO EVERTON MARTINS NASCIMENTO
	: GILBERTO VIEIRA BARBALHO
	: HELIO ANTONIO INOCENCIO
	: JORGE TATEI
	: LEONICE DE LURDES FRANCASCHINI
	: REINALDO JOAO GUTIERREZ
ADVOGADO	: SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro(a)
	: SP215695 ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS

EMENTA

EXECUÇÃO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Inicialmente, verifico que o recurso interposto pela parte autora é intempestivo, uma vez que a r. decisão apelada foi exarada em 18-03-2013, e, após ser objeto de oposição de embargos de declaração, foi novamente proferida em 27-06-2013, cuja disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região se deu em 10-07-2013, considerando-se a data de publicação em 11-07-2013 (quinta-feira), conforme certidão da fl. 844, sendo que a apelação somente foi interposta em 09-09-2013 (data do protocolo), ou seja, após decorrido o prazo legal para a apelante impugnar a decisão.

II. Após o advento da Lei nº 11.232/05, que alterou a sistemática da execução do julgado, no Código de Processo Civil, a sentença é executada nos próprios autos.

III. Desse modo, cabível a restituição, nos próprios autos, de valores percebidos a maior pelos autores, sobretudo porque os cálculos não fazem coisa julgada.

IV. Observe-se que o fato de a parte autora não ter dado causa à diferença negativa apontada não a legitima a reter valores que não lhe pertence, sob pena de enriquecimento sem causa.

V. Não obstante, a restituição dos valores deve estar condicionada à existência de um laudo contábil, que reconhece, de forma inequívoca, o pagamento a maior pelo devedor.

VI. No presente caso, os cálculos apresentados unilateralmente pela executada não podem servir de base para a imediata restituição dos valores, sob pena de se violar o princípio do contraditório.

VII. Assim, os autos deverão retornar à Vara de origem, com o intento de ser apurado o *quantum debeat*, através de perícia realizada pela contadoria do juízo. Somente assim se poderá efetivamente determinar se, de fato, houve o creditamento de valores a maior pela CEF, bem como se é o caso de eventual estorno dos valores.

VIII. Apelação da parte autora não conhecida. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007346-05.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.007346-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: PAULO SERGIO TAVARES e outro(a)
	: ELIANA NASCIMENTO

ADVOGADO	:	SP139954 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro(a)

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
6. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
7. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
8. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
9. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007651-86.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.007651-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JULIAO MORAES MACHADO e outros(as)
	:	CELSO CHIARATTI
	:	ALCIDES MILLON
	:	JOSE BENTINHO DE BRITO
	:	JOSE DAS GRACAS FRANCO
	:	LUIZ PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP079282 OTACILIO JOSE BARREIROS e outro(a)

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, os juros de mora incidem desde a citação (artigo 219 do CPC), devendo observar o princípio *tempus regit actum*, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), de modo que se afigura razoável fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, em obediência ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001628-84.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.001628-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA VILLA VERDE DELLA VOLPE e outro(a)
	:	MARIA CECILIA VILLA VERDE
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. As apelantes apresentam como prova da condição de ex-combatente do *de cuius*, documentos que atestam que ele navegou em zonas brasileiras, fazendo duas viagens em zonas de possíveis ataques submarinos (fls. 24 e 30)
5. Não há prova de que o navio tenha sido "atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha" como exigido pelo art. 1º, §2º, c), II da Lei 5.317/67. E, nos termos do §3º acima reproduzido, "a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta [naquela] lei".
6. As apelantes pretendem utilizar o conceito de ex-combatente da Lei 5.698/71, que tratava estritamente de benefício previdenciário, para que seja reconhecido direito a pensão especial.
- 7 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002651-56.2004.4.03.6107/SP

	2004.61.07.002651-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OSWALDO FERREIRA DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP124749 PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O reconhecimento administrativo do pedido do autor foi apenas parcial, não abrangendo as prestações atrasadas a contar "*do primeiro requerimento administrativo apresentado perante o Ministério da Defesa CMSE- 2º RM- 6ª Circunscrição de Serviço Militar (Bauru/SP)*" (fl. 109).
5. O primeiro requerimento foi feito em 20 de junho de 2003 (fl. 11), enquanto o início dos pagamentos administrativos ao autor ocorreu em 31 de março de 2004.
6. Haja vista que a própria Administração reconheceu o direito do autor à pensão, deve-se reconhecer também o direito aos valores atrasados. Irretocável, portanto, a decisão recorrida neste ponto.
7. Nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, os juros de mora incidem desde a citação (artigo 219 do CPC), devendo observar o princípio *tempus regit actum*, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos: a) até a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, que acresceu o artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 1% ao mês; b) a partir de 24.08.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, até o advento da Lei n.º 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao artigo 1º F à Lei n.º 9.494/97, aplica-se o percentual de 0,5% ao mês; c) a partir da publicação da Lei n.º 11.960/2009, em 30.06.2009, aplica-se o percentual estabelecido para a caderneta de poupança (Resp 937.528/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 1º/9/11).
8. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002156-68.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.002156-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELISABETE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP146908 ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO e outro(a)

No. ORIG.	: 00021566820074036119 4 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Caixa ajuizou ação monitória contra Elisabete Giza Helena Coelho objetivando o recebimento da quantia de R\$ 36.845,15 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), atualizada até a 13/12/2007, referente a dívida relativa a Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos.
2. Em razão do inadimplemento contratual em 06/10/2005, operou-se o vencimento antecipado do contrato em 05/12/2005, conforme expressamente previsto em cláusula contratual.
3. O artigo 206, §5º, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para "*a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*", sendo esta a hipótese dos autos.
4. O artigo 202, *caput*, I do CPC, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.
5. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 29/03/2007 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 20/09/2007 (fls. 28), ocasião em que o lapso prescricional não havia transcorrido. Entretanto, após diversas tentativas frustradas de citação, a mesma ocorreu apenas em 31/02/2014. (fls. 169).
6. Ocorre que o artigo 202, I do Código Civil, exige que a citação seja promovida no prazo legal, ou seja, dentro dos cinco anos previstos para as monitórias, sob pena de não ficar caracterizada a interrupção e, conseqüentemente, ser considerado prescrito o direito do credor. Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença atacada.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1106533-55.1997.4.03.6109/SP

	2008.03.99.050261-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 100/103
INTERESSADO(A)	: IPE AGRO AVICOLA LTDA
ADVOGADO	: SP101986 WILNEY DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 97.11.06533-9 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- IV. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição.
- V. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei

nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

VI. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

VII. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016248-74.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.016248-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	CARLA LOVITTO
ADVOGADO	:	SP274797 MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES e outro(a)
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO PALITO GONCALVES
EXCLUIDO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00162487420084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória.
2. Ocorre que, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Somente para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.
3. Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 20/03/2000.
4. No tocante à taxa de juros, entendo que a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99.
5. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006.
6. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior.
7. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que prevê que para os financiamentos concedidos com recursos do FIES, incidirá a redução da taxa de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.
8. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.
9. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2000; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa

de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a."

10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016712-98.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.016712-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FREDERICO MARCONDES STACCHINI
ADVOGADO	:	SP224297 PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	RENATA MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP253129 RENATA MACEDO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00167129820084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. TAXA DE JUROS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que conforme dispõe o art. 330, I, do CPC, pode ser proferida sentença caso não haja necessidade de produção de prova em audiência quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

2. O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil firmado prevê que no caso de substituição de fiador, o novo fiador se obriga para com a CAIXA, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações passadas em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo estudante em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e termos aditivos, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no Art. 1.486 do Código Civil. A presente garantia prestada de forma solidária com o devedor principal, renunciando o fiador aos benefícios previstos nos artigos 1491 (Benefício de Ordem), 1492 e 1493, do Código Civil Brasileiro, respondendo garantidor como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento

3. O termo de aditamento de fls. 33 é preciso ao qualificar o corréu, Sr. Frederico Marcondes Stacchini, como fiador. Dessa forma, não há como eximir o apelante da obrigação assumida como fiador, constante do termo de aditamento.

4. No tocante à taxa de juros, entendo que a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99.

5. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiarem os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006.

6. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior.

7. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que prevê que para os financiamentos concedidos com recursos do FIES, incidirá a redução da taxa de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

8. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

9. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 27/01/2000; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a.

10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002884-23.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.002884-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223649 ANDRESSA BORBA PIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	RUBENS MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP127107 ILDAMARA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028842320084036104 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que cumpriu todos os requisitos previstos no artigo 456 do Código de Processo Civil.
5. O saque indevido foi efetuado em razão de erro de processamento da CEF. No entanto, o valor sacado é de natureza alimentar e o réu recebeu o montante que se encontrava em sua conta de forma regular, de boa-fé.
6. O fundista não pode ser responsabilizado por erro da instituição financeira, haja vista que o saque considerado indevido fora realizado de boa-fé.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015048-75.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.015048-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro(a)
APELADO(A)	:	DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00150487520124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CAUTELAR. FGTS. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL. RETIFICAÇÃO DA GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES NAS CONTAS VINCULADAS DOS EMPREGADOS EFETUADA PELA AUDITORIA FISCAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- I. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206.
- II. Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.
- III. Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.
- IV. No caso em tela, verifica-se que já houve o depósito integral dos valores consubstanciados na NFGC nº 506.155.293 durante o curso da presente ação cautelar, restando somente o cumprimento de obrigação tributária acessória (retificação da GFIP).
- V. Nesse sentido, importa salientar que este Relator reconhece que a responsabilidade pela retificação da GFIP, com a individualização dos valores nas contas vinculadas dos empregados, é da empresa.
- VI. Todavia, como bem salientou o MD. juiz *a quo*, o auditor fiscal responsável pela notificação já promoveu a devida individualização dos valores por empregado e competência.
- VII. Assim sendo, observo que não há óbice para a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.
- VIII. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000019-48.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.000019-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro(a)
APELADO(A)	:	DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000194820134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

FGTS. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL. RETIFICAÇÃO DA GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES NAS CONTAS VINCULADAS DOS EMPREGADOS EFETUADA PELA AUDITORIA FISCAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- I. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206.
- II. Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.
- III. Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.
- IV. No caso em tela, verifica-se que já houve o depósito integral dos valores consubstanciados na NFGC nº 506.155.293 durante o curso da ação cautelar nº 0015048-75.2012.4.03.6105, restando somente o cumprimento de obrigação tributária acessória (retificação da GFIP).
- V. Nesse sentido, importa salientar que este Relator reconhece que a responsabilidade pela retificação da GFIP, com a individualização dos valores nas contas vinculadas dos empregados, é da empresa.
- VI. Todavia, como bem salientou o MD. juiz *a quo*, o auditor fiscal responsável pela notificação já promoveu a devida individualização dos valores por empregado e competência.
- VII. Assim sendo, observo que não há óbice para se reconhecer a extinção da obrigação tributária, mediante a conversão do depósito em

renda (artigo 156, inciso VI, do CTN), com a devida emissão do Certificado de Regularidade do FGTS.
VIII. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004285-26.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004285-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
ADVOGADO	:	SP108644 MARIA LIA PINTO PORTO CORONA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	ROBERTO DE QUEIROZ PADILHA e outro(a)
	:	CESAR EMILE BAAKLINI
No. ORIG.	:	00042852620144036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, observo que a embargante, ora agravada, objetivava sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, cuja pretensão foi acolhida em sede de embargos à execução, corretamente, o Juízo *a quo* julgou carente de ação a autora dos embargos, pela perda superveniente do interesse de agir, caracterizado pelo binômio, necessidade-adequação.
5. Assim, a r. sentença condenou a ora agravante ao pagamento de honorários, diante do princípio da causalidade, e em razão do reconhecimento da duplicidade de cobrança, restando claro que, quem deu causa à demanda fora a apelante, bem como que houve necessidade da embargante contratar advogado nos autos.
6. Nota-se que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve-se observar o princípio da causalidade.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006049-38.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006049-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELADO(A)	:	OFICINA DE MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

ADVOGADO	:	SP257226 GUILHERME TILKIAN e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00060493820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE ANTERIORES A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, férias indenizadas, primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado.

II - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006590-71.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006590-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00065907120144036114 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. A contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, consoante o disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

5. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

6. Dispõe, no §3º, que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

7. A contribuição da empresa, que incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), é composta por uma parcela de caráter previdenciário, destinada ao financiamento de benefício previdenciário, e outra de natureza infortunistica, concedida em razão de acidente de trabalho, não exigindo lei complementar para a sua instituição e cobrança, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

8. Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelos Decretos 612 e 2.173, de 21.07.92 e 05.03.97, respectivamente, define atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. No mais, determina que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da

empresa, levando em consideração a atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.

9. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Descreve, também, o elemento material com clareza ao determinar que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; além de descrever o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.

10. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

11. A obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

12. A lei conferiu ao Poder Executivo a competência de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

13. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160.

14. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008687-44.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.008687-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELANTE	:	ALESSANDRA DOMINGUES MIYAGI MATSUDA
ADVOGADO	:	SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00086874420144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, a alegação do apelante quanto à incidência do CET - Custo Efetivo Total, entendo que não há de ser conhecida por esta E. Corte, tendo em vista que não foi objeto dos embargos monitorios apresentados, tampouco ventiladas na r. sentença, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. É, pois, evidente que o apelante inova a lide em sede recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

4. O Código de Defesa ao Consumidor é aplicável aos contratos de empréstimo bancário, à vista da relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e seus clientes (Súmula 297/STJ).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003750-63.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.003750-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DORVALINO VIEIRA e outro(a)
	:	ANTONIO CASARIN
ADVOGADO	:	MS015885 CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 27/29
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011649520154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

IV. Sobre a sistemática do FUNRURAL, o artigo 195, inciso I da Constituição Federal previa que a Seguridade Social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores; e sobre a receita de concursos de prognósticos.

V. Em consonância ao artigo 195 da CF/1988, em sua redação originária, foi editada a Lei nº 8.212/1991, fixando a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral. Instituiu-se, também, de acordo com o parágrafo 8º do artigo 195, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar, denominados de segurados especiais, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

VI. A redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi alterada com o advento da Lei nº 8.540/1992, passando o empregador rural pessoa física a contribuir, ao lado do segurado especial, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Conseqüente lógico da modificação normativa foi o surgimento de nova hipótese de incidência de contribuição social sobre o produtor rural pessoa física, denominada de "novo funrural".

VII. Observe-se, todavia, que a nova contribuição deve ser instituída por lei complementar, conforme determina o artigo 195, parágrafo 4º, c.c artigo 154, inciso I, da Lei Maior, daí porque se falar em vício formal de inconstitucionalidade no que tange à Lei nº 8.540/1992 e na que a sucedeu, Lei nº 9.528/1997, pois criaram fonte de custeio por meio de lei ordinária, em dissonância, portanto, ao estabelecido na Constituição.

VIII. Sobre a discussão em tela, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição.

IX. Anote-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

X. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, conquanto

respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

XI. A referida Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001.

XII. Dessa feita, diante do entendimento supra, não verifico presente o *fumus boni iuris* alegado. Ausente está também o *periculum in mora*, pois ainda que venha ser aferida a inconstitucionalidade do tributo, a lei cancela a repetição de eventuais indébitos. Com tais considerações, deve ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

XIII. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006937-79.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.006937-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BRPEC AGRO-PECUARIA S/A
ADVOGADO	:	SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 70/72
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00025774620154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

IV. Nota-se que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (§ 8º do artigo 195, CF); a Lei n. 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas.

V. Constatava-se, outrossim, que a contribuição destinada à Seguridade Social devida pelo segurado produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a comercialização de produtos, não possuía parâmetro no art. 195 da CF, o que levava a concluir que tal contribuição consubstanciava-se em nova fonte de custeio, consoante previsto pelo § 4º do art. 195, que exigia lei complementar para a sua instituição.

VI. Dito de outro modo, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei n. 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94.

VII. No referido julgado, verifica-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao *caput* e seus incisos, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

VIII. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsumiam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária.

IX. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão

"faturamento ou a receita", afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

X. Não bastasse, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada "Novo Funrural"; até que nova legislação, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a contribuição.

XI. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia.

XII. Desta feita, como já acima mencionado, com a Emenda Constitucional n. 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei n. 10.256/01 que, em seu artigo 2º.

XIII. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei n. 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

XIV. Assim sendo, diante do entendimento supra, não verifico presente o *fumus boni iuris* alegado. Ausente está também o *periculum in mora*, pois ainda que venha ser aferida a inconstitucionalidade do tributo, a lei chancela a repetição de eventuais indébitos. Com tais considerações, deve ser indeferido o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição social FUNRURAL.

XV. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023760-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023760-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LEITE VANESSA LTDA
ADVOGADO	:	SP224699 CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 124
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071993520154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PROTESTO. SUSTAÇÃO OU CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

IV. A agravante ingressou com pedido de prorrogação de crédito, o qual foi indeferido pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base no Manual de Crédito Rural.

V. Argumenta a agravante que a Carta Circular nº 3179/2015, a qual modificou o referido Manual, não pode alcançar o contrato celebrado entre as partes, tendo em vista que a referida circular é de 25/08/2015 e o vencimento do contrato da agravante ocorreu em 27/07/2015.

VI. *In casu*, observa-se que a apreciação da questão referente à prorrogação do crédito exige uma extensa análise das condições

instituídas no Manual de Crédito Rural e nos procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal - CEF, o que impede a sua imediata aferição, tendo em vista a necessidade de exaustiva instrução processual.

VII. Não obstante, a crise financeira nacional no mercado lácteo não é prova suficiente a comprovação da verossimilhança de suas alegações, como aduz a agravante, não sendo a ela, por ora, aplicável a súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não comprova a verossimilhança de seu direito.

VIII. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024649-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024649-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RAFHAEL SILVA LEITE
ADVOGADO	:	SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00012630220154036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO DE REFORMA POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO INVOCADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL.

1. Num juízo perfunctório observo que os documentos acostados aos autos não constituem prova inequívoca à demonstração da verossimilhança do direito invocado, de maneira que não merece reparos a decisão agravada que indeferiu pleito de tutela antecipada.
2. Com efeito, para demonstração do direito vindicado, no sentido de se anular o ato administrativo que determinou a reforma do agravante, há que se dispor de prova que infirme a conclusão médica que embasou esse ato, o que só é possível através de perícia judicial que indique a inexistência de incapacidade definitiva, para o exercício do serviço militar, pelo mesmo, e que esclareça as alegadas contradições verificadas em relação a outras avaliações realizadas em relação à pessoa do agravante. Da mesma forma, as alegações da existência de vícios no procedimento da avaliação médica realizada pela Aeronáutica exigem prova mais robusta.
3. Isso porque, segundo o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, lastreado no princípio da legalidade, vigentes em Direito Público, todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.
4. E, no caso em tela, a despeito da apresentação de relatórios médicos com conclusões em sentido diverso e das alegações de vícios apresentadas pelo agravante, não há nos autos elementos suficientes à desqualificação do trabalho de avaliação médica realizado pela Aeronáutica, sendo certo que caberia ao agravante, seja na esfera administrativa ou no bojo da presente ação, demonstrar as razões pelas quais o Poder Judiciário deveria negar crédito à atuação de referido agente público, cujos atos, até que se prove o contrário, são dotados de fé-pública e legitimidade plena.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2015.03.00.026188-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	RONALDO DE SOUZA MAIA
PARTE RÊ	:	MONTAFORRO COM/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00141399320124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, é oportuno consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
5. Assim, cabe ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, caso seu nome conste na Certidão de Dívida Ativa, ocorre, assim, inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez.
6. Ressalvado, portanto, o entendimento do Relator, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que incumbia, sempre, ao Fisco demonstrar a responsabilidade do sócio-administrador pelo crédito tributário.
7. Merece registro, outrossim, que a Primeira Seção da Corte Superior reiterou o referido entendimento no julgamento do REsp n. 1.182.462/AM.
8. Por outro lado, quando há o redirecionamento da execução sem prévia inclusão do corresponsável no título executivo, partindo do pressuposto de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, faz-se mister que o exequente comprove os pressupostos da responsabilidade tributária, quais sejam: a) o exercício da administração no período dos fatos geradores cobrados; b) a atuação ilegal ou contrária aos estatutos ou contrato social.
9. É preciso distinguir, portanto, a situação em que o sócio-gerente consta da CDA daquela em que o exequente litiga apenas contra a pessoa jurídica e busca o redirecionamento da execução para aquele. Na primeira hipótese, o ônus de provar que não agiu com dolo ou má-fé é do sócio-gerente, em embargos do devedor, enquanto que no segundo caso ao exequente cabe a referida prova na execução.
10. A dissolução irregular da sociedade empresária é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.
11. Nesse sentido, a súmula 435 do STJ estabelece que: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"
12. Não obstante, o sócio cotista de empresas constituídas como sociedade limitada, se não exerce a atribuição de gerência e administração, não pode ser responsabilizado por qualquer ato pertinente a essa gestão.
13. Além disso, o exercício da gerência deve ser contemporâneo à constatação da dissolução irregular. Precedente: (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011)
14. *In casu*, infere-se da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 60/61) que houve distrato da empresa demandada, datado de 02/12/2013.
15. O nome do sócio não consta das CDA's de fls. 14/39; o distrato é modalidade legal de encerramento de empresa, pelo que se afasta o argumento de dissolução irregular. Tal providência (distrato), *in casu*, pressupõe a apresentação de certidão negativa de débito fiscal.
16. Dessa forma, a Fazenda exequente não logrou em demonstrar neste recurso, a existência de requisitos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal na pessoa do corresponsável.
17. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027707-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027707-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP209011 CARMINO DE LÉO NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00376434320154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
5. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.
6. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
7. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.
8. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027936-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027936-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FERRARI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00055879720144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA.

1. Inicialmente, registre-se que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo a ocorrência de prescrição

intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios, quando decorridos mais de cinco anos da citação da empresa devedora, independentemente da causa de redirecionamento. Com essa medida, evitou-se tornar imprescritível a dívida fiscal. São vários os julgados do Superior Tribunal de Justiça reiterados nesse sentido, entendimento acompanhado também pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Desta sorte, não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 5 (cinco) anos após a citação da empresa ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios, ressalvada alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).

3. No caso dos autos, a citação da devedora principal se deu em 22/03/1986 (fls. 53/55v) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio foi requerido somente em 20/04/2011, portanto decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o requerimento de redirecionamento.

4. Com efeito, verificado o lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos consoante acima explanado, é caso de se reconhecer a ocorrência de prescrição em relação aos corresponsáveis da execução fiscal subjacente, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da exequente, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte.

5. No mais, cumpre observar que sequer restou comprovada a dissolução irregular da empresa, uma vez que a ausência de declaração de imposto de renda, sem outros elementos objetivos, não induz à presunção de sua ocorrência.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004068-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004068-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FOBRASA COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP329432A ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00040687920154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

VI. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020704-23.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020704-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: URLA - UNIAO RESGATE E LOGISTICA AMBIENTAL EIReLi-EPP
ADVOGADO	: SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EXCLUIDO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	: 00207042320154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, *b*, da Constituição).

II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

VI. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000610-39.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.000610-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL
ADVOGADO	: SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00006103920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, *b*, da Constituição).

II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório,

instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

VI. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16630/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0204703-94.1997.4.03.6104/SP

	1999.03.99.000297-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ACCACIO DUARTE e outro(a)
	:	MANOEL BATISTA SANTOS
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA
No. ORIG.	:	97.02.04703-0 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES. CONTADORIA JUDICIAL.

I. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que havendo divergência entre o exequente e a Caixa Econômica Federal - CEF, não há óbice para que os autos sejam remetidos ao contador judicial, que é um auxiliar do Juízo e que não está adstrito a qualquer das partes. Até mesmo porque o juiz não é um especialista em cálculos.

II. Dessa forma, é perfeitamente possível que se determine a remessa dos autos ao Contador do Juízo, a fim de que, de acordo com o seu parecer, possa o julgador formar o seu convencimento.

III. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008106-09.1993.4.03.6100/SP

	1999.03.99.016861-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JAIRO BELMIRO DE SOUZA e outro(a)
	:	JOSE AUGUSTO LOCATELLI
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	JOEL FERNANDO FELICIO e outros(as)
	:	JORGE SOARES FERNANDES
	:	JOSE CELSO ALVES LIMA
	:	JOSE EDUARDO FRANCA RAMOS
	:	JOSE MARIO DE OLIVEIRA
	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
	:	JOEL ACACIO FERREIRA BARBOSA
	:	JOSE CELSO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	93.00.08106-3 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ANTES DA ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. ARTIGO 794, INCISO I, DO CPC. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. CONTA VINCULADA CLASSIFICADA COMO NÃO OPTANTE. RECURSO PROVIDO.

I. Em relação ao autor Jairo Belmiro de Souza, a CEF cumpriu a obrigação determinada na sentença em 23/03/2002, ante o depósito de fls. 357/363, inclusive com o crédito dos honorários advocatícios (fl. 356), tendo o autor concordado com os valores creditados. A transação extrajudicial realizada com a ré se deu posteriormente ao cumprimento da obrigação, em 24/04/2002 (fl. 433). Desse modo, deve a execução ser extinta com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC.

II. No que concerne ao autor José Augusto Locatelli, observa-se à fl. 90 que a conta vinculada nº 61411633034405900090156853 está classificada como "não optante". No entanto, consta a data de admissão na empresa em 31-12-1970, ou seja, após o autor ter efetuado a opção pelo regime do FGTS, conforme anotação na CTPS (fl. 486). Assim sendo, deverá prosseguir a execução com relação à referida conta.

III. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004072-69.1999.4.03.6103/SP

	1999.61.03.004072-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO MARCOS GONCALVES JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIA APARECIDA CLAUDIO FLOR GONCALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. É possível a passagem à inatividade, mediante reforma *ex officio*, ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (artigo 106, II, da Lei n.º 6.880/80).
5. No termos do artigo 108, III e IV, do Estatuto dos Militares, a incapacidade pode sobrevir em consequência de acidente em serviço ou doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao cargo.
6. O artigo 109 prevê que o militar julgado incapaz definitivamente, dentre outros, pelos motivos acima mencionados, será reformado com qualquer tempo de serviço.
7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009700-47.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.009700-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CLOVIS CURSINO DE VIVEIROS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O Certificado de Reservista do autor, que consta sua convocação para integrar as forças armadas em 13 de outubro de 1942, servindo até outubro de 1944, foi utilizado pelo Juízo monocrático para reconhecer a sua condição de ex-combatente.
5. Não é possível, contudo, fazer tal presunção. Isto é, não é verdade que "*à requerida [União] competia fazer a contra prova dessas alegações*", como consta da sentença.
6. Cumpre ressaltar que de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é necessária *efetiva participação* em operações bélicas durante a Segunda Guerra para que se configure a condição de ex-combatente. Ademais, o STJ tem o entendimento consolidado de que Certificado de Reservista *não é suficiente* para provar tal condição. Confira-se:
7. - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016110-15.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.016110-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	ADRIANA SIMONE BALABOI BARGHACHI COSTA e outro(a)
	:	ROBERTO COSTA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00161101520054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CDC. ANATOCISMO. SACRE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH/SFI são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. IV - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

V - A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, deixando precluir a oportunidade para a especificação de provas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029862-54.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.029862-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 275/276
INTERESSADO(A)	:	YONEKO TSUKUDA espólio
ADVOGADO	:	SP138216 NELSON SUSSUMU SHIKICIMA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SHIN ITI TSUKUDA
No. ORIG.	:	00298625420054036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

- I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- IV. Com efeito, o Código Civil, em seus artigos 876 e 884, veda o enriquecimento ilícito, pois determina que todo aquele que recebe o que não lhe é devido tem obrigação de promover a restituição.
- V. Assim sendo, restando comprovada a situação em que o devedor paga quantia indevida ou superior à devida por engano, deverá incidir a regra prevista no artigo 884 do Código Civil, com a restituição dos valores que o credor recebeu inadequadamente, mesmo que de boa-fé.
- VI. Contudo, verifico que, no presente caso, decorreu o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.
- VII. Ademais, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ, uma vez que o caso em tela se refere a enriquecimento sem causa.
- VIII. Dessa forma, verifico a ocorrência da consumação do lapso prescricional, tendo sido o saque efetuado em 07-06-1996 e a ação interposta em 28-12-2005, o que impõe a manutenção da sentença recorrida, por fundamentação diversa.
- IX. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010036-18.2005.4.03.6108/SP

	2005.61.08.010036-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP037495 NELLY REGINA DE MATTOS ZWICKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL. RAZOABILIDADE.

- I. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.
- II. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.
- III. Assim, afigura-se razoável a sentença na parte em que condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
- IV. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de junho de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000690-40.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.000690-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VIVIANE GALLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP208794 MARCEL GIULIANO SCHIAVONI e outro(a)
AGRAVANTE	:	ILDA PASSOS GALLO
ADVOGADO	:	SP208794 MARCEL GIULIANO SCHIAVONI
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP067876 GERALDO GALLI
No. ORIG.	:	00006904020054036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em primeiro lugar, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos educacionais - FIES.
2. Ademais, qualquer valor pago pelas apelantes deve ser deduzido da cobrança em futura liquidação, não havendo direito à restituição em dobro, conforme requerido.
3. Em relação à fiança, temos que o Fies substituiu o antigo Creduc. Com ele, passou a ser exigida, entre outras modalidades de garantia, a presença de fiador que responda pela dívida, caso o aluno não consiga pagá-la. A exigência de fiador não existia no programa anterior e, devido ao alto número de inadimplentes, o governo federal passou a incluí-la nos contratos de financiamento pela Lei 10.260/2001.
4. O STJ vem decidindo em inúmeros julgados que é legal a exigência do fiador (AG 1.108.160) nos contratos de financiamento.
5. Além da legalidade da exigência de fiador, o STJ tem o entendimento de que é legal a exigência de comprovação da idoneidade cadastral do estudante no momento da inscrição no Fies. Para a Segunda Turma, o artigo quinto, inciso III, da Lei 10.260 é transparente ao exigir de forma simultânea a idoneidade cadastral do estudante beneficiado e a idoneidade do fiador.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025625-40.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.025625-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	MARIA CECILIA L DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. INCRA. ESTABELECIMENTO SEDE E FILIAIS. PERSONALIDADE JURÍDICA DIVERSA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I. A litispendência deve ser afastada tendo em vista que matriz e filial tem personalidades jurídicas distintas e, para fins tributários, são considerados estabelecimentos autônomos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

II. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027635-57.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027635-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	REINALDO NILO DE MOURA e outros(as)
	:	MANOEL NILO DE MOURA
	:	ANA MARIA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP145138 JOSE CARLOS FAGONI BARROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE DIREITO. DESNECESSIDADE. LEGITIMIDADE DA CEF. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, vez que conforme dispõe o art. 330, I, do CPC, pode ser proferida sentença caso não haja necessidade de produção de prova em audiência quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

2. A CEF é parte legítima para figurar na ação de cobrança de créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES. O artigo 6º da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010, dispõe que, em caso de inadimplemento das parcelas devidas pelo estudante financiado, o agente financeiro deve promover a execução das prestações vencidas, repassando ao FIES e a instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

3. Com efeito, visando a facilitar o acesso ao ensino superior, a Medida Provisória nº 141, convertida na Lei nº 10.846/2004, deu nova redação ao artigo 2º, § 5º da Lei 10.260/2001, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do referido programa de financiamento educacional.

4. Conforme entendimento do C. STJ e deste Eg. Tribunal, tal dispositivo tem caráter discricionário, ou seja, cabe a Caixa Econômica Federal aceitar ou a proposta de renegociação do crédito, não sendo dado ao Judiciário compelir a instituição financeira obrigá-la a realizar tal negociação.

5. Inexiste previsão legal que obrigue a CEF a renegociar os créditos unilateralmente requeridos pela devedora, de modo que está ausente o direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.

6. Dessa forma, embora o réu faça jus à renegociação, por ter aderido ao contrato de refinanciamento em 10/07/2000 (fls. 14), não cabe ao Judiciário compelir à CEF proceder a tal renegociação.

7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2006.61.82.038346-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	CANTINA BALLILA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA NECESSÁRIA. FALÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI 7.661/45. AFASTAMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
2. Cumpre destacar que não há falar-se em aplicação da Lei n.º 11.101/2005 - nova Lei de falência - ao presente processo, uma vez que, consoante dispõe o artigo 192 da referida lei, sua aplicação dar-se-á, tão-somente, aos processos de falência ou concordata ajuizados após o início de sua vigência, devendo ser concluídos nos termos do Decreto-Lei n.º 7.661/45 aqueles ajuizados anteriormente.
3. O Decreto n.º 7.661/45 cuida, expressamente, em seu artigo 23, parágrafo único, acerca dos efeitos jurídicos da sentença declaratória de falência quanto aos direitos dos credores, prevendo no inciso III, que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infrações de leis penais e administrativas.
4. Conclui-se que as multas moratórias ou punitivas não se incluem no crédito classificado em falência, sendo que os juros moratórios são contados somente até a data da quebra.
5. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n.º 192 e 565 do STF).
6. Remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2007.03.00.021892-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOSE DA SILVA MORAES
ADVOGADO	:	SP127677 ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00206-2 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 109, § 3º, CF.

1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal, dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos

segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

2. Assim, à luz do princípio do amplo acesso à Justiça, a Constituição Federal prevê a competência delegada da Justiça Estadual, nas demandas envolvendo instituição de previdência social e segurado/beneficiário, facultando a estes últimos optar pela propositura da ação perante o Juízo Estadual da Comarca de seu domicílio ou o Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio.
3. Saliente-se, outrossim, a incidência da aludida norma constitucional às demandas de repetição de indébito de contribuição previdenciária, considerando que os recolhimentos se efetuaram em razão da qualidade de segurado do contribuinte.
4. *In casu*, o autor aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação perante o Juízo de Direito de Franco da Rocha/SP, onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal.
5. Com efeito, não foi instaurado Juizado Especial Federal Cível, mas apenas uma Unidade Descentralizada CIC do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo esta como atribuições: prestar atendimento e informação às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos, não sendo competente para o julgamento da causa, que será feito pelo Juizado Especial de São Paulo.
6. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081988-77.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.081988-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA e outros(as)
	:	BRUNO MARSI
	:	LANFRANCO CORNACCHIA
	:	ANGELO VECCHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2003.61.82.009266-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, aduz a agravante que às fls. 40 dos autos da execução fiscal foi proferida decisão excluindo da lide o co-executado Lanfranco Cornachia, sendo intimada para se manifestar nos autos em 22/01/2007, sendo que os embargos de declaração foram protocolizados em 31/01/2007, portanto, dentro do prazo legal.
5. Inicialmente, observo que a agravante teve ciência da decisão embargada por ocasião da vista dos autos, a qual foi recebida pela agravante em 23/09/2005 (fls. 90). Portanto, correto o reconhecimento de intempestividade dos embargos declaratórios.
6. Com efeito, precluiu qualquer direito de contestar a exclusão do co-executado, determinada pela decisão proferida em 18/08/2004 (fls. 62).
7. Cumpre frisar que a intimação que gerou o presente agravo, refere-se a uma outra decisão, qual seja, a prolatada em 15/05/2007, a

qual não deu provimento ao embargos declaratórios e que não é objeto do presente recurso, nos autos dos embargos declaratórios da execução fiscal.

8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0507200-36.1995.4.03.6182/SP

	2007.03.99.037386-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
	:	SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
AGRAVADO(A)	:	BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO	:	SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	95.05.07200-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O artigo 195 da Constituição Federal reza que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
6. Da leitura do mencionado artigo, percebe-se que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se - se dará sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.
7. Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
8. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
9. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na

forma da lei.

10. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

11. Os valores percebidos a título de auxílio-creche - benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório - não integram o salário-de-contribuição. Isto porque, o auxílio-creche é pago com o objetivo de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho que em seu artigo 389 assim enuncia:

12. Dessa forma, é de se verificar que o "auxílio-creche" não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

13. Portanto, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

14. Nesse sentido o verbete sumular n. 310/STJ: *O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.*

15. Não incide igualmente contribuição previdenciária sobre auxílio-babá.

16. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008253-35.1993.4.03.6100/SP

	2007.03.99.039400-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARISE DE ALMEIDA CHRIST e outros(as)
	:	MARIA DA PENHA RODRIGUES TELLO
	:	MARIA ISABEL DE SOUZA BARBOSA
	:	MARIA CRISTINA MEIRA DO NASCIMENTO
	:	MARIA CRISTINA TURQUETTI RIBEIRO
	:	UBIRATAN MACHADO DE CASTRO
	:	URIAS PEDROSO DOS SANTOS
	:	UDIMILSON MOREIRA CANGUSSU
	:	UBALDO CEZAR CARDINALI FILHO
	:	UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	93.00.08253-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. SÚMULA 252 STJ.

I. Preliminarmente, não é cabível a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A questão foi pacificada no E. STJ, com a edição da Súmula 249.

II. A legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tomou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo.

III. A União Federal não é parte legítima, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em "garante" nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, assim fosse, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais.

IV. O reconhecimento da existência dos expurgos inflacionários havidos na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS é matéria amplamente discutida na jurisprudência pátria tendo sido editada a este respeito a Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça: *"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de*

junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

V. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003170-93.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.003170-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	METALURGICA FIVEFACAS LTDA
ADVOGADO	:	SP030458 ADILSON ROBERTO BATTOCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	:	SONIA MARIA MARTINEZ OSELIERO e outro(a)
	:	EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO
No. ORIG.	:	00031709320074036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. REFIS. AUSÊNCIA DE PROVA. PARCIAL PROVIMENTO.

1- A dívida ativa regularmente inscrita tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

2- É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso.

3- O STF no julgamento do RE n. 562.276/PR reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n.º 11.941/09.

4- A inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no artigo 135, III, do CTN.

5- Na hipótese do sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

6- *In casu*, restou comprovado que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão negativa do oficial de justiça (fl. 84), datada de 10 de fevereiro de 2009.

7- De acordo com a 9.ª Alteração de Contrato Social registrada na JUCESP (fl. 42/47), datada de 14 de julho de 2004, *Edison Luiz Antonio Oseliero* e *Sonia Maria Martinez Oseliero* eram os únicos sócios da empresa executada. Todavia, conforme a cláusula nº 8, a gerência da sociedade era exercida exclusivamente por *Edison*, o qual a exerceu no período de formação da dívida, qual seja, 13/2005 a 07/2006, conforme CDA de fls. 24/37.

8- Ainda que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade.

9- Preenchidos somente os requisitos para a inclusão do sócio *Edison Luiz Antonio Oseliero* no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ocupou gerência da pessoa jurídica executada nos períodos do débito e na ocorrência da dissolução irregular. Quanto à sócia *Sonia Maria Martinez Oseliero*, imperiosa sua exclusão do polo passivo da ação.

10- A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica.

11- A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

- 12- A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.
- 13- Quanto à multa moratória, os percentuais são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
- 14- Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.
- 15- A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.
- 16- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (*REsp* 1.143.320/RS, Rel. Min. *Luiz Fux*, Primeira Seção, DJE 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).
- 17- Não demonstrada existência de parcelamento válido que permita a aplicabilidade do artigo 151, inciso VI, do CTN.
- 18- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000751-94.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.000751-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	DANIELA REGIANE DE SOUZA e outro(a)
	:	DANIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	RS068934 MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

- O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- No caso dos autos, inicialmente, verifico que não se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, vez que a relação ali travada não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado inexorável contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao FIES.
- Entende-se por contrato de adesão aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente (contrato de dupla adesão) ou estabelecida unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços (contrato de adesão puro ou simples) sem que o consumidor possa discutir ou modificar de forma substancial o seu conteúdo (Artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor).
- Assim sendo, os contratos bancários são considerados de adesão. A interpretação das cláusulas contratuais para verificação de sua abusividade (artigo 47 do CPC) se dará frente à comprovação do prejuízo experimentado pelo contratante tomador do crédito bancário, diante da aplicação das cláusulas referidas. No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual, há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos. Dessa forma, a parte contratante não possui nenhuma possibilidade de adequação do contrato a sua vontade.
- No que tange à capitalização de juros, observo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros

nos contratos de crédito educativo, pelo fato de não haver norma específica autorizando a aplicação de tal espécie remuneratória.

8. Ocorre que, a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei 10260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Somente para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.

9. Desta feita, considera-se nula a cláusula contratual que permite a capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 23/11/2001.

10. Por sua vez, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99.

11. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiam os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006.

12. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior.

13. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do §10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) §10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

14. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

15. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2001; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a.

16. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008448-59.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.008448-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FABIO ALVES PIMENTA e outro(a)
	:	MARIA LUIZA SPESSOTO PIMENTA
ADVOGADO	:	SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2005.61.13.002851-3 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, inicialmente, observo que a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por

construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, sem a necessidade de dilação probatória, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

5. Na hipótese dos autos, não se trata, na verdade, de execução de título cambial, e sim de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não tributária. A Lei nº 6.830/80 prevê o procedimento da execução fiscal aplicável tanto a dívidas tributárias como não tributárias.

6. Impugnam, também, a natureza de créditos, pelas instituições financeiras (Banco do Brasil), à União Federal, com fulcro na medida provisória nº 2.196-3/01, que foram alongados ou renegociados com base na Lei 9.138/1995.

7. Cumpre frisar que as matrículas nº 23.400 e 36.266, respectivamente às fls. 84 vº e 102, comprovam que as Cédulas Rurais Hipotecárias foram retificadas e ratificadas, tendo havido a prorrogação e alteração de seus prazos de vencimentos, na forma do ordenamento mencionado, aditivos que, por força de lei, considerando a averbação noticiada, foram formulados de comum acordo com os mutuários: *(Art. 5º - São instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995: (...) § 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; § 11. O agente financeiro apresentará a mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.)*

8. Tais atos revelam ser destituída de fundamento a alegação de ter sido sonogado aos agravantes o direito à ampla defesa e ao contraditório, pela instauração de prévio processo administrativo.

9. As matérias alegadas não são passíveis de solução na via eleita. Aliás, trata-se de mera repetição dos argumentos deduzidos nos embargos à execução, declarados intempestivos pelo MM. Juiz *a quo*, cuja sentença restou confirmada nesta Instância recursal.

10. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.

11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010995-72.2008.4.03.0000/MS

	2008.03.00.010995-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LEDOINA DE ARRUDA REGIS e outro(a)
	:	GERALDO BARBOSA FOSCACHES
ADVOGADO	:	MS009799 KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	96.00.06686-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, observo que os agravantes pleiteiam a extinção da execução por falta de sentença condenatória, ou seja, por

ausência de título executivo a embasar a execução.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar que os agravantes não trouxeram aos autos a inicial da ação principal, da respectiva sentença, tampouco do recurso de apelação interposto pela agravada.

6. Observo que a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS, interpôs apelo perante esta Corte, de nº 97.03.049961-9, cujo apelado é "Zorilda Donaire Ferreira e Outros" (fl. 20), processo de origem 96.0006686-8, bem como recurso especial perante o C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 21/23).

7. Verifico, ainda, que à fls. 24, que corresponde à fls. 315 da lide originária também de nº 96.0006686-8, consta despacho ordenando à agravada que se manifestasse se havia interesse na execução e, à fls. 29 (fls. 320 de origem), para que os devedores, ora agravantes, efetuassem o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de incorrerem em multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.

8. Teoricamente, deste *decisum* opôs a agravante Exceção de Pré-Executividade tão somente em 6.6.2007 (fls. 30/35), correspondentes às fls. 332/338 originais, as quais coincidem com a numeração da decisão juntada como sendo a combatida neste recurso (fls. 12/13), de numeração originária 334/335.

9. Portanto, além de não carrear aos autos do presente agravo de instrumento documentação hábil a comprovar ilegalidade, irregularidade, insubsistência, ou a inexistência do título executivo, os documentos anexados são confusos, não havendo como se aferir se pertencentes ao mesmo processo, tampouco se referentes à ação de origem.

10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003158-39.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.003158-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO(A)	:	ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	:	03.00.00495-9 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, observo que a decisão recorrida foi prolatada em sede de incidente de exceção de pré-executividade, acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva, pela transferência de domínio útil do imóvel através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, com a consequente extinção do processo executivo fiscal.
5. A exceção de pré-executividade é um meio excepcional de defesa do executado - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.
6. Os embargos à execução são o meio de defesa próprio da execução fiscal, sendo cabível a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado.
7. Diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.
8. No caso dos autos, infere-se que os argumentos nos quais se lastreia a exceção de pré-executividade demandam dilação probatória,

não cabendo, conseqüentemente, serem eles apreciados na estreita via da exceção a sua análise.

9. *In casu*, reconhecer em exceção de pré-executividade, a ilegitimidade passiva *ad causam* do devedor, mostra-se temerária. Isto porque, sem considerar a jurisprudência do STJ que reconhece a legitimidade do adquirente de imóvel, por contrato de compra e venda para o exercício de direitos, defendendo sua posse ou venda para o exercício de direitos, defendendo sua posse ou propriedade -, em se tratando de cobrança de valores devidos ao FISCO, seja de caráter tributário ou não e a alteração da responsabilidade pelo pagamento de exações depende da observância dos requisitos legais, na hipótese o Decreto-Lei 9.760/46.

10. Trata-se de cobrança de valores que constituem dívida ativa não tributária, ou seja, executam-se parcelas de foro, que são receitas originárias, devidas à União, porquanto incidentes sobre terreno de seu domínio, o qual é mantido sob o regime enfiteutico.

11. Observando o regime em questão, tem-se por definição que: a) o foro é a prestação anual, de valor certo e invariável, a que o proprietário do domínio útil está sujeito a recolher em favor do senhorio, possuidor do domínio direto do imóvel; b) o laudêmio é o valor pago ao possuidor do domínio direto do imóvel, em decorrência da transferência onerosa efetuada pelo possuidor do domínio útil, ou seja, sempre será devido o laudêmio quando for realizada uma transação onerosa do imóvel pertencente originariamente à União Federal.

12. O foro, constituindo uma das espécies de dívida ativa não tributária, encontra previsão legal nos artigos 2º, *caput*, da lei 6.830/80 e 39, § 2º, da Lei 4.320/64.

13. Em se tratando de bens da União, tal instituto vem regido no Decreto-Lei nº 9.760/46 e no Decreto-Lei nº 2.398/1987.

14. O art. 3º, § 2º do DL 2.398/1987, com a redação dada pelo artigo 33, da Lei 9.636/98, enumera os requisitos para registro da escritura de transferência de bem imóvel, acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União.

15. Assim, o preenchimento desses requisitos é condição prévia para a transferência do domínio útil entre particulares, em se tratando de bem imóvel aforado.

16. Então, somente após a prática de todos estes atos, é que se transfere ao novo foreiro a obrigação de pagamento dos valores, incidentes sobre o imóvel aforado.

17. Conforme afirmado pela apelante e verificado no parecer da Gerência Regional de Patrimônio da União e não existindo prova em sentido contrário nos autos -, a empresa executada, ora apelada, não cumpriu os requisitos acima mencionados, quando alienou, a particulares, o domínio útil do imóvel aforado, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, não podendo concluir que se desincumbiu da obrigação de pagamento dos valores cobrados na execução fiscal.

18. Visando comprovar o teor de suas alegações, a apelada deverá utilizar-se de embargos à execução fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, incabível pela via da exceção de pré-executividade.

19. Por outro lado, observo que a decisão guerreada embasou-se nos artigos 130 e 131 do CTN, para reconhecer a ilegitimidade da apelada, considerando que o pagamento deve ser feito pelos adquirentes do imóvel.

20. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003179-15.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.003179-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE	:	EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO(A)	:	ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	:	03.00.00589-6 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, observo que a decisão recorrida foi prolatada em sede de incidente de exceção de pré-executividade, acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva, pela transferência de domínio útil do imóvel através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, com a consequente extinção do processo executivo fiscal.
5. A exceção de pré-executividade é um meio excepcional de defesa do executado - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.
6. Os embargos à execução são o meio de defesa próprio da execução fiscal, sendo cabível a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado.
7. Diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.
8. No caso dos autos, infere-se que os argumentos nos quais se lastreia a exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, não cabendo, consequentemente, serem eles apreciados na estreita via da exceção a sua análise.
9. *In casu*, reconhecer em exceção de pré-executividade, a ilegitimidade passiva *ad causam* do devedor, mostra-se temerária. Isto porque, sem considerar a jurisprudência do STJ que reconhece a legitimidade do adquirente de imóvel, por contrato de compra e venda para o exercício de direitos, defendendo sua posse ou venda para o exercício de direitos, defendendo sua posse ou propriedade -, em se tratando de cobrança de valores devidos ao FISCO, seja de caráter tributário ou não e a alteração da responsabilidade pelo pagamento de exações depende da observância dos requisitos legais, na hipótese o Decreto-Lei 9.760/46.
10. Trata-se de cobrança de valores que constituem dívida ativa não tributária, ou seja, executam-se parcelas de foro, que são receitas originárias, devidas à União, porquanto incidentes sobre terreno de seu domínio, o qual é mantido sob o regime enfiteutico.
11. Observando o regime em questão, tem-se por definição que: a) o foro é a prestação anual, de valor certo e invariável, a que o proprietário do domínio útil está sujeito a recolher em favor do senhorio, possuidor do domínio direto do imóvel; b) o *laudêmio* é o valor pago ao possuidor do domínio direto do imóvel, em decorrência da transferência onerosa efetuada pelo possuidor do domínio útil, ou seja, sempre será devido o *laudêmio* quando for realizada uma transação onerosa do imóvel pertencente originariamente à União Federal.
12. O foro, constituindo uma das espécies de dívida ativa não tributária, encontra previsão legal nos artigos 2º, *caput*, da lei 6.830/80 e 39, § 2º, da Lei 4.320/64.
13. Em se tratando de bens da União, tal instituto vem regido no Decreto-Lei nº 9.760/46 e no Decreto-Lei nº 2.398/1987.
14. O art. 3º, § 2º do DL 2.398/1987, com a redação dada pelo artigo 33, da Lei 9.636/98, enumera os requisitos para registro da escritura de transferência de bem imóvel, acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União.
15. Assim, o preenchimento desses requisitos é condição prévia para a transferência do domínio útil entre particulares, em se tratando de bem imóvel aforado.
16. Então, somente após a prática de todos estes atos, é que se transfere ao novo foreiro a obrigação de pagamento dos valores, incidentes sobre o imóvel aforado.
17. Conforme afirmado pela apelante e verificado no parecer da Gerência Regional de Patrimônio da União e não existindo prova em sentido contrário nos autos -, a empresa executada, ora apelada, não cumpriu os requisitos acima mencionados, quando alienou, a particulares, o domínio útil do imóvel aforado, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, não podendo concluir que se desincumbiu da obrigação de pagamento dos valores cobrados na execução fiscal.
18. Visando comprovar o teor de suas alegações, a apelada deverá utilizar-se de embargos à execução fiscal, no qual se admite ampla dilação probatória, incabível pela via da exceção de pré-executividade.
19. Por outro lado, observo que a decisão guerreada embasou-se nos artigos 130 e 131 do CTN, para reconhecer a ilegitimidade da apelada, considerando que o pagamento deve ser feito pelos adquirentes do imóvel.
20. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0904591-32.1998.4.03.6110/SP

	2008.03.99.005255-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	98.09.04591-3 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA NECESSARIA. APELAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI Nº 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. IMPROVIMENTO.

- 1- Os percentuais da multa moratória são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.
- 2- Devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, nos termos do art. 106 do CTN.
- 3- Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.
- 4- Todavia, em razão de existir somente recurso da União Federal em face da sentença, com fundamento no princípio da proibição da *reformatio in pejus*, mantida a multa moratória fixada na sentença, qual seja, no percentual de 30% (trinta por cento).
- 5- Remessa necessária a que se nega provimento.
- 6- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035646-47.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.035646-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00002-4 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CDA. SELIC. LEGALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1- A dívida ativa regularmente inscrita tem presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80.
- 2- Dispõem os artigos 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, que a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo.
- 3- Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito descrito seja indevido, o que não ocorreu no caso, consoante será demonstrado.
- 4- A contribuição previdenciária é retida pela fonte pagadora e deduzida do valor a ser pago ao empregado ou prestador de serviços, devendo então ser repassada ao ente público.
- 5- Descabido o argumento da retenção meramente escritural, posto competir à fonte pagadora o desconto e o recolhimento das contribuições devidas, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento.
- 6- A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de

isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

7- Quanto à multa moratória, os percentuais são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, nos termos do art. 106 do CTN.

8- Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

9- Cabível a redução para 20% (vinte por cento) do percentual da multa moratória aplicada aos créditos em cobrança na execução fiscal.

10- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação somente para reduzir a multa moratória para 20% (vinte por cento), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000081-88.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.000081-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE
APELADO(A)	:	CESAR LUIZ GIROLETTA
ADVOGADO	:	MS006377 VITAL JOSE SPIES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000818820084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC/73. PROAGRO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 743 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 741, INC. VI, DO CPC/73. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO.

1. O PROAGRO é regido pela Lei nº 8.171/91, alterada pela Lei nº 12.058/09, destinando-se a exonerar o produtor rural brasileiro de obrigações financeiras relativas a operações de crédito cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações. Tem por objetivo proteger e estimular a produção rural no País, mediante a cobertura de riscos (tal como em um contrato de seguro).

2. Cinge-se a questão posta a exame ao suposto erro na base de cálculo na indenização do PROAGRO fixada pelo laudo oficial pericial contábil que fundamentou a sentença impugnada.

3. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e homologados pelo Juízo *a quo* guardam os parâmetros da sentença que julgou procedente a ação indenizatória movida por *Cesar Luiz Giroletta* em face do *Banco Central do Brasil*, mantida na instância recursal.

4. A liquidação da sentença deve se pautar nos parâmetros fixados e, no caso, não determinou o julgado quaisquer descontos ou deduções. Ao contrário, a sentença menciona, na fundamentação, que a indenização alcança o valor total do financiamento concedido para implantação do investimento e contra tal afirmação não se insurgiu o apelante no momento oportuno, seja na defesa apresentada na fase de conhecimento ou em sede recursal.

5. De acordo com o art. 741, VI, do CPC/73, aplicável ao caso, pode ser fundamento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, toda e qualquer matéria que se traduza em causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

6. O argumento do apelante de que do valor da indenização do PROAGRO devem ser abatidas receitas geradas pelo empreendimento, ou melhor, receitas obtidas pela produção não danificada pelo evento danoso constitui fato modificativo do direito alegado pelo autor, ocorrido anteriormente à prolação da sentença e deveria ter sido alegado e comprovado oportunamente nos autos principais, o que não ocorreu. O enfrentamento da matéria, neste instante processual, encontra óbice na preclusão máxima da coisa julgada (art. 474 do CPC/73).

7. A Contadoria Judicial além de habilitação técnica; goza de idoneidade; imparcialidade e presunção de veracidade de seus atos, bem como observou os parâmetros do próprio título executivo judicial. As impugnações feitas pelo embargante aos cálculos da Contadoria do Juízo não procedem.

8. A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, objetivando desestimular as

defesas destituídas de fundamento, voltadas apenas a protelar o pagamento da quantia reconhecida na sentença condenatória.

9. Em conclusão, o que se pretende é a reapreciação das teses alegadas, com a conseqüente reforma da sentença transitada em julgado.

10. A Resolução nº 3.544, que fundamenta o pleito do apelante, é datada de 28 de fevereiro de 2008, não se admitindo a sua retroação para atingir o ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da CF. O contrato foi celebrado em 16/11/88, com cobertura securitária até 21/06/89 e a quebra da safra ocorreu a partir de 24/04/89 não há que se aplicar referida norma.

11. Remessa necessária, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

12. Apelação a que se nega provimento.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16629/2016

00001 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0020438-42.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.020438-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 420
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	88.00.12248-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO IMPROVIDO.

I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

IV. Informa a autora a propositura de ação cautelar, com o objetivo de efetuar o depósito da contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, sendo ajuizada, por outro lado, ação de rito ordinário, com o intuito de afastar a exigência das contribuições mencionadas. Diante da improcedência da demanda cautelar e ordinária na primeira e segunda instâncias, diz que houve adesão à anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009.

V. No entanto, segundo a autora, seu requerimento, quanto à aplicação das regras de pagamento à vista para a conversão em renda prescritas na Lei nº 11.941/2009, foi indeferido pelo juízo *a quo*, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento de nº 0014991-10.2010.4.03.0000, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo.

VI. Pleiteia, então, seja atribuído efeito suspensivo ao agravo regimental pendente de julgamento, permanecendo suspensos os efeitos da decisão agravada até o encerramento da jurisdição desta instância ou, no mínimo, até que haja a publicação da decisão do agravo regimental, concedendo-se a medida liminar para suspender e impedir a imediata conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos da cautelar que tramita em primeira instância.

VII. *In casu*, observa-se que o agravo regimental interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014993-10.2010.4.03.0000 já foi julgado pela Quinta Turma desta Egrégia Corte no dia 25 de julho de 2011, que conheceu do agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, restando, portanto, prejudicada a presente cautelar, por perda superveniente de seu objeto.

VIII. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002391-48.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002391-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MAUDIR JUSTINO DOS SANTOS e outro(a)
	:	APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00023914820144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei nº. 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.
5. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
6. Em razão disso, entendo que o referido decreto-lei é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
7. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.
8. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
9. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002526-63.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.002526-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	GUILHERME BERLITZ
ADVOGADO	:	PR030255 GABRIEL PLACHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025266320144036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Lei n.º 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.
2. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo Funrural".
3. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.
4. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
5. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base de cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.
6. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.
7. Em suma, é legítima a exigência da referida contribuição social à luz da Emenda Constitucional n.º 20/98, decorrendo que não há de se falar em compensação ou repetição de qualquer valor.
8. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
9. Destarte, considerando que, no caso vertente, o prazo prescricional é de cinco anos, sendo a contribuição exigível neste período, inexistem valores a serem restituídos.
10. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014728-71.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.014728-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	SANTO EXPEDITO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP325867 JOÃO SEBASTIÃO FERREIRA FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00147287120134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO.

1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).
2. Pedido administrativo protocolizado em 15-12-2011 e não analisado até a data da impetração do writ, em 22-10-2013.
3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.
4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).
5. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.
6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.
7. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005070-74.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.005070-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA
ADVOGADO	:	SP116515 ANA MARIA PARISI e outro(a)
ASSISTENTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG.	:	00050707420134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TR. FCVS. PES. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Não configura decisão *extra petita* a decisão que, em ação que pleiteia a revisão de contrato de mútuo habitacional ligado ao SFH com fundamento na ocorrência de anatocismo ou desequilíbrio contratual, reconhece e afasta a sua configuração, mesmo quando o

dispositivo não se coadune aos estreitos limites da legislação invocada ou dos pedidos formulados no tópico "dos pedidos" apresentado na petição inicial. A complexa configuração dos contratos, a importância do bem jurídico objeto dos autos, e a grande variedade de teses que podem ser invocadas neste contexto, permite ao magistrado analisar as reais condições do contrato e decidir considerando os fundamentos mais amplos e comuns às ações do gênero.

II - A aplicação da TR não fere ato jurídico perfeito. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454 do STJ). REsp 969129/MG, julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato.

IV - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic standibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

V - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ).

VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

VII - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

VIII - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios "não pagos", apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros.

IX - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas é pouco relevante para o mutuário, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ônus da parte Autora.

X - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.

XI - A proibição da inscrição/manutenção dos nomes dos mutuários em cadastro de inadimplentes deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, sendo necessário, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.

XII - A execução ficará suspensa, bem como a possibilidade de incluir o nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito, se existir liminar nesse sentido, ou se houver sentença/acórdão, notadamente se constituir título executivo judicial, prevendo a revisão de cláusulas do contrato ou determinando a sua correta aplicação. A suspensão nessas condições tem o intuito de garantir a eficácia da decisão e proteger a coisa julgada.

XIII - A dívida deverá ser revista com a correta aplicação do PES e com a contabilização dos juros remuneratórios "não pagos" em decorrência de amortização negativa em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. A compensação do saldo devedor, a constatação de que o contrato foi quitado e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução.

XIV - Apelação parcialmente provida para reconhecer a regularidade de utilização da Tabela Price e da TR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002263-69.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.002263-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: CONSTRAN S/A CONSTRUÇOES E COM/
ADVOGADO	: SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00022636920134036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE ANTERIORES A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação a férias gozadas, horas extras e salário maternidade.

II - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, férias indenizadas, primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado.

III - Remessa oficial parcialmente provida e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021369-11.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.021369-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER e outro(a)
	: RUBENS LEAL SANTOS
ADVOGADO	: SP100628 RUBENS LEAL SANTOS
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP058780 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE AUTORA	: CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS
ADVOGADO	: SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 01263914919794036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, verifico que a agravada procedeu a atualização monetária, no importe de 1,475%, adequado ao período

abrangido, entre 14/02/2012 e 05/03/2012, totalizando tão somente 20 dias corridos.

5. Portanto, a agravada só poderia atualizar os valores após a data do efetivo depósito, o qual aduzem os agravantes que ocorreu em Março de 2009.

6. Entretanto, os agravantes não juntaram a peça comprobatória deste depósito, com a devida data de depósito. Ademais, verifico que o depósito ocorreu às fls. 1991 dos autos originais, conforme se abstrai da decisão de fls. 58/60.

7. Concluindo, tendo em vista que os agravantes não juntaram esta peça fundamental para o deslinde do feito, sendo este seu ônus processual, não há como acolher o pedido realizado no presente agravo.

8. Portanto, a manutenção da decisão de origem é medida que se impõe.

9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022147-48.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022147-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	:	SP123470 ADRIANA CASSEB e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00221474820114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, consoante o disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.
5. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.
6. Dispõe, no §3º, que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
7. Dessa forma, a contribuição da empresa, que incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), é composta por uma parcela de caráter previdenciário, destinada ao financiamento de benefício previdenciário, e outra de natureza infortunística, concedida em razão de acidente de trabalho, não exigindo lei complementar para a sua instituição e cobrança, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.
8. Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelos Decretos 612 e 2.173, de 21.07.92 e 05.03.97, respectivamente, define atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. No mais, determina que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, levando em consideração a atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.
9. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Descreve, também, o elemento material com clareza ao determinar que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; além de descrever o elemento espacial que, no caso,

coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.

10. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

11. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

12. A obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

13. A lei conferiu ao Poder Executivo a competência de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

14. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Com efeito, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

15. No tocante às alegações quanto aos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e com relação à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

16. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029448-76.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.029448-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	WILTON IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG.	:	08.00.00009-2 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. INCLUSÃO DE SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393 DO STJ. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1- O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

2- A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados, pois

caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória.

3- Possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, inclusive a prescrição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.

4- Na espécie, pugna o agravante pelo provimento favorável no que tange à matéria de fundo, relativa à análise do mérito da lide, v.g., o reconhecimento da natureza não salarial de algumas contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, bem como a ilegalidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, da taxa SELIC e demais consectários legais.

5- Incabível o manejo da exceção de pré-executividade no que tange às questões de fundo trazidas a lume.

6- Quanto à análise da inclusão dos sócios no polo passivo da ação fiscal até seria possível admitir o manejo da exceção de pré-executividade desde que desnecessária dilação probatória.

7- No caso, indispensável dilação probatória ampla, a fim de verificar-se a não ocorrência de hipótese de dissolução irregular, v.g., ou outra ausência de hipótese que autorize a inclusão, já que não foi trazida documentação apta a comprovar, de plano, a ausência de responsabilidade.

8- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001252-47.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.001252-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AGUINALDO ARANHA PIMENTA
ADVOGADO	:	SP273016 THIAGO MEDEIROS CARON e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012524720134036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO "CONSTRUCARD". SÚMULA 300 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A embargada ajuizou a execução com base no "TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO FIRMADO - CONSTRUCARD" firmado por "CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS", acompanhados de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida.

2. Referido contrato prevê a renegociação do empréstimo/financiamento com saldo no valor de R\$ 10.970,00 (dez mil, novecentos e setenta reais). Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 1,75% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial, com dilação do prazo para financiamento pagável em 58 prestações mensais, calculada pela Tabela Price.

3. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução.

4. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, *in verbis*: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.". Precedentes.

5. Verifica-se que o contrato "TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO FIRMADO - CONSTRUCARD" que embasa a execução constitui-se título executivo extrajudicial.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002836-66.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002836-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARINA BEATRIZ AGOSTINI VASCONCELLOS e outros(as)
	:	MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO
	:	MITIKO SAIKI
ADVOGADO	:	SP275130 DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP
PROCURADOR	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
No. ORIG.	:	00028366620144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA PELOS ARGUMENTOS DA PARTE CONTRÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta por Marina Beatriz Agostini Vasconcelos e outras contra sentença que acolheu a impugnação ao pedido de justiça gratuita, ofertada pela ré Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP, incidentemente aos autos da ação ordinária nº 0023534-30.2013.403.6100.
2. A controvérsia instaurada ocorreu anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015, em que a regulamentação do tema era disciplinada pela Lei 1060/50.
3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
4. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.
5. No recurso as apelantes asseveram o comprometimento dos vencimentos com as necessidades mais prementes, situação não enfraquecida pelos argumentos da parte contrária.
6. O novo CPC reafirma a possibilidade de conceder-se gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem assim reafirma a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para conceder às apelantes os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018396-48.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018396-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	MAURO ABDO GELLAD
ADVOGADO	:	SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00183964820144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE.

1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes.
3. Resta patente o direito do impetrante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo.
4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025279-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025279-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NISSIM HARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP183169 MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00252791120144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEIS LOCALIZADOS NO TERRENO DE MARINHA. PAGAMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO ANUAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 127 e 128 DO DECRETO 9.760/46, NA REDAÇÃO DA LEI 9.636/98. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO TAMBÉM NO ATO DO REGISTRO DA ESCRITURA, DE ACORDO COM O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 2.398/87. A TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO É DEVIDA NO ATO DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO É DAQUELE QUE FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Objetiva o apelante o provimento do recurso para determinar que a Apelado conclua o processo administrativo n. 04977.003689/2014-51 perante a Secretaria do Patrimônio da União, bem como suspenda as cobranças da taxa de ocupação referente aos anos de 2007 até 2011.
2. A sentença denegou a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do antigo CPC.
3. No caso em exame, a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação está prevista nos artigos 127 e 128 do Decreto n. 9.760/46, na redação da Lei n. 9.636/98.
4. Por sua vez, nas contrarrazões o Apelado afirma, em breve síntese, que: "... o impetrante nunca procedeu ao cálculo e recolhimento do laudêmio devido pela transferência que pretendia realizar (à época, a Hugo Eneas Salomone - fl. 59, enquanto que o "título" citado foi lavrado em favor de Nevas Comercial e Imóveis Ltda - fl. 57), conseqüentemente, não foi autorizada qualquer transferência. Repita-se que para transferências onerosas é necessário que haja (i) recolhimento prévio do laudêmio e (ii) obtenção de Certidão de Transferência (CAT) de direitos do imóvel. No caso, a escritura foi lavrada à revelia da União. Não houve prévio recolhimento do laudêmio, muito

menos autorização para transferência.

5. Ao contrário do alegado pelo impetrante na petição inicial não houve o pagamento do laudêmio no ato da venda e compra dos imóveis, o que resultou no ajuizamento da Execução Fiscal contra o contribuinte.

6. Quanto à alegação do apelante de que os imóveis objetos das matrículas n. 25.464 e 23.808, ambas do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, não estão considerados terrenos de Marinha. A fotografia colorida extraída pelo próprio impetrante do sítio do Google (fl. 06) revela que os imóveis localizados à Avenida Miguel Stefano, nºs 5.071 e 5.099, Guarujá/SP, objeto das matrículas nºs. 25.464 e 23.808, estão situados próximo da Praia da Enseada, portanto, considerado pela Legislação e pela Secretaria do Patrimônio da União como sendo terreno de Marinha (fl. 79).

7. Quanto à responsabilidade e o dever do impetrante, ora apelante, pelo pagamento e comunicação da taxa de ocupação enquanto não for promovido o registro da transação junto à Secretaria do Patrimônio da União. Nesse sentido:

STJ AgRg no REsp 1393425/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014, EDcl no REsp 1336879/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 18/08/2014, REsp 1487940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 05/12/2014.

8. Quanto à alegação de que a sentença não apreciou o pedido de suspensão da Execução Fiscal n. 0037478.47.2013.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP. O artigo 535 do Antigo Código de Processo Civil previa que os Embargos de Declaração era o recurso cabível contra a existência de omissão na decisão (atual artigo 1.022 do NCPC). Cumpre observar que não consta dos autos que o Apelante interpôs o respectivo recurso.

9. Da análise atenta dos autos verifico que a sentença foi omissa quanto a esse ponto, porém o pleito foi objeto de ampla análise no pedido de indeferimento da tutela antecipada, conforme se verifica das folhas 113/114 e o inconformismo do Apelante não altera o resultado do julgamento desta Apelação pelos seguintes motivos:

a) a questão acerca da ilegitimidade passiva "ad causam" do impetrante, ora apelante, para figurar no polo passivo da lide foi objeto de impugnação nos autos da Execução Fiscal n. 0037478.47.2013.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP e

b) o Mandado de Segurança é um remédio constitucional com rito simplificado (Lei n. 12.016/2009), cujo escopo consiste na proteção dos direitos individuais ou coletivos líquidos e certos. Sendo necessário, portanto, a comprovação de plano do direito líquido e certo pretendido, daí resulta que a prova dos fatos em que se funda o pedido há de ser certa e inquestionável, além de pré-constituída, o que não foi demonstrado neste processo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RMS nº 21984 / AM, 6ª Turma, Relator Ministro Convocado Celso Limongi, DJe 06/09/2010, RMS nº 32196 / AC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 20/08/2010 e RMS nº 31775 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/08/2010.

10. Quanto ao pedido para que o Apelado conclua o processo administrativo, verifico que a autoridade coatora nas informações prestadas afirma que o requerimento n. 04977.007599/2006-20 refere-se ao pedido de autorização para transferências dos direitos de ocupação do imóvel (fl. 155), o que não é possível sem que o transmitente recolha o laudêmio devido pela transação.

11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007900-42.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007900-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	R FREITAS E G BERNARDI LTDA -ME e outro(a)
	:	ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00079004220144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA PGO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RÉU REVEL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CURADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Conheço do agravo retido interposto, porquanto cumprida a exigência do artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição da apelação.
2. No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.
3. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial tampouco de ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico.
4. A embargada ajuizou a execução com base em "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO" acompanhada de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. Referido contrato prevê a concessão de um empréstimo/financiamento no valor líquido, deduzidas despesas de tarifa, seguros e tributos (R\$ 75.718,23), creditado no ato na conta corrente da mutuária. Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 1,77% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial, sendo o financiamento pagável em 24 prestações mensais, calculada pela Tabela Price, sendo o valor da prestação de R\$ 4.120,28.
5. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pela devedora e pelas avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.
6. Verifica-se que a ausência de assinatura de duas testemunhas não retira do título sua força executiva. Precedentes.
7. Observa-se que o fato da Defensoria Pública da União atuar na condição de curadora especial não enseja o deferimento aos revéis dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Precedentes.
8. Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005193-30.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.005193-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE ROBERTO STRINGUETTI
ADVOGADO	:	SP134653 MARGARETE NICOLAI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00152-6 1 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).
2. O aposentado que retoma a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.

3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).
4. Aposentado pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) e exercente de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social.
5. Recurso de Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030008-91.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.030008-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ATIVA GRAFICA EDITORA LTDA -ME
No. ORIG.	:	11.00.00000-1 3 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

1 - A existência de parcelamento fiscal constitui causa de interrupção (art. 174, IV, CTN) e conseqüente suspensão do prazo prescricional (art. 151, VI, *idem*). Dessarte, a execução deve permanecer suspensa até o adimplemento total do crédito; caso haja descumprimento da avença, consoante informação da exequente, a execução prossegue.

2 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014898-12.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014898-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALESSANDRA NOVAIS SANTOS
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00148981220124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA PELOS ARGUMENTOS DA PARTE CONTRÁRIA. COMPROVAÇÃO COM GASTOS MÉDICOS ELEVADOS. JUSTIÇA GRATUITA RESTABELECIDA. REFORMA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta por Alessandra Novais Santos contra decisão que acolheu a impugnação ao pedido de justiça gratuita, ofertada pela ré União, incidentalmente aos autos da ação nº 0003464-26.2012.403.6100.
2. A controvérsia instaurada ocorreu anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015, em que a regulamentação do tema era disciplinada pela Lei 1060/50.
3. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
4. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.
5. No recurso a apelante asseverou o comprometimento dos vencimentos com as necessidades mais prementes, situação não enfraquecida pelos argumentos da parte contrária, considerando-se os documentos dos autos, com destaque para o gasto médico superior a vinte e cinco mil reais que deverá suportar.
6. O novo CPC reafirma a possibilidade de conceder-se gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem assim reafirma a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para restabelecer os benefícios da justiça gratuita**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008068-18.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008068-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALFREDO FERRARI DIZ DIZ e outros(as)
	:	CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS
	:	CHRISTIANI RODRIGUES TELINE
	:	ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO
	:	FATIMA REGINA MARCHETTO
	:	FABIANO PENHA DELL ANTONIA
	:	FABIANA GIL PENHA DELLANTONIA
	:	FERNANDO CAMPOS NERY
	:	HARUO FURUKAWA
	:	IVONETE CONCEICAO DA SILVA
	:	ISA MARA ANTUNES BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00080681820124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo INSS e Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido dos autores, servidores públicos federais do INSS, para declarar a inexigibilidade da devolução ao erário dos valores que lhes foram indevidamente pagos a título de adicional de insalubridade (diferença entre os índices de 10% e 20%), bem como determinar a devolução do montante eventualmente descontado.
2. Indevida a restituição de verbas alimentares recebidas de boa-fé, quando, por erro da Administração Pública, o servidor recebe esses valores. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado em sede de Recurso Repetitivo.
3. Verifica-se plausibilidade jurídica na argumentação dos autores/apelados, no sentido de que não podem ser compelidos a restituir o que foi recebido em evidente boa-fé, considerando-se que referido posicionamento encontra-se pacificado no âmbito da própria Advocacia Geral da União, consoante Súmula nº 34.
4. Apelação desprovida. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008368-77.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008368-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	: RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA e outros(as)
	: HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO
	: MARIA DAS DORES DE LIMA
	: MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO
	: VILMA MIRANDA
	: NILTON RIBEIRO DE MACEDO
	: MARCIA DOS SANTOS NUNES
	: MARIA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO
	: CHRISTIANE CARDOSO
	: MANOEL LOPES LOPES FILHO
ADVOGADO	: SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	: 00083687720124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido dos autores, servidores públicos federais do INSS, para declarar a inexigibilidade da devolução ao erário dos valores que lhes foram indevidamente pagos a título de adicional de insalubridade (diferença entre os índices de 10% e 20%), bem como determinar a devolução do montante eventualmente descontado.
2. Indevida a restituição de verbas alimentares recebidas de boa-fé, quando, por erro da Administração Pública, o servidor recebe esses valores. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado em sede de Recurso Repetitivo.
3. Verifica-se plausibilidade jurídica na argumentação dos autores/apelados, no sentido de que não podem ser compelidos a restituir o que foi recebido em evidente boa-fé, considerando-se que referido posicionamento encontra-se pacificado no âmbito da própria Advocacia Geral da União, consoante Súmula nº 34.
4. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007825-92.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007825-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FAZENDA BARRA COM/ DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO
No. ORIG.	:	07002138820128260698 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. ART. 25, I E II DA LEI 8.212/91. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. As Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, que dispõem acerca do recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais, instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que, como a "receita bruta" não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária, de acordo com a antiga redação do artigo 195 da Constituição Federal, havia necessidade de edição de lei complementar para a criação dessa nova fonte de custeio.
2. Após o advento da EC nº 20/1998, que modificou a redação da alínea *b* do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo "receita" ao lado do vocábulo "faturamento", a situação alterou-se sensivelmente, a permitir a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes.
3. A exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, editada sob a égide da nova redação do art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, não se reveste do vício de inconstitucionalidade apontado. Precedentes.
4. Afastada a inconstitucionalidade da contribuição, não há que se falar em inexigibilidade da CDA exequenda.
5. Recurso de Apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005647-33.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005647-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VANESSA HIPOLITO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00056473320134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR COM ALTERAÇÃO FIDUCIÁRIA DO IMÓVEL - CONSTRUCARD. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LICITUDE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS ACIMA DE 12%. NÃO ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
2. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 16/05/2012 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
3. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.
4. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios em 1,57% ao mês. Precedentes.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012261-54.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012261-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA DAS DORES PAES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00122615420134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO PELAS PARTES. PROVA NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE JUROS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA NÃO INCLUÍDOS NOS CÁLCULOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A autora embargada ajuizou a ação monitória com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO)", acompanhado dos extratos de conta corrente, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito. Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito pré-aprovado ao cliente, mediante lançamentos em conta corrente.
2. Há portanto prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 STJ.
3. Não procedem as objeções da ré quanto ao contrato ser de adesão, por via eletrônica e sem assinatura das partes, eis que o extrato dá conta da liberação na conta corrente da ré dos créditos, na modalidade "CDC Automático" nos valores pleiteados, sendo, portanto, absolutamente infundada tais alegações. Se a ré, ciente do crédito, até mesmo utilizou-se do dinheiro, não pode evidentemente furtar-se ao pagamento do empréstimo alegando que não haver prova nos autos do negócio jurídico realizado entre as partes.
4. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito

dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes.

5. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

6. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

7. Não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, conforme se verifica das planilhas acostadas aos autos, de forma a determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão, ou de se configurar título ilíquido e incerto.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019669-96.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019669-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WAGNER MATIAS
ADVOGADO	:	SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAZ DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00196699620134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019894-19.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019894-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151812 RENATA CHOHI HAİK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MICHEL TARSIS
ADVOGADO	:	SP083612 MICHEL TARSIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198941920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDAPMP. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1. As dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32. Intelecção da Súmula 85 do STJ.
2. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP - tem caráter de generalidade, enquanto não regulamentados e processados os resultados da avaliação individual e institucional, motivo por que é extensível aos servidores inativos no mesmo percentual devido aos servidores ativos.
3. A contar de 1/7/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960, que alterou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência única dos índices oficiais de remuneração básica, aplicados às cadernetas de poupança, os quais têm seu emprego limitado a 25/3/2015, a partir de quando devem ser substituídos pelo IPCA-E.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028952-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028952-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00046797320144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual

adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000754-24.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.000754-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.210/216
INTERESSADO	:	ROBERTO DE OLIVEIRA JESUS FILHO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007542420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC DE 1973. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2. Não há omissão, contradição ou obscuridade se o julgado decidiu clara e expressamente sobre a questão suscitada na apelação.

3. Inviáveis embargos declaratórios para o reexame de matéria já decidida.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007389-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007389-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP042067 OTACILIO BATISTA LEITE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	03066131019964036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026794-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026794-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VIDRACARIA MARECHAL LTDA
ADVOGADO	:	SP056559 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08006221019984036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001607-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001607-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA
ADVOGADO	:	SP112569 JOAO PAULO MORELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006088420154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000430-05.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000430-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONY NELSON MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00004300520154036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Correção de erro material no acórdão embargado para que fique constando como recurso correlato o REsp nº 1.381.683-PE e não 1.381.983-PE como constou.

2. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

3. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

4. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009471-15.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.009471-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SUPERA FARMA LABORATORIOS S/A
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011627-58.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011627-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE OSASCO E REGIAO
ADVOGADO	:	SP336163A ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
No. ORIG.	:	00116275820134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua

expressa menção (art. 1.025 do CPC).

3. Rejeitados os Embargos de declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Osasco e Região.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011642-27.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011642-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ITAPEVA
ADVOGADO	:	SP336163A ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116422720134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. Erro material no acórdão onde constou matéria de mérito, a qual, no entanto, não foi objeto de discussão no voto, posto que mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

2. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

4. Parcialmente acolhidos os Embargos de declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e de Material Elétrico de Itapeva, tão somente para corrigir erro material.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010968-49.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010968-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outro(a)
	:	MOLISE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP306381 ALEXANDRE RIGINIK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00109684920134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16633/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027586-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027586-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO	:	SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO(A)	:	TR GGW IMOVEIS DIADEMA LTDA
ADVOGADO	:	SP266458 ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO
PARTE RÊ	:	INBRAC VISION LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
No. ORIG.	:	00003255720028260534 1 Vr SANTA BRANCA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DINHEIRO OBJETO DA ARREMATÇÃO PARA CONTA À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DAS PENHORAS

REALIZADAS NO ROSTO DOS AUTOS DO EXECUTIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 186 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.

1. O INSS, sucedido pela União, ajuizou Execução Fiscal contra Inbrac S/A Condutores Elétricos e outros, objetivando o recebimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 23.279.976,04 (vinte e três milhões, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e quatro centavos), atualizado até o mês de agosto de 2002, representado pelas CDA's nºs 32.240.211-5, 32.240.212-3, 32.240.213-1, 35.112.520-5, 35.112.521-3, 35.212.830-5, 35.428.391-0, 35.428.392-8, 35.428.395-2, 35.428.396-0.

2. Por sua vez, o imóvel inscrito na matrícula n. 2.320, do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, foi arrematado no leilão pela empresa TR - GGW Imóveis Diadema Ltda., por R\$ 12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil reais), cuja quantia será paga diretamente à Credora da seguinte forma:

a) em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, nos últimos dias úteis de cada mês, a partir do mês de julho de 2011, por meio de Guia da Previdência Social GPS), fl. 13 deste instrumento e b) cada parcela, no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), atualizado pela SELIC acumulada entre a data da arrematação e a data de vencimento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento, cujo cálculo deverá ser feito exclusivamente pela arrematante/devedora, fls. 13 e verso deste instrumento.

3. Não assiste razão à agravante. Dispõe o artigo 186 do CTN:

"O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho".

4. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência assentada sobre o dispositivo em comento em situação análoga à presente: AGRESP 201402711240; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:19/12/2014, AGRESP 201402711240; MINISTRO CASTRO MEIRA; j. 04.12.12.

5. Compulsando os autos há diversas penhoras de ordem trabalhista, conforme salienta a decisão de fl. 2077 deste recurso.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006716-39.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.006716-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP123946 ENIO ZAHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00067163920144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA EXTRA. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença paternidade (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027784-05.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027784-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	EDUARDO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP349538 BEATRIZ BERG e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217438920144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANALISTA DO MPU. PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. EDITAL MPU N. 16, DE 30.09.2015. RECURSO IMPROVIDO DA UNIÃO FEDERAL.

1. O autor da ação (Analista Judiciário de Apoio, do Ministério Público da União), objetiva a participação no Concurso de Remoção de Técnicos e Analistas do Ministério Público da União, disponibilizado pelo Edital SG/MPU nº 14, de 05/11/2014, a despeito de não possuir o requisito temporal de 3 (três) anos de efetivo exercício no Cargo, previsto no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.415/2006.
2. A decisão recorrida deferiu o pedido liminar. Na hipótese, verifica-se que o agravante, tendo sido aprovado no 7º Concurso Público para Provimento de cargos para as carreiras de analista de técnico do Ministério Público da União, ingressou nos quadros da instituição, em 02/09/2013, quando tomou posse no cargo de Analista Judiciário do MPU/Apoio, após ter sido nomeado pela Portaria n. 108, de 29/08/2013 (fl. 30 deste instrumento), não cumprindo, portanto, a exigência legal e do Edital SG/MPU nº 14, de 05/11/2014.
3. Nesse sentido: REO 00004321420104058303, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/05/2012 - Página:328, AI 00335987120104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2011 PÁGINA: 125, FONTE: REPUBLICACAO e TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo n.º 2013.03.00.013685-1ª Turma, Rel. des. Federal José Lunardelli, j. 20/08/2013.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos. Vencido o Des. Fed. Wilson Zahuy, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 29 de abril de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030087-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030087-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	:	SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	ASSOCIACAO HOSPITAL DE COTIA e outro(a)
	:	INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE INASA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	12.00.02251-9 A Vr COTIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA INICIALMENTE CONTRA A ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA (DEVEDORA PRINCIPAL). REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA A ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SPDM), CONSIDERADA COMO ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, DE NATUREZA FILANTRÓPICA, RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. DECRETOS NºS 57.925/66, 40.103/62 E 8.911/70. IMPOSSIBILIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO E INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Assiste razão à agravante. Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal ajuizada pela União inicialmente contra Associação Hospital de Cotia (devedora principal), objetivando o recebimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 22.997.588,60 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e oito mil e sessenta e dois centavos), atualizada até o mês de fevereiro de 2012, de competências de 12/2001 a 12/2001, representada pelas CDA's nºs 37.131.238-8 e 37.131.240-0, conforme demonstram os documentos de 18/49 deste instrumento.
2. O magistrado de primeiro grau deferiu a pedido da exequente o redirecionamento da Execução Fiscal contra a Sociedade Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, inscrita no CNPJ n. 61.699.567/0001-92.
3. Após a citação a coexecutada, ora agravante, ingressou com exceção de pré-executividade alegando, em síntese: a) ilegitimidade passiva "ad causam" ao argumento de que deixou de prestar serviços para o Hospital de Cotia; b) decadência e prescrição do crédito tributário e c) o reconhecimento de isenção quanto ao pagamento da contribuição previdenciária, cujo pedido foi julgado improcedente.
4. No caso dos autos, verifico que o Prefeito do Município de Cotia, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, decretou a intervenção no Hospital de Cotia, mantido pela Associação Hospital de Cotia, conforme demonstra a cópia do Decreto Municipal n. 4.808, de 30/11/2001.
5. A Prefeitura Municipal de Cotia, a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e também a Sociedade Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina, entidade civil sem fins lucrativos, ora agravante, através do Termo de Contrato n. DCCF/089/2001, firmaram acordo e discriminaram os serviços-médicos-hospitalares que seriam prestados pelas contratadas à população para o gerenciamento e manutenção do Hospital de Cotia sob intervenção, estipulando, ainda, o pagamento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) mensais às Contratadas, cujo prazo de vigência contratual seria a partir de 01/12/2001 até o limite de 60 (sessenta) meses, segundo demonstra a cópia do Contrato.
6. Além disso, o Estatuto Social da Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM) demonstra que a agravante foi constituída em 26/06/1933 como Associação de Direito Privado, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal, de acordo com os Decretos n. 57.925/66, 40.103/62 e 8.911/70, cujos objetivos estão descritos no artigo 4º do Estatuto Social.
7. O inciso III do artigo 4º do Estatuto Social da agravante disciplina que um de seus objetivos constitui: "manter o Hospital São Paulo (HSP), hospital universitário da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) e demais instalações da SPDM, bem como gerenciar ou assessorar outros hospitais, centros de promoção, prevenção e assistência à saúde e unidade afins", fl. 138 deste recurso.
8. Quanto à imunidade tributária. O artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal, estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre: "patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."
9. Consigno, ainda, que o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal também estabelece: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".
10. A agravante em cumprimento ao despacho de fls. 211/212 apresentou documentos que comprovam sua certificação como Entidade Beneficente relativos aos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 31/12/2014.
11. A agravante é entidade civil sem fins lucrativos e está isenta do pagamento da contribuição previdenciária, portanto, não está sujeita ao pagamento dos valores reclamados pela Executada, ora agravada, nos autos da Execução Fiscal n. 0002251.06.2012.8.26.0152, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Cotia/SP. Nesse sentido: AGA 200002010687149, Desembargador Federal CARREIRA ALVIM, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data:24/01/2002.
12. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2016 152/322

Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016168-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016168-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBINO DE SOUZA e outros(as)
	:	FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
	:	CONCEIÇÃO DE SOUZA CLIMACO FERREIRA
	:	MARINA DE SOUZA E SILVA
	:	SIMONE DE SOUZA SILVA
	:	MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	SP131482B TANIA MARIA GUIMARÃES CUIMAR
No. ORIG.	:	10010359220148260161 4 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 8.213/91. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O direito de cobrar por recebimento indevido de benefício previdenciário não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, §5º, da Constituição Federal.
2. A genitora dos apelantes não se encontrava investida de função pública quando do recebimento indevido do benefício, a ela não se aplicam as disposições do artigo 37, §5º, da Constituição Federal.
3. A Lei nº 8.213, em seu art. 103, p. único, estabelece o prazo prescricional quinquenal de qualquer ação que tenha o escopo de haver prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.
4. Assim, pelo princípio da simetria, se o prazo prescricional para o particular receber valores pagos indevidamente à Previdência Social é de 5 (cinco) anos, também esse deve ser o prazo prescricional de que dispõe a Autarquia para cobrar seus créditos daquele.
5. No caso dos autos, a concessão do benefício previdenciário cessou em 30/04/2005. Assim, quando da cobrança administrativa realizada 09/12/2013 (fls. 27), já havia se consumado o quinquídio prescricional.
6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão, nega-se provimento ao recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001389-09.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001389-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO GUSTAVO DA SILVA CASTRO ANDRADE
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013890920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE ANTERIOR À LEI 12.336/2010. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIA.

1. Tendo em vista o decidido no EDREsp 1.186.513, para fins do art. 543-C do CPC, convém ajustar o entendimento até então adotado para consignar que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, obrigatório apenas para os que obtiveram o adiamento de incorporação, previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67, e que a Lei n. 12.336/10, vigente a partir de 26/10/2010, aplica-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo prestar o serviço militar (STJ, EDREsp n. 1.186.513, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/02/2013, para fins do art. 543-C do CPC).
2. Apelação e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007500-24.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.007500-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SIDNEI NATAL REDONDARO e outro(a)
	:	FLAVIA APARECIDA FERNANDES COSTA REDONDARO
ADVOGADO	:	SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00075002420064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes.
2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.
3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
4. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-lei nº 70/1966 foi encerrado.
5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.
6. A arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um

pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Precedentes.

7. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.

Precedentes.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015121-72.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.015121-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MOURAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP197139 MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO COIMBRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00151217220064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA. MEIOS DE PROVA. AMPLA COGNIÇÃO. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. MORA CONFIGURADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante demonstra a prova documental carreada aos autos, a Requerida reconheceu expressamente a dívida, bem como se propôs a liquidar o débito, assumindo sua responsabilidade. Trata-se de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.
2. Recomeçando a correr a prescrição da data do ato que a interrompeu, verifica-se que não havia transcorrido o prazo prescricional de vinte anos quando do ajuizamento da ação.
3. Em relação ao pedido de ressarcimento por dano decorrente de deságio, no valor de CZ\$ 5.661,86 (cinco mil e seiscentos e sessenta e um cruzados e oitenta e seis centavos), o vencimento da dívida se deu em 25/04/1986, não se verificando causa interruptiva da prescrição. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição apenas em relação a tal pedido, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
4. Os documentos apresentados, consubstanciados em comunicações efetuadas entre as partes, por meio de telex, foram extraídos de processo administrativo (nº 018-055/87/ES, de 10/04/1987), instaurado para apurar fatos relacionados ao débito objeto da ação.
5. Não obstante a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos, as alegações da parte autora encontram respaldo, ainda, em diversos outros documentos, tais como notas fiscais e notas de entrada de mercadoria.
6. Tratando-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, todos os meios de prova são admitidos e é ampla a cognição do magistrado. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao juiz, o destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pela legislação processual civil, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Precedentes.
7. Verificada a presença de elementos probatórios suficientes a demonstrar a efetiva celebração do contrato objeto da ação.
8. A Ré reconheceu a existência do débito e propôs o parcelamento do valor a ser quitado. No entanto, deixou de adimplir as prestações, dando causa ao vencimento antecipado da dívida após o vencimento da terceira parcela. Assim, constituída em mora a Requerida, é de rigor a incidência de juros de mora e correção monetária.
9. Dado parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer a prescrição do pedido de ressarcimento por dano decorrente de deságio, extinguindo-se o processo com relação a este pedido, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, e sendo mantida, no mais, a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051372-37.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.051372-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOSE NEVES DA COSTA PINHEIRO e outro(a)
	:	JOAO BRITO PASSOS PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00513723720064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. RETROAÇÃO DA INTERRUÇÃO DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROCESSO FALIMENTAR. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação foi exarado quando ainda não era vigente a LC nº 118/05. Assim, a citação deve ser tida como o marco interruptivo da prescrição, no caso.
4. A Fazenda não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação.
5. Não deve prosperar a alegação da apelante de interrupção do prazo prescricional em razão do processo falimentar.
6. Apelação improvida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011622-86.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.011622-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
SUCEDIDO(A)	:	BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
APELANTE	:	INACIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro(a)

	:	CECILIA PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP183394 GLÁUCIA BARBOSA RIZZO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	99.00.00027-6 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA: AFASTADA. PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CES. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. PES/CP. URV. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Afastada a preliminar de nulidade da r. sentença em decorrência do cerceamento de defesa provocado pela não realização de prova pericial.
2. A consulta aos autos demonstra que, ao ser deferida a produção de prova pericial, na decisão saneadora, o MM. Juízo *a quo* determinou que as despesas com a prova técnica seriam custeadas pelos embargantes, aos quais caberia efetuar o depósito dos honorários periciais em dez dias, sob pena de preclusão da prova. Não houve interposição de recurso por parte dos embargantes.
3. Decorrido *in albis* o prazo de dez dias, sobreveio certidão atestando que até 22/10/2003 o depósito dos honorários periciais ainda não havia sido efetuado, razão pela qual a prova foi declarada preclusa.
4. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Precedente.
6. No caso em exame, não há expressa previsão para a cobrança do CES.
7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Precedente.
8. Não tendo os apelantes comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.
9. A cobrança da taxa de cobrança e administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia aos apelantes demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiram. Precedente.
10. Cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 333 do Código de Processo Civil.
11. No caso em tela, seria imprescindível a produção de prova pericial para se apurar se houve ou não descumprimento das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP como critério de reajuste das prestações. No entanto, durante a instrução processual, como visto, os apelantes não deixaram precluir a prova pericial contábil, não havendo razões para reformar a sentença quanto a essa questão. Precedente.
12. A URV - Unidade Real de Valor foi a unidade de padrão monetário instituída por lei, com o objetivo de preservar e equilibrar a situação econômico-financeira do País no período de transição até a implantação do Plano Real, em 01/07/1994, sendo descabida qualquer alegação de que houve majoração das parcelas em virtude da conversão do valor das parcelas em URV 's, posteriormente convertidas em Reais.
13. A mesma metodologia foi aplicada aos salários dos mutuários, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.890/1994, não havendo razão para que não seja aplicada aos contratos celebrados com a cláusula de equivalência salarial, e sob a regência das leis do Sistema Financeiro da Habitação, vez que são comutativos, exigindo equivalência entre prestação e contraprestação. Precedente.
14. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Precedentes.
15. Preliminar afastada. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000399-10.2008.4.03.6182/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2016 157/322

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	HASSAN GEBRIM e outros(as)
	:	EDSON COMIN
	:	BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO
No. ORIG.	:	00003991020084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÕES DE DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE DOS COEXECUTADOS PELA ECT, NULIDADE DA CDA. COBRANÇA DE CRÉDITOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A execução fiscal (autos em apenso) ajuizada pelo INSS, sucedido pela União Federal, objetiva o recebimento do crédito tributário, no valor de R\$ 137.300,00 (cento e trinta e sete mil e trezentos reais), objeto das CDA's nºs 35.634.073-2, 35.634.102-0 e 35.634.11-9, atualizada até o mês de 12/2006, período da dívida 05/1995 a 14/1998.
2. Quanto ao pedido de reconhecimento da decadência para a cobrança dos créditos sujeitos a lançamento por homologação e aplicação dos artigos 150, § 4º c/c artigo 156, inciso VII, ambos CTN.
3. A Apelada nas Contrarrazões sustentou que o pedido de reconhecimento de decadência não foi veiculado na petição inicial, portanto, é vedado ao embargante inovar na Apelação a causa de pedir, trazendo fatos novos, sob pena de violação do artigo 264 do antigo CPC (atual artigo 329 do NCPC), de sorte que o pleito não poderá ser acolhido.
4. Na hipótese, entendo que a prescrição e a decadência podem ser alegadas pela parte a qualquer tempo e grau de jurisdição, na medida em que a decadência é considerada como a perda de um direito que não foi exercido pelo titular (no caso a União) no prazo previsto em Lei.
5. Consigno que a prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN, começa a partir dos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário.
6. Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos.
Dispõe a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça:
"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".
7. Não assiste razão à Apelante, uma vez que consta dos autos que o Lançamento ocorreu em 12/03/2004 (fl. 05) e a Execução Fiscal foi ajuizada em 18/12/2006 (fl. 02 da Execução Fiscal em apenso) e o despacho que ordenou a citação em 12/02/2007 (fl. 02), consumada a citação da empresa executada em 28/03/2007 (fl. 64).
8. Por sua vez, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação (atual artigo 240, § 1º, do NCPC).
9. Não há que se falar em Decadência quanto à constituição do crédito.
Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013.
10. Quanto ao pedido formulado pelo Correio, ora apelante, de reconhecimento da ilegitimidade passiva "ad causam" dos corresponsáveis Hassan Gebrim, Edson Comim e Benedito José Muniz Filho. Dispõe o artigo 18 do Novo CPC:
"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".
11. Na hipótese dos autos, os Embargos à Execução Fiscal foram interpostos apenas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
REsp n. 793772/RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe: 11/02/2009.
12. Com efeito, a apelante não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da ilegitimidade passiva "ad causam" dos sócios, mesmo no caso em que a empresa pública federal (Correio) figure no polo passivo da lide.
13. Quanto ao reconhecimento das nulidades das CDA's.
Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980: Art. 202.
O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de

outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

14. A certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.

15. Quanto ao pedido de reconhecimento da ilegalidade da multa moratória.

No caso dos autos, trata-se de lançamento por homologação. A jurisprudência é pacífica em reconhecer a exclusão da multa de mora nos casos de denúncia espontânea.

Nesse sentido:

STJ, AGRESP 201301606034, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB, RESP 200701587214, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013 ..DTPB, AMS 00261577720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016, FONTE_REPUBLICACAO, AMS 00200146720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.

16. Apelo parcialmente provido para excluir o pagamento da multa moratória e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação para excluir da condenação o pagamento da multa e dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014063-25.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.014063-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	GENIVAL CRESCENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.117
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MG077736 FLAVIO SILVA ROCHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	09005146320054036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC primitivo).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o *decisum* judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017273-64.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.017273-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP067859 LENICE DICK DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP207028 FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP207028 FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00172736420044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E A TERCEIROS. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PATRONAL, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC). NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DECADÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1 - A contribuição para o SEBRAE é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. As contribuições devidas ao SESC e ao SENAC são devidas pelas sociedades empresárias em geral.

2 - A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis nº 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas.

3 - Lídima a utilização do sistema SELIC como índice de atualização da atividade arrecadatória.

4 - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária. Precedente.

5 - Consumada a decadência apenas das contribuições relativas aos exercícios de 1989, 1991, 1992 e 1993.

6 - Negado provimento ao reexame necessário e à apelação da União Federal; e concedido parcial provimento à apelação de "Banco Citicard S/A", apenas para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal e SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA) sobre os valores pagos como auxílio-alimentação (*in natura* ou em pecúnia), excluindo da base de cálculo do débito fiscal exigido através da NFLD nº 32.379.992-2 os valores despendidos a tal título.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da União Federal e ao reexame necessário e **dar parcial provimento** à apelação de "Banco Citicard S/A", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16634/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007360-33.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.007360-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SALVIO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP184574 ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00073603320104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REJEITADA. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO CONFIGURADO. MANTIDA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Não comporta acolhimento a preliminar de nulidade do processo administrativo. O acusado foi intimado pessoalmente em duas oportunidades, 28/09/2009 e 03/12/2009, para comprovar as despesas objeto de análise no processo administrativo, deixando de apresentar qualquer esclarecimento ou justificativa.
2. Transcorrido "in albis" o prazo para o acusado interpor impugnação e/ou efetuar o recolhimento dos débitos, o crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa, em 05/01/2010, sendo encaminhado para a inscrição em Dívida Ativa da União em 23/02/2010 (fls. 29/32).
3. Restou, portanto, resguardado o direito do acusado ao contraditório e à ampla defesa, sendo-lhe dada a oportunidade de se manifestar no processo administrativo, para apresentar documentos e/ou impugnar o débito fiscal a ele atribuído, não havendo que se falar em nulidade daquele feito.
4. Ainda que fosse outro o entendimento, a ausência de intimação no processo administrativo não teria o condão de acarretar a extinção do presente feito, pois, como bem asseverado pelo representante do Parquet em suas contrarrazões, qualquer das provas que o acusado fosse apresentar na esfera administrativa poderia ter sido produzida durante o processo penal, de modo que não haveria prejuízo à sua defesa. Preliminar rejeitada.
5. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.
4. Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscal.
5. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório.
6. O acusado admitiu, em Juízo, a ocorrência dos fatos delitivos, alegando, todavia, que não tinha conhecimento das declarações falsas, pois, à época, deixava a sua declaração do imposto de renda a cargo de um contador, chamado Djalma, cujo sobrenome e endereço ele desconhece. Tal versão foi corroborada pelo testemunho de sua esposa.
7. Todavia, não há nos autos elementos hábeis a identificar o suposto contador, tampouco a demonstrar que o acusado não tinha conhecimento sobre os fatos delituosos, restando isoladas e carentes de efetiva comprovação as alegações da defesa nesse sentido.
8. Ressalte-se, ainda, que a versão aventada pelo acusado, no sentido de que o contador teria efetuado as declarações falsas sem o seu conhecimento, é absolutamente inverossímil, tendo em vista que tal fraude beneficiaria somente o contribuinte.
9. Ademais, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração do imposto de renda de pessoa física é do próprio

contribuinte, cabendo a ele o ônus de comprovar, por meio de elementos inquestionáveis, que foram efetuadas por terceiro, o que não ocorreu.

10. Ainda, como bem salientado no parecer da Procuradoria Regional da República, a declaração do imposto de renda exige do contribuinte um mínimo de atenção, em razão do impacto que as informações financeiras prestadas à Receita Federal podem acarretar na órbita fiscal e jurídica, não sendo crível, portanto, que o acusado sequer lia o conteúdo de sua declaração.

11. No tocante ao elemento anímico do tipo, a jurisprudência majoritária tem asseverado que o delito em pauta prescinde da demonstração de dolo específico para a sua caracterização, bastando a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco.

12. As penas aplicadas não merecem reparos

13. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e na prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor da União Federal.

14. Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impõe-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida deve ser confirmada.

15. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000658-88.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.000658-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ARTHUR FRANCISCO DIAS LEON
ADVOGADO	:	SP243483 IGOR BERTOLI TUPY e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006588820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONFISSÃO: INOCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO IMPROVIDO. REDUÇÃO DE OFÍCIO PENA MULTA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de quatro anos e dois meses de reclusão, e pagamento de 88 dias multa. como incurso no artigo 241, caput, da Lei 8.069/90, na redação dada pela lei 10.764/03.

2. Materialidade, autoria comprovados pelos laudos periciais, peças de informação, interrogatório do acusado e das testemunhas comuns às partes.

3. Restou comprovado o acusado era a única que acessava o computador de onde foi extraído o HD contendo o material pedófilo, bem como que foi ele quem baixou os arquivos e compartilhou por meio do programa Dreamule.

4. O réu respondeu em juízo que efetivamente baixava arquivos de pornografia, apesar de não abri-los, e ao ser questionado pela acusação em relação às mais de 12 mil fotografias de conteúdo pedófilo, admitiu tê-los aberto, bem como que tinha ciência de que se tratava de crime, afirmando ter tentado apagá-los, mas que deixou de formatar o disco rígido pois daria muito trabalho.

5. O conjunto probatório é coeso e robusto, não restando dúvida sobre a materialidade e autoria do delito e dolo do acusado, devendo ser mantido o decreto condenatório pela prática do delito previstos no artigo 241, caput, da Lei 8.069/90. Curial sublinhar que a inserção, nas várias pastas do programa EMULE, de arquivos contendo pornografia infanto-juvenil - efetuadas deliberadamente pelo réu ou por alguém a seu mando, - é suficiente para disponibilizar e tornar público, aos demais usuários da sub-rede EMULE, tais arquivos, uma vez que estes poderiam ter acesso e obtê-los em qualquer oportunidade, bastando que o equipamento de informática do increpado estivesse ligado. Com efeito, as pastas continham arquivos de pornografia infantil que são compartilhadas com todos aqueles inúmeros usuários que possuam instalados o aplicativo EMULE em seus respectivos computadores, mercê da tecnologia Peer-To-Peer (P2P), o que configura, na singularidade do caso, o ato de divulgar ou publicar imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, tipificado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ACR 54924/SP - 1ª Turma - Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 24.02.16).

6. Não há que se falar em confissão espontânea. A despeito de o acusado ter admitido que baixou arquivos de pornografia adulta, negou ter praticado o delito, afirmando que desconhecia que o conteúdo dos arquivos baixados e disponibilizados tratava-se de arquivos de

pornografia infantil.

7. Mantido o patamar da continuidade delitiva no máximo, uma vez que restou comprovado o compartilhamento de 62 arquivos contendo imagens de pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças.

8. Incabível, *in casu*, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal.

9. Mantido o regime inicial semiaberto, nos termos do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.

10. Tendo em vista que a pena pecuniária deve guardar proporção com a pena corporal, reduzo, de ofício, a pena de multa para 18 dias-multa, no piso legal.

11. Apelação desprovida. Diminuição *ex officio* da pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 16632/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009965-25.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009965-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DULCE CARDOSO PONTES
ADVOGADO	:	SP208510 RENATA CATELAN PERNOMIAN RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00099652520144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho foi criada pela Medida Provisória n. 301/2006, convertida na Lei n. 11.355/2006, posteriormente ao falecimento do instituidor da pensão. O art. 2º do referido dispositivo legal facultou ao servidor a possibilidade de optar por esta Carreira.
5. A gratificação pleiteada pela parte autora foi instituída pela Medida Provisória n. 431/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784/2008, que modificou dispositivos da Lei n. 11.355/2006. Consoante o disposto nos arts. 5º, 5º-A e 5º-B desta Lei, a GDPST está vinculada à estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Cumpre ressaltar que, à época do seu falecimento, o instituidor da pensão não pertencia a este quadro funcional, uma vez que a alteração dependia de expressão opção.
6. Haja vista que a parte autora não comprovou o atendimento ao requisito legal, isto é, estando incontroverso nos autos que o servidor instituidor da pensão faleceu antes da criação da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, a autora não faz jus à percepção da GTPS, gratificação a ela vinculada.
7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005635-60.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.005635-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANDREA APARECIDA MARCONDES DE FREITAS
No. ORIG.	:	00056356020124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifico que o MM. Juiz *a quo* proferiu, em 12/12/2012, o seguinte despacho: "*Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito*". (fls. 25).
2. A parte autora protocolizou petição em 18/01/2013, na qual informou o número correto do CPF da parte ré e solicitou a retificação nos autos (fls. 26), mas nada mencionou a respeito da emenda solicitada, tendo decorrido o prazo (fls. 32).
3. Foi prolatada sentença, em 18/09/2013, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude da demandante não ter cumprido o despacho de fls. 25, no tocante à apresentação memória de cálculo para a instrução da contra-fé. (fls. 34).
4. No presente caso, verifica-se que a demandante foi regularmente intimada da decisão (fls. 27) que determinou que ela trouxesse a estes autos a memória de cálculo para a instrução da contra-fé.
5. Entretanto, não houve cumprimento de referida determinação, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei.
6. A par disso, observo que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.
7. É que, nos termos do artigo 267, §1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada *in casu*.
8. A prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
9. Portanto, correto o *decisum* que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito.
10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008671-69.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.008671-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CELSO MAGNO DA SILVA
No. ORIG.	:	00086716920134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS ADVOGADOS. VALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em suas razões de recurso, a autora sustenta que a intimação é nula, uma vez que havia requerido expressamente que as publicações fossem realizadas no nome do advogado Herói João Paulo Vicente, o que não ocorreu.
2. Considero a intimação de fls. 57 válida, vez que a publicação da decisão foi feita pessoalmente ao advogado Daniel Zorzenon Niero, um entre os advogados indicados na inicial para receber as intimações dos atos processuais.
3. O entendimento do E. STJ é no sentido de que, ainda que exista pedido expresso de publicação dos atos processuais em nome de dois advogados, considera-se válida a intimação feita em nome de apenas um deles.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011009-04.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.011009-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ARI PEREIRA MACEDO
ADVOGADO	:	SP340059 GERALDO SILVA DO ROSARIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00110090420134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, no que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".
5. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu).
6. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.* (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
7. *In casu*, o contrato foi firmado em 25/07/2011 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (**cláusula décima quarta - fls. 14 e 20/21**).
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2013.61.02.008746-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FUNDICAO MORENO LTDA
ADVOGADO	:	SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00087460520134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, *b*, da Constituição).

II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

VI. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2013.61.00.018449-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ALCINEA DE MORAIS
No. ORIG.	:	00184496320134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CONSTRUCARD. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifico que o MM. Juiz *a quo* proferiu, em 14/10/2013, o seguinte despacho: "*Em 10 dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a autora nova memória de cálculo, devidamente discriminada, que descreva,, em cada coluna, valores que correspondam a apenas um encargo contratual efetivamente cobrado, bem como contenha notas explicativas das operações realizadas*". (fls. 25).

2. A parte autora protocolizou petição em 20/11/2013, pleiteando a dilação do prazo por 30 dias (fls. 33), sendo deferido 10 dias pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 35), tendo decorrido o prazo (fls. 41 vº).

3. Foi prolatada sentença, em 27/02/2014, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude da demandante não ter cumprido o despacho de fls. 35, no tocante à apresentação de memória de cálculo (fls. 43).

4. No presente caso, verifica-se que a demandante foi regularmente intimada da decisão (fls. 31 e 35) que determinou que ela trouxesse a estes autos a memória de cálculo atualizada.

5. Entretanto, não houve cumprimento de referida determinação, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei.

6. Nesse contexto, não tendo a determinação imposta pelo MM Juízo de origem sido cumprida, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa e que a discussão trazida na apelação não merece ser enfrentada, por ter sido acobertada pela preclusão.

7. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018041-72.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018041-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180417220134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

8. Sobre as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000206-02.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.000206-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUCIANO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	PR027266 RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00002060220124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, quanto ao código de defesa do consumidor, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).
5. Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297.
6. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "*as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor*", excetuando-se da sua abrangência apenas "*a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia*".
7. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121.
8. Adotando o mesmo entendimento, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu).
9. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "*é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*" (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).
10. *In casu*, o contrato foi firmado em 13/08/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros, admitindo-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios (**cláusula décima quarta - fls. 10**).
11. Já a taxa referencial, observo que, conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "*definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia*". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.
12. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
13. *In casu*, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em

1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial (fls. 08).

14. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

15. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais.

16. No que tange à utilização da Tabela PRICE para amortização do saldo devedor, não há norma legal que impeça a sua utilização.

17. No mais, afirma, ainda, a parte apelante que é abusiva a cláusula contratual que instituiu a tabela Price como sistema de amortização da dívida, na medida em que sua utilização implica na prática do anatocismo.

18. Contudo, não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como tabela Price (**cláusula décima - fls. 10**) empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

19. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

20. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

21. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,57% ao mês (**cláusula oitava - fls. 08**), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente.

22. Por fim, no tocante ao vencimento antecipado da dívida, disposto na cláusula décima quarta do contrato (fls. 10), o descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.

23. Verifica-se que referida cláusula do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual.

24. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018715-84.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018715-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	GENIVAL IGNACIO DA SILVA e outro(a)
	:	MARIA LUIZA MARIN DA SILVA
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00187158420124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Conforme se verifica nos documentos de fls.197/243 e 342/344, a parte autora propôs ação anterior a esta (processo nº 0023273-90.1998.403.6100), junto a 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, com idêntico pedido e causa de pedir, proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e transitou em julgado, evidenciando, de forma expressa, ofensa à coisa julgada.

5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0020439-27.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.020439-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 415
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	88.00.14343-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO IMPROVIDO.

I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "*tempus regit actum*", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

IV. Informa a autora a propositura de ação cautelar, com o objetivo de efetuar o depósito da contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, sendo ajuizada, por outro lado, ação de rito ordinário, com o intuito de afastar a exigência das contribuições mencionadas. Diante da improcedência da demanda cautelar e ordinária na primeira e segunda instâncias, diz que houve adesão à anistia instituída pela Lei nº 11.941/2009.

V. No entanto, segundo a autora, seu requerimento, quanto à aplicação das regras de pagamento à vista para a conversão em renda prescritas na Lei nº 11.941/2009, foi indeferido pelo juízo *a quo*, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento de nº 0014991-10.2010.4.03.0000, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo.

VI. Pleiteia, então, seja atribuído efeito suspensivo ao agravo regimental pendente de julgamento, permanecendo suspensos os efeitos da decisão agravada até o encerramento da jurisdição desta instância ou, no mínimo, até que haja a publicação da decisão do agravo regimental, concedendo-se a medida liminar para suspender e impedir a imediata conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos da cautelar que tramita em primeira instância.

VII. Tendo em vista que o agravo regimental nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014991-10.2010.4.03.0000 foi julgado por esta E. Quinta Turma no dia 25 de julho de 2011, que conheceu do agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, restou prejudicada a presente cautelar, por perda superveniente de seu objeto.

VIII. Ademais, observa-se que foi interposto Recurso Especial da decisão proferida no citado Agravo de Instrumento nº 0014991-10.2010.4.03.0000, sendo, portanto, incabível que este Relator decida sobre matéria que encontra-se atualmente em apreciação pelo STJ.

IX. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.
São Paulo, 07 de junho de 2016.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003698-10.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.003698-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA
ADVOGADO	:	SP155367 SUZANA COMELATO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00036981020144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

5. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

7. Apelação da impetrante não provida. Apelação fazendária e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da impetrante e **dar parcial provimento** à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026716-05.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.026716-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.380/387
INTERESSADO	:	PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro(a)
	:	SP067899 MIGUEL BELLINI NETO
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro(a)
INTERESSADO	:	ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO e outro(a)
	:	SILVIO ANTONIO CASSIANO
ADVOGADO	:	SP021201 JOSE CARLOS PERES DE SOUZA e outro(a)
INTERESSADO	:	BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:	SP034804 ELVIO HISPAGNOL e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2 - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003734-79.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003734-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	GERAL PARTS COM/ DE PECAS E ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037347920144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014182-33.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.014182-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EGYDIO ALBANEZ JUNIOR e outro(a)
	:	MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ
ADVOGADO	:	SP172235 RICARDO SIQUEIRA CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro(a)
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO CESAR SILVA
No. ORIG.	:	00141823320134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DANO MATERIAL E MORAL NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

3. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

4. O 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Campinas - SP certificou que efetuou diligências entre os dias 22/07/2005 e 25/07/2005, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto.

5. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.

6. No caso dos autos, o procedimento executivo extrajudicial constante do Decreto-Lei nº 70/66 foi encerrado, sendo a carta de adjudicação expedida em 17/11/2005, documento hábil à transferência da titularidade do imóvel para a EMGEA.

7. Com relação à alegação de nulidade da transferência do imóvel a terceiros, observo que estando a carta de adjudicação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

8. Consumada a execução extrajudicial, com a adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir valores referentes ao imóvel, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

9. As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento, seria utilizado o procedimento de execução extrajudicial para o recebimento da dívida pelo credor, sendo incabível a aplicação de dispositivo legal relativo ao processo judicial em detrimento do regulamento específico.

10. Os autores não comprovaram a realização de benfeitorias no imóvel objeto da presente demanda, de modo que indevido o direito à indenização a tal título. É cediço que cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, do novo Código de

Processo Civil.

11. Na busca da caracterização do dano moral, é mister a averiguação da ocorrência de perturbação, decorrente de ato ilícito, capaz de resultar afronta ao direito de bem estar emocional do autor. Não obstante, inexistente comprovação do alegado dano extrapatrimonial causado pela da ré na hipótese em testilha.

12. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031453-86.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.031453-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	TECIND TECNO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
	:	SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	01.00.00228-8 1 Vr COTIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, embargos de declaração rejeitados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005376-09.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005376-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EGYDIO ALBANEZ JUNIOR e outro(a)
	:	MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ
ADVOGADO	:	SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL
No. ORIG.	:	00053760920134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
3. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.
4. O 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Campinas - SP certificou que efetuou diligências entre os dias 22/07/2005 e 25/07/2005, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto.
5. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido decreto.
6. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.
7. O artigo 620 do CPC/1973 refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial.
8. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000084-83.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.000084-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ITAMAR FOLADOR
ADVOGADO	:	PR051793 LUIZ FELLIPE PRETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00000848320124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção.

II. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "hovo funrural".

III. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.

IV. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC n.º 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

V. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC n.º 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei n.º 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei n.º 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

VI. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE n.º 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC n.º 20/98.

VII. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

VIII. Em resumo: para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC n. 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de cinco anos.

X. No caso, adotando-se o entendimento da Suprema Corte e considerando que a ação foi distribuída em 20-01-2012, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 20-01-2007. Destarte, sendo a contribuição exigível após este período, inexistem valores a serem restituídos.

XI. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021673-43.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021673-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ACCESSTAGE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP186667 DANIELA LOPOMO BETETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00216734320124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002378-90.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.002378-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023789020134036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
8. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de horas-extras, de insalubridade e de periculosidade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

9. As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010, Resp. REsp 1144750, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2011.

10. No tocante as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que nos termos do teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008058-17.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.008058-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00080581720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
8. No caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no parágrafo 1º do dispositivo *supra*, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.
9. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já

sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.

10. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de horas-extras, de insalubridade e de periculosidade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

11. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

12. No tocante as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária, eis que nos termos do teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

13. Incide a contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, em razão do seu caráter remuneratório. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual peço vênia para transcrever:

14. Agravos legais da União e da parte impetrante desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais da parte impetrante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44410/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019160-34.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019160-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IRENE VICENTE
ADVOGADO	:	SP177991 FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00191603420144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019175-03.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019175-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	RUBINEI SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00191750320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020606-72.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020606-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE LUCIANO SANCHES
ADVOGADO	:	SP227990 CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00206067220144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020631-85.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020631-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	IOCICO TAKAYAMA
ADVOGADO	:	SP271617 VIRGINIA CALDAS BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)

No. ORIG.	: 00206318520144036100 8 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021642-52.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021642-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: ELIAS SANTIAGO
ADVOGADO	: SP206321 ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	: 00216425220144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021696-18.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021696-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: MARIO PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	: SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	: 00216961820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos

das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022626-36.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.022626-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DERCIO GONCALVES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP253645 GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00226263620144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024865-13.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024865-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARA HELENA CORSO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP252742 ANDREZZA PANHAN MESQUITA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00248651320144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025283-48.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025283-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP254818 ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00252834820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002230-29.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002230-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE LAZARO VILELA
ADVOGADO	:	SP236382 GREGORIO VICENTE FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022302920144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002371-48.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002371-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LEONILDO MANOEL DE SOUZA e outros(as)
	:	MICHELE VARELA DE FIGUEIREDO
	:	MOACIR MACHADO DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023714820144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002382-77.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002382-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EDMILSON SANTOS OLIVEIRA e outros(as)
	:	JOSE LUIZ MATIAS
	:	MARIA DE JESUS LUCENA MATIAS
	:	ROBSON ALEXANDRE DO PRADO SANTOS
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023827720144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002509-15.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002509-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ADEMIR DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	CICERO SALVIANO DE AQUINO
	:	IMACULADA MIRANDA DE SIQUEIRA
	:	JUDINEIDE DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025091520144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002606-15.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002606-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ELIETE DE JESUS SILVA DOS SANTOS e outros(as)
	:	HUGO BATISTA DE ANDRADE
	:	JOSE COELHO RAMOS
	:	JOSE RAYMUNDO ALVES
	:	MARCOS APARECIDO CUSTODIO
	:	MARIA CATARINA AVELAR OZORIO
	:	MARIA DE LOURDES MIRANDA
	:	NOEL MARCIANO
	:	REGIS EDUARDO DE PAIVA
	:	VICENTE DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026061520144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003405-58.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003405-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROGENER CESAR DE BRITO
ADVOGADO	:	SP236382 GREGORIO VICENTE FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034055820144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004011-86.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004011-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANTONIO BEZERRA MARTINS NETO e outros(as)
	:	JOAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP346843B MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00040118620144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro

BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004395-49.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.004395-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ISAIAS COUTINHO SOARES
ADVOGADO	:	SP236382 GREGORIO VICENTE FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043954920144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005507-53.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005507-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00055075320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005853-04.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005853-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIA ELZA GUEDES LUZ COSTA
ADVOGADO	:	SP176825 CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058530420144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007009-27.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007009-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	EVERALDO FERREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	ESPEDITA GALDINO SOBRINHA
	:	EGMAR BERNARDO DA SILVA
	:	EVANILDO VIVIAN LUCIO
	:	FLAVIO MARTINS TOLEDO
	:	FERNANDO LOPES GONCALVES
	:	FLAVIO CATOLINO DA SILVA
	:	GENIVAL RANGEL LEMES
	:	JOSE ANTONIO DA COSTA
	:	JEFERSON LUIZ JUSTINO
ADVOGADO	:	SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070092720144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008154-21.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.008154-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ROGERIO CASSIANO TODOROW
ADVOGADO	:	SP191314 VERIDIANA DA SILVA VITOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00081542120144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005970-61.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005970-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ANA PAULA BRANCAGLIONI MOTA e outros(as)
	:	DANILO CAROLA PEREIRA
	:	JOAO DE SOUZA GOMES
	:	JOSE ROBERTO IVO
	:	JUCELINO GOULART
	:	JULIO PEREIRA DE SOUSA
	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP343190B CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro(a)

No. ORIG.	: 00059706120154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000744-72.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.000744-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: ROSANA APARECIDA SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: SP141803 NELCI APARECIDA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00007447220154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003556-87.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003556-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: RONILZA DA COSTA PIMENTEL
ADVOGADO	: SP208991 ANA PAULA DANTAS ALVES e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00035568720154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de recurso em ação cuja matéria discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos

das contas de FGTS . Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, determinou a suspensão de todas as ações individuais e coletivas que tenham por objeto a discussão sobre a matéria, independentemente de Juízo ou Tribunal.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o final julgamento do referido recurso.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44401/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001912-85.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.001912-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	RONNI CEZAR SOARES DE OLIVEIRA e outro. e outro(a)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00140584020144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de junho de 2016.
Marcelo Poço Reis
Diretor de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44402/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007913-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007913-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	REFRIGERACAO E BALANCAS SOROCABA LTDA e outro. e outro(a)
No. ORIG.	:	00023210620114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS REFRIGERAÇÃO E BALANÇAS SOROCABA LTDA E WILSON DOS PASSOS COM PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2016.03.00.007913-8 (PROC. ORIG. 00023210620114036110) EM QUE FIGURAM COMO PARTES UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (agravante) e REFRIGERAÇÃO E BALANÇAS SOROCABA LTDA e WILSON DOS PASSOS (agravados), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos do Agravo de Instrumento supra mencionado, em que REFRIGERAÇÃO E BALANÇAS SOROCABA LTDA e WILSON DOS PASSOS são agravados, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando INTIMADOS os agravados REFRIGERAÇÃO E BALANÇAS SOROCABA LTDA, na pessoa de seu representante legal, e WILSON DOS PASSOS, para responderem ao recurso no prazo do art. 1.019, II do Código do Processo Civil, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul e funciona no horário das 09:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei.

São Paulo, 02 de junho de 2016.
Cotrim Guimarães
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44394/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0058972-02.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.058972-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO SINTUNIFESP
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
PARTE RÉ	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2004.61.00.012095-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada a fim de determinar que a União Federal se abstivesse de descontar valores dos salários dos filiados do agravado.

A decisão monocrática, proferida às fls. 99-103, negou seguimento ao recurso.

Contra referida decisão, a União interpôs agravo legal (fls. 114-120).

Às fls. 122, tal recurso teve seu seguimento negado, ante sua intempestividade.

A União Federal interpôs outro agravo legal (fls. 126-137).

Em 18.04.05, a então Quinta Turma desta Corte, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo e lhe negou provimento (fls. 153).

A União Federal interpôs recurso especial, o qual foi juntado e processado nos termos do artigo 542, § 3º do CPC, permanecendo retido
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/06/2016 192/322

às fls. 158-165.

Os autos do agravo de instrumento desceram ao Juízo de origem para apensamento aos principais (2004.61.00.012095-4). Vieram-me os processos apensados.

DECIDO.

O art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da publicação da decisão recorrida e, portanto, no momento da consubstanciação do ato processual de retenção do recurso especial interposto às fls. 158-165, assim dispunha, *in verbis*:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

A Vice-presidência desta Casa aplicou referido artigo às fls. 166, nos termos de sua Ordem de Serviço nº 01/2005.

Os autos baixaram ao Juízo de origem, sobrevindo prolação de sentença nos autos principais.

Assim, tendo em vista que a decisão agravada deferiu tutela antecipada na ação ordinária 2004.61.00.012095-4, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo.

Além disso, mesmo que assim não fosse, a União não reiterou o recurso especial nem neste feito, nem em suas razões de apelação trazidas no processo principal apensado, descumprindo, portanto, a regra do art. 542, § 3º do CPC, que pudesse permitir a devolução dos autos à Vice para processamento do recurso especial.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. PRETENSÃO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º DO CPC) E DE ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. TUTELA ANTECIPADA. ADVENTO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO APELO NOBRE.

1. Considerando que o juízo de primeiro grau já proferiu sentença de mérito, tendo inclusive acolhido pedido subsidiário da autora, a presente pretensão não mais pode ser acolhida, em razão de estar prejudicada pela superveniente perda de objeto. 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRMC 20320, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE DATA:19/08/2013).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO prejudicado.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, determino o desapensamento dos processos e o envio do agravo de instrumento à Vara de origem.

Retornem à conclusão, para julgamento, os autos da AC nº 2004.61.00.012095-4.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023215-83.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.023215-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO	:	SP305625 RENATA HOLLANDA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00232158320084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face de petição colacionada às fls. 558/560, remetam-se a execução fiscal a inicial instância, para tanto, certifique o desapensamento e altere-se em sistema, no ensejo, também anote-se o nome da causídica, Gláucia Maria Lauletta Franscino, fazendo constar na contracapa deste feito, para o fim pretendido (substabelecida às fls. 44/45).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016546-62.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.016546-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CIA SIDERURGICA DE MOGI DAS CRUZES COSIN
AGRAVADO(A)	:	IVONIR PRA MARIA PIRES
ADVOGADO	:	SP020806 ANTONIO CARLOS CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00514867219994036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, nos autos nº 1999.61.00.051486-7, que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu a compensação dos créditos do autor com os créditos da União a título de honorários advocatícios, para fins de expedição de precatórios, nos termos do artigo 100, §§ 9.º e 10.º, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que faz jus à referida compensação, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta em debate vem sendo decidida nesta E. Corte no sentido de acompanhar o decidido pela E. Suprema Corte que reconheceu a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100, da Carta Magna, em razão dos efeitos que emanam das decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

Neste sentido:

"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS

ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.
2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.
3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.
4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).
5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).
6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.
7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.
8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." (STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, ADI 4425 / DF - DISTRITO FEDERAL, Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Julgado em 14/03/2013, DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)

FEDERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente, a ADI nº 4357, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que tratavam da compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda.
2. Diante dos efeitos que emanam das decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, há de ser provido o agravo.
3. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 473533/SP, Processo nº 0012358-55.2012.4.03.0000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Julgado em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2013)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO - EC 62/09 - PRECATÓRIO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, recentemente, a ADI nº 4357, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, que tratavam da compensação de precatórios com créditos líquidos e certos da Fazenda.
2. Diante dos efeitos que emanam das decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, há de ser provido o agravo.
3. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 412067/SP, Processo nº 0021066-65.2010.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, Julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2013)

Quanto à alegada possibilidade de modulação dos efeitos das liminares proferidas nas referidas ADI's, o E. STJ já se manifestou relativamente a ADI 4357, no sentido de que a modulação da eficácia diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, §§ 9.º e 10º, CF).

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART. 100, §§9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deve ser indeferido o pedido de compensação de débitos formulado com base no art. 100, §§9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.
2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, §§9º e 10, CF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008/0196705-4, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31/05/2013)

Por fim, ainda no tocante à modulação temporal dos efeitos de decisão declaratória de inconstitucionalidade, trago à baila, por oportuno, a Ementa da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.357, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgada em 25/03/2015:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.
2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2016 196/322

poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.
5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).
6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.
7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão." (grifei)

Assim sendo, descabe a compensação pretendida pela agravante, devendo a decisão objurgada ser mantida.

Diante do exposto, **indeferiu** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para resposta, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035808-27.2012.4.03.0000/MS

	2012.03.00.035808-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	RAFAEL ALMEIDA DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	DIRCILENE PAIVA DA SILVA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00109689220124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 63/64 proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, pela qual, em sede de ação ordinária, foi deferido pedido de tutela antecipada para determinar a implantação imediata do benefício de pensão por morte em favor do autor, o menor Rafael Almeida da Silva Neto.

Em consulta à página da Justiça Federal de 1ª Instância na internet, verifica-se que nos autos da ação ordinária acima referida foi proferida sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

	2013.61.00.011205-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	IGUASPORT LTDA
ADVOGADO	:	SP314113 MARCO ANTONIO MOMA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00112058320134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão fls. 349/365 destes autos.

Interpõe a embargante (**parte autora**) os presentes embargos de declaração, alegando ocorrência de omissão sobre um dos pedidos formulados na apelação da empresa, referente à reforma da r. sentença para declarar que o provimento jurisdicional alcança não somente a matriz da pessoa jurídica, mas também se reporta aos demais estabelecimentos da empresa cujos documentos cadastrais e fiscais foram fornecidos com a inicial, no que representados na peça pela pessoa jurídica por meio de seu estabelecimento matriz apenas por economia processual. Requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão embargada não padece de nenhum vício.

Somente são cabíveis embargos declaratórios, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Nesse sentido, oportuno citar trecho do voto do Des. Fed. Johanson de Salvo, Relator da Ação Rescisória n. 2007.03.00.029798-0, julgado em 19.03.2012 pela 1ª Seção desta E. Corte e publicado no DJU em 23.03.2012, pois didaticamente explicitou as hipóteses de cabimento dos Embargos de declaração e quando são incabíveis, principalmente no caso de ter efeito infringente:

"São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejugamento da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a

"insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos REsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011); (grifos nossos)

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990); (grifos nossos)

c) **fins meramente infringentes** (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o **STJ** que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) **resolver "contradição" que não seja "interna"** (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011); (grifos nossos)

e) **permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos** (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372); (grifos nossos)

f) **prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração"** (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). (grifos nossos)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

(...)

É como voto."

Convém salientar também, que o referido dispositivo legal supramencionado, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag n° 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag n° 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006. (...)

III - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...)3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos. (STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. (...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...).

4. Embargos rejeitados. (STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do E. STJ, como o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Não vislumbro a ocorrência do vício apontado, considerando que a questão foi objeto dos embargos de declaração (fls. 229/235), tendo sido rejeitados pelo magistrado do primeiro grau (fls. 236/8), ao fundamento de que não merecia acolhimento os embargos a todos os estabelecimentos da autora, considerando que a ação fora proposta tão somente pelo estabelecimento matriz, não sendo lícito inovar o pedido naquela fase processual e quanto alegação de que os demais estabelecimentos da empresa foram representados na peça inicial pela pessoa jurídica por meio de seu estabelecimento matriz apenas por economia processual cujos documentos cadastrais e fiscais foram fornecidos com a inicial, também não prospera, pois a embargante juntou os documentos e o mais fácil que era fazer constar da inicial a parte autora e filiais, não o fez, verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente do recurso, por meio do qual pretende a empresa embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018304-07.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018304-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	MARTINS MACEDO KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA
No. ORIG.	:	00183040720134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fls.106/109: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo requerido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021301-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021301-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA ORCEBIDES MANGILLI
ADVOGADO	:	SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
CODINOME	:	MARIA ORCEBIDES MANGILI
	:	MARIA ORCIBIDES MANGILI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADO	:	SP239637A JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PEDRO HENRIQUE SERTORIO
ADVOGADO	:	SP011806 PEDRO HENRIQUE SERTORIO
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	RAUL RIBEIRO SORA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	91.00.00001-9 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DESPACHO

Fls. 784/787: Anote-se e intime-se na forma requerida pelo Ministério Público Federal, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024394-61.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024394-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MAG PINTURA ELETROSTATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG.	:	00011643420128260372 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAG PINTURA ELETROSTÁTICA LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, dispôs "expeça-se mandado de constatação das atividades atuais da empresa executada, bem como a penhora de bens para a garantia do crédito exequendo".

Requer a parte agravante, em síntese, a reforma da decisão que "determinou a expedição de mandado de penhora livre de bens, em que pese a executada após a citação da empresa, ter nomeado tempestivamente bens à penhora, juntando aos autos cópia do rol de inventário da empresa, com a descrição de todos os bens de sua propriedade, conforme fls. 231/239"

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

A determinação do juiz monocrática que determina "expeça-se mandado de constatação das atividades atuais da empresa executada, bem como a penhora de bens para a garantia do crédito exequendo" constitui-se em decisão de mero expediente.

Nos termos do art. 162 do Código de Processo Civil de 1973, §§2º e 3º (similar no art. 203, §2º, do novo CPC), decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, sendo despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento das partes, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Assim, trata-se o ato judicial impugnado de mero despacho que, sem conteúdo decisório, não é passível de recurso. É a previsão do art. 504 do CPC (art. 1001 no novo CPC): "*dos despachos de mero expediente não cabe recurso*". Obviamente, posteriormente, caso julgados os embargos à execução, da sentença caberá recurso.

Observe, ainda, que o agravante insurgiu-se, ainda, em face da penhora do faturamento realizado pelo Oficial de Justiça; porém, constitui

em ato posterior ao despacho que obviamente deveria, em tese, ser impugnado pelos embargos à execução - cujas cópias o agravante nem trouxe aos autos.

No que tange à nomeação de penhora pelo autor de fls. 231/239, o MM. Juiz proferiu decisão a respeito em 13/02/2013 tornando ineficaz a nomeação do bem indicado (fl. 260), dele o executado (ora agravante) tomou ciência, inclusive interpôs o agravo de instrumento de n. 0006017.76.2013.4.03.000 em 14/03/2013 (fl. 283) - não cabendo no presente agravo de instrumento vir a impugnar aquela decisão, até mesmo por sua intempestividade.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002605-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002605-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO - em recup.judic. e outros(as)
	:	JOSE CARLOS DE ANDRADE
	:	ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
	:	FABRICIO BICALHO DE ANDRADE
	:	CELSO FUJIOKA
ADVOGADO	:	SP122443 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00084521620144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que, em ação de depósito, indeferiu a concessão de liminar.

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta pela agravada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme ofício recebido da 6ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, o juízo de origem proferiu decisão que julgou procedente o pedido.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.*

2. *Agravo Regimental não provido*

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011493-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011493-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00024534520154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOHNSON E JOHNSON INDUSTRIAL LTDA** contra decisão de fls. 112/3 que, em sede de mandado de segurança impetrado contra ato coator praticado pelo **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, **indeferiu a liminar** pleiteada, visando suspender a exigibilidade (art. 151, V, CTN), da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, que entende pela inconstitucionalidade/ilegalidade, sob a alegação de que a referida exação já alcançou sua finalidade.

Agravante: pugna pela concessão da tutela recursal, para que seja suspensa a exigibilidade da Contribuição instituída pela LC-110/2001, art. 1.º, nos termos do art. 151, do CTN, que entende pela inconstitucionalidade/ilegalidade superveniente, sob a alegação de exaurimento e desvio de sua finalidade.

Às fls. 127/130, verifica-se que foi proferida decisão interlocutória, **indeferindo o efeito suspensivo** pleiteado.

Todavia, diante da informação prestada pela SECRETARIA 2ª VARA SAO JOSE DOS CAMPOS /SP, que foi proferida sentença nos autos do processo n.º 0002453-45.2015.4.03.6103, originário do presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC, **julgo prejudicado o recurso.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2015.03.00.015244-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GILSON DIAS LIMA
ADVOGADO	:	SP292394 EDSON JERONIMO ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00055635520154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fl. 94), pela qual, em sede de ação ordinária, foi deferido pedido de tutela antecipada para determinar "*à União que tome as providências necessárias junto ao MPU para permitir que o autor, ocupante de cargo de analista, possa participar do concurso de remoção indicado na inicial*".

Em consulta à página da Justiça Federal de 1ª Instância na internet, verifica-se que nos autos da ação ordinária acima referida foi proferida sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2015.03.00.016816-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	SINDSEF SP SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP275038 REGIANE DE MOURA MACEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103348220154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fs. 90/91), pela qual, em sede de ação ordinária, foi indeferido pedido de tutela antecipada objetivando "*a antecipação da tutela, na forma do artigo 273 do CPC, inaudita altera parte, para determinar a suspensão dos efeitos dos MEM. CIRC. 02001.000037/2015-48 GABIN/PRESI/IBAMA, de 05 de fevereiro de 2015 e MEM. CIRC. 02001.000122/2015-14 CGREH/IBAMA, conseqüentemente, a suspensão dos atos consubstanciados em 1. Exigência de compensação das horas não trabalhadas em virtude dos jogos da Copa FIFA 2014 e 2. Alterações unilaterais promovidas nos dados registrados pelo ponto biométrico, especialmente a inclusão de horas retroativas pelo código 00706*".

Em consulta à página da Justiça Federal de 1ª Instância na internet, verifica-se que nos autos da ação ordinária acima referida foi proferida sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2015.03.00.017954-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA ROSANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP285330 ADRIANA ALVES DIAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00165018620134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 76), pela qual, em sede de ação ordinária, foi designada audiência de instrução para o dia 27/08/2015, ao fundamento de existência de questões de fato controversas.

Em consulta à página da Justiça Federal de 1ª Instância na internet, verifica-se que nos autos da ação ordinária acima referida foi proferida sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2015.03.00.018433-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010337220154036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão interlocutória de fls. 897/8 destes autos.

Interpõe a embargante (**Parte Autora**) os presentes embargos de declaração alegando ocorrência de omissão, porquanto, requereu expressamente a antecipação da tutela recursal para que fossem homologados os futuros casos de despedida sem justa causa, mediante apresentação dos comprovantes de depósito judicial quanto aos respectivos valores a título da contribuição prevista no art. 1.º da LC-110/2001.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão embargada não padece de nenhum vício.

Somente são cabíveis embargos declaratórios, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil, "*in verbis*":

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, oportuno citar trecho do voto do Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, Relator da Ação Rescisória n. 2007.03.00.029798-0, julgado em 19.03.2012 pela 1ª Seção desta E. Corte e publicado no DJU em 23.03.2012, pois didaticamente explicitou as hipóteses de cabimento dos Embargos de declaração e quando são incabíveis, principalmente no caso de ter efeito infringente:

"São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011); (grifos nossos)

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990); (grifos nossos)

c) **fins meramente infringentes** (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o **STJ** que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) **resolver "contradição" que não seja "interna"** (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011); (grifos nossos)

e) **permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos** (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372); (grifos nossos)

f) **prequestionamento**, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). (grifos nossos)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

(...)

É como voto.

Convém salientar também, que o referido dispositivo legal supramencionado, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamente inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios.

Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos. (STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. (...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

4. Embargos rejeitados. (STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

É pacífico que o **juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.**

Nesse sentido há inúmeros precedentes do E. STJ, como o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ 1ª Seção, vu. EDel no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Não vislumbro a ocorrência do vício apontado, considerando que a decisão interlocutória agravada foi de deferimento parcial do efeito suspensivo, restringindo-se, **tão somente**, para autorizar a agravante a efetuar os depósitos judiciais, integral e mensalmente, e consequentemente suspendendo-se a exigibilidade da Contribuição instituída pela LC-110/2001, art. 1.º, nos termos do art. 151, II, do CTN, durante o período em que perdurar a ação declaratória 0001033-72.2015.403.6113, do contrário teria deferido integralmente o efeito suspensivo, portanto, não ocorre o vício apontado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018548-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018548-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VICENCIA SALGADO PRATES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP154980 MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00020416020154036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP (fls. 122/123), pela qual, em sede de ação ordinária, foi deferido pedido de tutela antecipada "para que fique reservada a vaga existente no Município de Guaratinguetá à Autora antes do advento da nomeação dos novos concursados até ulterior decisão. Tal reserva não impede da ré tomar todas as providências que entender necessárias no sentido de promover a sua remoção".

Em consulta à página da Justiça Federal de 1ª Instância na internet, verifica-se que nos autos da ação ordinária acima referida foi proferida sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019872-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019872-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP099113A GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00148487820154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por **SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO (DEINF/SP)**, visando a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para, nos moldes do art. 151, IV, do CTN, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, III, da lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei-9.876/1999, cobrada com base nos valores pagos e ou creditados pela impetrante a profissionais de saúde como médicos e dentistas e seus auxiliares, decorrentes de serviços prestados aos usuários dos planos de saúde por ela operados, a partir de fatos geradores ocorridos em agosto de 2015 e com amparo na Súmula 213 do E. STJ, seja concedida a segurança por sentença para assegurar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos (desde julho de 2010) que vier a realizar no curso do presente writ, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa SELIC, na qual foi indeferida a liminar.

Agravante (Impetrante): sustenta, em síntese, estarem presentes na espécie o risco de lesão grave de difícil reparação, para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal (art. 527, III, do CPC, suspendendo os efeitos da r. decisão agravada, para, nos termos do art. 151, IV, do CTN, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária litigada no mandado de segurança originário, incidente sobre os pagamentos ocorridos ou a serem realizados em favor de profissionais de saúde como médicos e dentistas e seus auxiliares, em virtude dos serviços prestados aos clientes/usuários dos planos de saúde por ela operados, a partir dos fatos geradores ocorridos em agosto de 2015 e ao final, seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se integralmente a r. decisão agravada.

Às fls. 134/6, verifica-se que foi proferida decisão terminativa, **dando provimento ao agravo de instrumento**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, III, da lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei-9.876/1999, cobrada com base nos valores pagos e ou creditados pela impetrante a profissionais de saúde como médicos e dentistas e seus auxiliares, decorrentes de serviços prestados aos usuários dos planos de saúde por ela operados, a partir de fatos geradores ocorridos em agosto de 2015, nos moldes do art. 151, IV, do CTN, art. 527, I c/c 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra. Desta decisão foi interposto o Agravo Legal de fls. 142/150 (União Federal/Fazenda Nacional).

Todavia, diante da informação prestada pelo Gabinete da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0014848-78.2015.403.6100, originário do presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o Agravo Legal, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e do art. 932, III, do Novo CPC, **julgo prejudicado** o recurso e o Agravo Legal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024861-06.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.024861-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CRISTIANE TATIANE ANZANELLO
ADVOGADO	:	PR045948 SADI NUNES DA ROSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Mato Grosso do Sul IFMS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00105739520154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Horowicz contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 145), pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando *"que a d. 2ª CPD, presidida pelo Impetrado, se abstenha de realizar o interrogatório do Impetrante e de encerrar a instrução probatória, enquanto pendente o pedido final desse mandado de segurança, sem embargo da prática de outros atos que a d. 2ª CPD, presidida pelo Impetrado, entenda necessários para a instrução do feito"* (fls. 44/45) ou, alternativamente, *"a concessão de MEDIDA LIMINAR para determinar que a d. 2ª CPD, presidida pelo Impetrado, designe data de oitiva da testemunha Luis Fernando Nicoletis, necessária para os esclarecimentos dos fatos apurados no Processo Administrativo Disciplinar nº 02/2013"* (fl. 45).

Em consulta à página da Justiça Federal de 1ª Instância na internet, verifica-se que nos autos do mandado de segurança acima referido foi proferida sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025682-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025682-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	DIOSYNTH PRODUTOS FARMO QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00265536420014036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIOSYNTH PRODUTOS FARMO QUÍMICOS LTDA contra a r. decisão que, em mandado de segurança já transitado em julgado, postergou o exame dos pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao FGTS, bem como de renovação do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS, para após a manifestação da União e da Caixa Econômica Federal sobre a suficiência dos depósitos realizados nessa ação e na ação cautelar de n. 2004.03.00.00006448-0, indeferindo, por ora, o pleito.

Pleiteia o agravante, em síntese, que os seus requerimentos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao FGTS, bem como de renovação do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS sejam apreciados imediatamente, com a conversão dos depósitos em pagamento.

Em contraminuta, a agravada alega a intempestividade do recurso, bem como a insuficiência dos depósitos realizados nos autos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Trata-se de mandado de segurança interposto pela autora, ora agravante, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade da contribuição de 10%, de que trata o art. 1º. da Lei Complementar n. 110/01, com decisão transitada em julgado (fls. 441/457) que apenas afastou a sua incidência para o no de 2001.

Depois do trânsito em julgado do mandado de segurança e da ação cautelar n. 2004.03.00.00006448-0 e decorridos alguns anos, o autor veio a se manifestar propondo o que foi relatado; todavia, o processo encontra-se em fase de verificação do total do valor da dívida do autor e da sua conversão dos depósitos realizados em pagamento - o que não guarda qualquer relação com o pleito do autor, ora agravante.

Nesse contexto, ante a necessidade de apreciação do valor da dívida do autor para se concluir acerca da verossimilhança da alegação, não há como acolher a pretensão recursal, até porque o juízo de origem não indeferiu terminantemente o pleito, mas apenas postergou sua análise, de modo que sua eventual concessão nesta Corte implicaria supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE OUTRA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A tutela buscada nos autos da cautelar ultrapassa os limites pontuados no próprio apelo nobre, o qual cinge-se a discutir tese posta na ação de repetição de indébito, sendo que o aspecto de suspender a ação de execução fiscal nem sequer foi ventilada no Tribunal de origem.

2. É defeso a esta Corte Superior de Justiça manifestar-se sobre matéria não discutida nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

3. Agravo regimental não provido.

(AGRM 201202298400, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)

Obviamente, após as diligências requeridas pelo autor, deve ser apreciado o pedido do autor no juízo de origem, aliás, em consulta, ao Sistema de Informação Processual deste Tribunal, verifiquei que a União e a Caixa Econômica Federal já se manifestaram naqueles autos (o que já levaria a perda de objeto do presente recurso) e os autos encontram-se conclusos para decisão pelo Juiz Monocrático.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026964-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026964-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
	:	JOAO LUIZ RIBEIRO
	:	GEOFFREY MELVILLE THOMAS
ADVOGADO	:	SP088671 JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00327857420004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fl. 92: Dê-se vista à CEF, no tocante a reconsideração de fl. 89.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003957-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003957-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SANDRA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA espólio
ADVOGADO	:	SP056320 IVANO VIGNARDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00001907720104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes a apresentar cópias de todo o processo de execução de n. 0000190-77.2010.403.6115, para melhor elucidação dos fatos (certidão de óbito, habilitação dos herdeiros ou espólio, citação do(s) executados). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente agravo de instrumento.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004551-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004551-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RUTE FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:	SP336833 VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	FABIANO RICARDO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP235826 HELTON HONORATO DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JEREMIAS FERREIRA
	:	AMARILDO PAIXAO

ADVOGADO	:	SP365564 SWELEN ADNA AZEVEDO GONÇALVES CHICALÉ e outro(a)
PARTE RÉ	:	SIDINEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP245222 LUIS GUSTAVO MARANHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00039795420144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação ordinária nº 0003979-54.2014.4.03.6112, originária do presente recurso, entendo que, a referida sentença, em cognição exauriente, esvaziou o conteúdo do presente agravo de instrumento.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento interposto, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007135-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007135-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00072213020154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de deferimento parcial de liminar em mandado de segurança (fls. 115/118) objetivando exclusão da base de cálculo das contribuições ao FGTS de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de lesão grave e de difícil reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2016.03.00.007315-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANTONIO ALVES DA SILVA JUNIOR e outros(as)
	:	MARLY APARECIDA CORSINI ALVES
	:	AMANDA CORSINI DA SILVA
	:	LEANDRO ALFREDO DIAS GOMES
ADVOGADO	:	SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00096489720154036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 98/99 pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferida antecipação de tutela objetivando a retirada dos nomes dos devedores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a rescisão do contrato de financiamento com a transferência da posse direta à Caixa Econômica Federal, exonerando os agravantes do pagamento das prestações do financiamento imobiliário e de seus encargos moratórios.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que em 18/12/2014 firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF e que por conta de dificuldades financeiras decorrentes de desemprego e de baixos salários, aliado à presença de onerosidade excessiva na execução do contrato, tornaram-se inadimplentes, não existindo meio para renegociar o contrato e nem para retomar o pagamento das prestações, sendo a única alternativa encerrar a relação contratual com a instituição financeira, requerendo ainda exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes, aduzindo que a concessão da tutela antecipatória é medida de urgência para que cessem as cobranças dos valores das prestações juntamente com aqueles decorrentes da mora.

Formulam pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, ocorrendo a inadimplência e não havendo notícia de arrematação/adjudicação do imóvel com a consequente extinção do contrato, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2016.03.00.007379-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE DE FREITAS e outros(as)
	:	LEONTINA RAMOS DE OLIVEIRA
	:	REGINA HELENA FIORINI
ADVOGADO	:	SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00005624420154036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007816-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007816-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Florínea SP
ADVOGADO	:	SP072520 LIGIA EUGENIO BINATI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004487420164036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Florínea/SP, contra decisão que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo agravante em face da União Federal, indeferiu a seu pedido de antecipação de tutela, suspensão da exigibilidade de débitos tributários que alega serem-lhe indevidamente exigidos, ao final, pretende obter provimento judicial anulatório desses mesmos débitos.

Refere a municipalidade agravante que, por equívoco, a União concluiu pela impropriedade das compensações efetuadas no período de 08/2011 a 09/2013, ao concluir que recaíram sobre verbas remuneratórias, o que denotaria recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais. Aduz, ainda, que a ré agravada decidiu que as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs foram preenchidas incorretamente e com omissões, aplicando as multas previstas no artigo 61 e 41, 1º, ambos da Lei nº 9.430/1996, às contribuições não recolhidas decorrentes das compensações. Sustenta o desacerto da conclusão por ofensa aos preceitos constitucionais. Fundamenta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no fato da iminente inscrição dos débitos em dívida ativa com a consequente não emissão de CND, gerando impedimento ao repasse do FPM e demais verbas, além da inclusão no CADIN.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório.

Decido.

O Município de Florínea/SP, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que ora aprecio.

O Juízo de primeiro grau fundamentou sua decisão, nos seguintes termos:

"Vistos. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de prolação de decisão que antecipe parte dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, aforado pelo Município de Florínea, pessoa jurídica de direito público qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional). Pretende ao início obter ordem suspensiva da exigibilidade de débitos tributários que alega serem-lhe indevidamente exigidos; ao final, pretende obter provimento judicial anulatório desses mesmos débitos. Refere a municipalidade autora que, por equívoco, a União concluiu pela impropriedade das compensações efetuadas no período de 08/2011 a 09/2013, ao concluir que recaíram sobre verbas remuneratórias, o que denotaria recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais. Diz a autora que a ré decidiu que as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs foram preenchidas incorretamente e com omissões, aplicando as multas previstas no artigo 61 e 41, 1º, ambos da Lei nº 9.430/1996, às contribuições não recolhidas decorrentes das compensações. Sustenta o desacerto da conclusão por ofensa aos preceitos constitucionais. Invoca a verossimilhança dos fatos relatados e dos documentos que acompanham a inicial (ff. 13-294). Fundamenta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação no fato da iminente inscrição dos débitos em dívida ativa com a consequente não emissão de CND, gerando impedimento ao repasse do FPM e demais verbas, além da inclusão no CADIN. Os autos vieram conclusos. Decido. Anseia a requerente pela obtenção de trato judicial de urgência, antecipatório dos efeitos da tutela final de procedência do mérito do ajuizamento, mediante a prolação de decisão suspensiva da exigibilidade de créditos tributários descritos na inicial. Em que pese a ampla exposição constante da peça inicial, o pedido de prolação de tutela de urgência é improcedente. Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, ademais de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a

verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, o qual exige a análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não há falar em verossimilhança das alegações, tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade dos créditos adversados. Há incerteza quanto à efetiva integralidade do valor submetido ao procedimento de compensação mencionado na inicial. Essa dúvida não se supera pelos documentos acostados com a inicial e pelas argumentações apresentadas, de que não se retira pronta conclusão de plena satisfação das exigências tributárias. Entendimento diverso subverteria indevidamente a presunção de regularidade que informa a apuração fiscal combatida. Por certo que tais conclusões, conforme defendidas pela parte autora, poderão advir a partir da fase instrutória do feito, em que, sob vista analítica e mediante cognição exauriente, poderá restar certa a irregularidade das exigências tributárias guerreadas. Por fim, cumpre notar que as temidas restrições a repasses de verbas e à inclusão do Município autor no Cadin não se confirma em relação a questões envolvendo ações sociais ao encargo desse ente municipal, conforme reiterada jurisprudência (e.g. STJ, AgResp 1439326, DJE 02/03/2015). Essa circunstância, a propósito, subtrai parcela relevante do fundamento fático que embasa a pretensão de urgência. Assim, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada. Autorizo a requerente, ao seu interesse, a realizar o depósito do valor integral do débito em conta vinculada a este Juízo e a este processo, de modo a acautelar a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal valor ficará vinculado ao feito até a formação da coisa julgada, sendo o destino da verba vinculado ao resultado do feito. Em continuidade: 1. Cite-se a requerida, com as advertências de praxe e nos termos do artigo 242 do novo Código de Processo Civil. 2. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 350 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 3. Cumprido o item anterior, intime-se a ré a que especifique as provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão. 4. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação/ofício e carta precatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Neste juízo de cognição sumária, apresentam-se hábeis as razões recursais a abalar a motivação da decisão recorrida, mormente em face da decisão do C. STJ no Recurso Especial - Recurso Repetitivo n.º 1.123.306/SP, por meio da sistemática do Recurso Repetitivo, de que a municipalidade goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e o fato de que o ajuizamento de ação anulatória outorga ao município o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em relação à exigência tributária impugnada nos autos da Ação Anulatória nº 0000448-74.2016.403.6116.

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos que impugnados na referida ação anulatória, que impedisse inscrição em dívida ativa ou no CADIN, reputo necessária prévia manifestação da agravada, por envolver questões fáticas e jurídicas diversas, devendo, pois, ser examinada após sua vinda.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** requerida, para determinar, apenas em relação aos débitos discutidos nos autos da Ação Anulatória 0000448-74.2016.403.6116, que a ré se abstenha de indeferir a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1039, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008006-15.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008006-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	DALVA DOS SANTOS VIANA

ADVOGADO	:	MS013306B LILIAN HUPPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	MICHAEL PAULINO GOMES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00109601320154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dalva dos Santos Viana contra decisão de fls. 106/108 pela qual, em autos de ação reivindicatória, foi deferido pedido de tutela antecipada para determinar "a reintegração de posse da autora no imóvel descrito na inicial", concedendo à ocupante o prazo de 30 dias para que desocupe, voluntariamente, o imóvel descrito na inicial.

Sustenta a recorrente, em síntese, que firmou contrato de gaveta com o arrendatário Micael Paulino Gomes e que sempre pagou todas as prestações e despesas do imóvel, aduzindo a inexistência de fundamento jurídico para a concessão de reintegração de posse, a qual só poderia ser deferida por ocorrência de inadimplência, ainda requerendo a declaração de nulidade da decisão agravada por ausência de citação de seu cônjuge.

Neste juízo sumário de cognição, considerando que a decisão liminar de reintegração de posse prescinde de manifestação da parte contrária por ser apenas uma análise perfunctória da questão apresentada, pelo que não tem o alcance pretendido a alegação de nulidade, e por outro lado não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "*pelos documentos constantes dos autos, e, ainda, conforme informado na própria contestação, verifica-se que o imóvel encontra-se irregularmente na posse da ré Dalva dos Santos Viana. É que, na hipótese de cessão de direitos relativos ao contrato de arrendamento, fica configurado descumprimento de uma das obrigações do arrendatário, que é a de residir no imóvel, conforme cláusula 3º do Contrato de Arrendamento, Arrendamento, que assim dispõe: "CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos ARRENDATÁRIOS, conforme Termo de Recebimento e Aceitação que passa a fazer parte integrante deste instrumento, será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e de sua família, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: (...)" e que "portanto, ao menos em princípio, não restou demonstrada a alegada boa-fé por parte da ré ocupante, bem como não restaram caracterizados os requisitos para legitimar a sua posse, com vistas a obter a propriedade do imóvel através de "contrato de gaveta". Registro, por fim, que além de ter havido a transferência irregular da posse do imóvel de que se trata, a ré não trouxe prova suficiente de que atende a todas as exigências legais para fazer jus ao programa de arrendamento residencial*", reputo ausente o requisito de relevância dos fundamentos do recurso e **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008374-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008374-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	LEO SISTEMAS DE GESTAO LTDA
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00083485920164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária (fls. 37/43) objetivando exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e as destinadas as entidades terceiras de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de lesão grave e de difícil reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008423-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008423-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00264930320154036100 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de deferimento parcial de liminar em mandado de segurança (fls. 63/66) objetivando exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de lesão grave e de difícil reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008455-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008455-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00006046820164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 617/620. Trata-se de pedido de reconsideração.

Mantenho a decisão interlocutória de fls. 614/5 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente apreciarei o mérito do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008803-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008803-6/SP
--	------------------------

ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AGROMAIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AGROMAIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AGROMAIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AGROMAIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AGROMAIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00022121620164036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 03ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls. 37/43), pela qual foi deferido pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado, abono de férias/terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de 1ª instância, verifica-se que no mandado de segurança acima referido foi proferida sentença julgando procedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III, CPC/15.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00032 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0009319-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009319-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
REQUERENTE	:	TEMPO SAUDE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00034152120144036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO: Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil/2015, ao recurso de apelação interposto contra a sentença, proferida pelo r. Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção de Osasco/SP, que denegou a segurança no Mandado de Segurança n.º 0003415-21.2014.4.03.6130, que foi impetrado objetivando ordem para assegurar o direito líquido e certo da empresa TEMPO SAÚDE SEGURADRA S.A. de não recolher a contribuição social prevista no art. 22, inc. IV da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, exonerando-a do recolhimento do tributo e assegurando a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da lei vigente ao tempo do encontro de contas, dado os vícios de inconstitucionalidade por afronta ao art. 59; art. 195, inc. I, alínea a e § 4º; art. 150, inc. II e; art. 154, inc. I, todos da Constituição Federal de 1988.

Aduz que é empresa jurídica de direito privado, dedicada à atividade de prestação de serviços de gestão e operação de planos coletivos de assistência médico-hospitalar e conexos, por conta de terceiros, conforme cláusula 3ª de seu Contrato Social e que, em razão de suas atividades empresariais, firma contratos de prestação de serviço de assistência à saúde com diversas cooperativas de trabalho, estando sujeita, portanto, ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91. Aduz ainda a Recorrente que a aludida contribuição é inconstitucional, fundamentando suas alegações em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n. 595.838.

É o relatório.

Decido.

No caso em exame, a questão aqui discutida - tratamento tributário imposto às sociedades cooperativas - não se constituía na hipótese de novo tributo ou agravamento de ônus já existente, pois era pacífico no âmbito do STJ e desta E. Corte que a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor bruto de nota fiscal emitida pelas cooperativas era estritamente legal e constitucional. Contudo, diante do recente julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário 595.838 pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a questão restou pacificada, conforme ementa:

"Recurso Extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF.

- 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.*
 - 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.*
 - 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.*
 - 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.*
 - 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99."*
- (RE 595838, DIAS TOFFOLI, STF.)*

Em seu voto, o Ministro Dias Tóffoli asseverou que a referida norma *"encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o § 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional."*

Assim, padecendo a norma infralegal de validade constitucional mister é de se afastar a exigibilidade da contribuição de 15% incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços e devida por empresa que contrata trabalhadores organizados sob regime de cooperativa de trabalho, como é o caso dos presentes autos.

Desta forma, se apresentando relevante o fundamento do direito invocado na impetração, entendo caber a concessão da medida liminar - antecipação da tutela recursal - para que o recurso de apelação seja recebido também em seu efeito suspensivo, conforme requerido.

DEFIRO, pois, o pedido.

Intimem-se, encaminhando-se cópia da presente para os autos originais.

São Paulo, 20 de maio de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009320-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009320-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ALMIR MIRANDA RICCA -ME e outro(a)
	:	ALMIR MIRANDA RICCA
ADVOGADO	:	SP283989B ALESSANDRA HELENA BARBOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084629520164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALMIR MIRANDA RICCA - ME contra decisão de fls. 72 dos autos em que requer a

concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil/2015.

DECIDO.

A concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica é excepcional, devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade mediante apresentação de balanços da empresa conjugados com outros documentos hábeis. A propósito:

"EMEN: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL E AGRADO DE INSTRUMENTO INADMITIDOS NA ORIGEM POR DESERÇÃO. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUBIDA DO AGRADO. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PARA A PESSOA JURÍDICA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Não se mostram presentes os pressupostos autorizativos da liminar pretendida. Não restou demonstrado o perigo de lesão grave ou de dano irreparável pela eventual demora no trâmite normal da ação a justificar a concessão de liminar. Mesmo que o agrado de instrumento tivesse sido regularmente processado, como não possui efeito suspensivo, em nada modificaria a situação a que se quer ver modificada pela via do recurso especial. 2. De outro lado, o que pretende o Agravante é a obtenção, desde logo, do objeto perseguido na reclamação. O pleito liminar é, pois, inteiramente satisfativo, o que não se coaduna com o caráter perfunctório e provisório desse tipo de provimento jurisdicional. 3. Quanto ao indeferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, ao contrário do que sustenta o Agravante, é pacífico o entendimento desta Corte, no sentido de que somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas, o que não ocorre in casu. 4. Agrado regimental improvido. ..EMEN:"
(STJ, AEDRCL nº 1045, 1ª Seção, rel. Laurita Vaz, DJ DATA:24/06/2002 PG:00172 RSTJ VOL.:00158 PG:00050)

No mesmo sentido.

"PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos e, excepcionalmente, às pessoas jurídicas com fins lucrativos, estando condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade da atividade da empresa, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como os balanços ou balancetes da empresa. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 5. Recurso improvido.
(TRF3, AI nº 514289, 5ª Turma, rel. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013)

Nem mesmo o empresário individual será contemplado com tal benefício, se não provar que o pagamento das custas e despesas processuais acarretará prejuízo para sua atividade econômica. A propósito:

AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO COMPROVADA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. - A decisão agravada está devidamente motivada, a teor do artigo 93, inciso IX, da CF/88, uma vez que é clara ao estabelecer que o indeferimento do pleito decorre da ausência de comprovação pela recorrente da situação de necessidade que a impedisse de pagar as despesas do processo (fls. 21/22). - A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empresário individual, que exerce atividade lucrativa, foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta corte, que decidiram no sentido de sua possibilidade, desde que comprovado não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Considerado o desenvolvimento da prática empresarial, designada à obtenção de renda, caberia ao requerente trazer aos autos documentos que comprovassem a ausência de condições de assumir as despesas processuais sem prejuízo da manutenção de suas atividades, conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88 e jurisprudência dominante sobre o tema. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está comprovado o estado de necessidade hábil para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. - Agrado de instrumento desprovido. No caso, a agravante afirma, genericamente, sua condição de miserabilidade, desprovida de qualquer conteúdo probatório.
(TRF3, AI nº 505790, 4ª Turma, rel. André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014)

No caso, não foi juntado aos autos nenhum documento hábil a demonstrar a situação de hipossuficiência de recursos alegada pela pessoa jurídica. O pedido foi formulado com base apenas em argumentos sem conteúdo probatório.

Ante ao exposto, **indeferido** o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante, devendo recolher as custas e o porte remessa e retorno no prazo de cinco dias úteis, sob pena de não conhecimento do mérito do recurso.

São Paulo, 09 de junho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009497-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009497-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SARA DANIELA DE CARVALHO SEQUINELI
ADVOGADO	:	SP290566 EDILEUZA LOPES SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP289968 TATIANE FUGA ARAUJO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00109046220154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra decisão de fls. 200/202, proferida nos autos do processo nº 0010904-62.2015.403.6102, a qual deferiu a tutela de urgência requerida para determinar que o FNDE promova em seus registros a alteração no estado civil da autora de solteira para casada, à vista da documentação carreada para os autos, acate os aditamentos requeridos relativamente ao 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015, devendo, na sequência, realizar os necessários repasses à instituição de ensino, que não poderá criar embaraços à estudante cujo ingresso no FIES, mantendo sua frequência às aulas, provas e demais atividades docentes ligadas ao curso até finalização de seu pleito junto ao FIES.

Em síntese, o agravante alega perigo de dano irreparável diante do alto valor devido e de ausência de garantia apresentada pela demandante em virtude da determinação da alteração de estado civil, bem como para reabertura do sistema para novos aditamentos e repasses financeiros.

É o relatório.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária não vislumbro presentes os requisitos para a concessão de liminar.

Constata-se nos autos que a agravada iniciou regularmente o processo de aditamento de seu contrato de financiamento estudantil no SisFIES para o segundo semestre/2014, cuja conclusão não se deu por conta de problemas de ordem técnico-operacional do sistema de informação da entidade financiadora; ou seja, a culpa da não conclusão do aditamento do contrato não pode ser imputada de maneira alguma à financiada.

Não prospera a alegação da agravante de que a manutenção da decisão agravada lhe acarretará graves prejuízos econômicos, visto que a falta de aditamento contratual não se deu em razão de ausência de garantias financeiras e sim, por falta de atualização cadastral a que a aluna não deu causa.

Para concessão de liminar e efeito suspensivo ao recurso, exige-se a clara demonstração, mediante prova inequívoca, da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou direito líquido e certo estampado no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*. A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSENTE O FUMUS BONI IURIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. 1- Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (fumus boni iuris) e do periculum in mora. 2- Fumus boni iuris. Direito líquido e certo, ofendido ou não amparado por ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade pública. 3- Periculum in mora. Risco de lesão. 4- Importação. Falsa declaração de conteúdo. Responsabilidade do importador pelo despacho que promover, nos termos do artigo 37, IV do Decreto-Lei nº 37/66, sendo fato incontroverso que houve importação com falsa declaração de conteúdo, o que constitui infração sujeita à pena de perdimento, nos termos do artigo 105, XV do referido diploma legal. 5- Exclusão da responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Necessidade de dilação probatória. Ausência de liquidez e certeza. Indevida a concessão da medida liminar. 6- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, AI nº 67144, 6ª Turma, rel. Lazariano Neto, DUJ 14-01-2005)

No caso não foi demonstrado a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou *fumus boni iuris*, já que o grave prejuízo econômica

alegado não foi demonstrado. Ausente está também o *periculum in mora*, pois em nenhum momento foi comprovada a comunicação eficaz à aluna, tampouco incapacidade financeira da mesma em continuar aditando o contrato FIES já estabelecido anteriormente. Dano de difícil reparação sofrerá o financiado, caso não puder frequentar as aulas e realizar as provas, em razão de inadimplência que não deu causa.

À luz do exposto, em sede de cognição sumária, entendo que a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada para oferecimento de contraminuta e, decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para manifestação, em atendimento a pedido do agravante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009507-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009507-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	Serviço Social do Comércio SESC e outros(as)
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091886920164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária (fls. 89/94) objetivando exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) e as destinadas as entidades terceiras de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de lesão grave e de difícil reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009579-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009579-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	USINA MARINGA S/A IND/ E COM/ e outros(as)
	:	NELSON AFIF CURY
	:	MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY
ADVOGADO	:	SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00177607020014030399 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA e outros contra decisão de fls. 62 que, em sede de execução fiscal que lhe ajuizou o Instituto Nacional do Seguro Social, **determinou** a inclusão do imóvel avaliado às fls. 61 dos autos na hasta pública a ser realizada em 07 de novembro de 2016.

A agravante sustenta que o imóvel não poderia ser remetido à hasta pública, uma vez que as benfeitorias nele existentes, tais como plantação de cana-de-açúcar e outras ali implantadas, não foram avaliadas, bem como pelo fato de outros imóveis de sua propriedade localizados na mesma área foram vendidos por valor bem maior do que montante alcançado pela avaliação ora impugnada nos autos.

Por fim, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, nada há nos autos que demonstre que os valores alcançados na venda particular dos imóveis de respectivas matrículas nº 118.223, 118.224 e 118.228 no 1º CRI de Araraquara/SP representam apenas o valor da terra nua.

No caso, além da quantidade de alqueires do imóvel registrado sob nº 118.229 no 1º CRI de Araraquara/SP ser bem menor do que a constante nos referidos imóveis, a avaliação impugnada diz respeito somente à terra nua.

A avaliação feita pelo oficial de justiça é válida, pois, além de ser competente para tanto, foi feita com amparo do art. 680 do antigo Código de Processo Civil. A propósito:

"EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE OBTER EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. AVALIAÇÃO DE BENS POR AUXILIAR DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. LANCE INFERIOR A 50% DO VALOR DE AVALIAÇÃO.- A pendência do juízo de admissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise da aparência do bom direito.- Compete ao Tribunal de origem a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade. Súmulas 634 e 635/STF.- Pela nova redação dada ao art. 680 do CPC pela Lei 11.382/06, a avaliação dos bens a serem levados à hasta pública deve ser feita por auxiliar da justiça, exigindo-se a nomeação de perito apenas quando forem necessários conhecimentos específicos.- Não obstante o art. 680 do CPC mencione apenas o oficial de justiça, o dispositivo legal deve ser interpretado pragmática e extensivamente, privilegiando-se a efetividade da prestação jurisdicional, de sorte a alcançar também os serventuários que se mostrem aptos a realizar a avaliação de bens. A redação do art. 680 do CPC deve-se ao fato de que o dispositivo está inserido no Título relativo à execução, de modo que o oficial de justiça - responsável pela penhora de bens - é o mais indicado para efetivar a respectiva avaliação, o que não impede que outros auxiliares da justiça o façam.- A determinação do valor de um imóvel depende principalmente do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria que não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo, via de regra, ser aferida por outros profissionais.- A caracterização do preço vil depende das peculiaridades do processo, sendo que, em regra, é de se considerar vil o preço ofertado que não alcance cinquenta por cento do valor de avaliação. Petição inicial liminarmente indeferida. ..EMEN: "

(STJ, MC nº 15976, 3ª Turma, rel. Nancy Andrighi, DJE 09-10-2009)

Dessa forma, mantenho a reavaliação feita pelo oficial de justiça, pois a agravante nada juntou nos autos a demonstrar que o valor da avaliação da terra nua não espelha o valor de mercado imobiliário local. Apenas articulou argumentos abstratos a respeito sem conteúdo probatório.

HASTA PÚBLICA

Por outro lado, muito embora o oficial de justiça não tenha declinado em seu laudo a existência de plantação de cana-de-açúcar e outras acessões na terra avaliada, friso que pelo fato da propriedade rural em tela pertencente a uma usina de açúcar e álcool, suponho existir na área o plantio referido e outras benfeitorias.

Conforme dispõe o art. 79 do Código Civil, tudo o que for incorporado natural ou artificialmente ao solo constitui bem imóvel.

Diante da norma supra, entendo que a terra nua pode ser alienada isoladamente, desde que as benfeitorias, edificações e plantações nela existentes possam ser removidas sem serem danificadas. Do contrário, tais benfeitorias devem seguir o destino do solo.

Não consta nos autos que tais benfeitorias podem ser removidas do solo sem danificação. Assim, essa questão deve ser definida antes da hasta pública do imóvel, pois, sem ser avaliado, o acréscimo à terra nua não pode ser incorporado à arrematação.

Por esses motivos, **concedo, parcialmente**, o efeito suspensivo ao recurso, para suspender a inclusão do imóvel nas hastas públicas dos dias 07 e 21 de novembro de 2016, respectivamente, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, no prazo legal.

São Paulo, 08 de junho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009734-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009734-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	DIXIE TOGA S/A
ADVOGADO	:	SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050618820164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a modificação do *decisum* hostilizado.

Assim, em que pese haver pedido de efeito suspensivo, entendo por apreciá-lo após resposta da parte contrária, em atenção ao princípio do contraditório e à matéria objeto do recurso em análise, relacionada à utilização do multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção - FAP de empresas incorporadas.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009745-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009745-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00024788820164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que *"ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira"*, à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009786-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009786-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	RAUL BARBOSA CANCEGLIERO
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
	:	LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO
	:	CELSO BARBOSA CANCEGLIERO
	:	RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00107312720094036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Regularize o agravante o recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, observando a correta indicação da unidade gestora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009859-59.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009859-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CLAUDEIR ALVES MATA e outro(a)
	:	MARILDA OTTO MATA
ADVOGADO	:	MS001695 JOSE ALVES NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	CAMENGE CONSTRUTORA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00045821220134036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Tendo em vista que as guias das custas e do porte de remessa e retorno não foram juntadas aos autos, determino à agravante que o faça em 05 (cinco) dias. Junte, também, a certidão do oficial de justiça de fls. 22 dos autos executivos, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009873-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009873-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GTP TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00021501320164036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária de nº 0002150-13.2016.403.6130 que determinou que a agravante promovesse no prazo de 30 (trinta) dias a revisão do parcelamento da Lei 11.941/2009, objeto do recibo nº 58931989599742710850, para excluir as verbas referentes a honorários advocatícios.

Em suas razões a recorrente defende, em síntese, que os honorários advocatícios decorrente de débitos previdenciários no âmbito da PGFN não possuem a mesma natureza dos encargos legais, motivo pelo qual não devem ser excluídos do parcelamento da Lei 11.941/2009. Requereu, por fim, a concessão de efeito suspensivo e o total provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

[Tab]

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão

recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

[Tab]

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a modificação do *decisum* hostilizado.

Há entendimento recente no STJ de que os honorários advocatícios previdenciários não devem ser exigidos em decorrência de adesão ao parcelamento previsto na lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941 / 20 09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 13.043/ 20 14. 1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941 / 20 09, a dispensa de honorários advocatícios, nos caso de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, só ocorrerá em duas hipóteses, quais sejam: a) no restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido; e b) reinclusão em outros parcelamento s. 2. A Medida Provisória 651/ 20 14, convertida na Lei 13.043/ 20 14, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941 / 20 09, Lei 12.865/ 20 13 e Lei 12.996/ 20 14. 3. O referido artigo aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou aqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos. 4. Hipótese em que, apesar do pedido de desistência da presente ação ser anterior a 10 de julho de 20 14, os honorários advocatícios não foram adimplidos. Logo, não serão devidos nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei 13.043/2014. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1.522.168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/ 20 15)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, § 3º E 3º, § 2º DA LEI 11.941/2009. REMISSÃO. ENCARGO LEGAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38, DA LEI 13.043/2014. 1. É incontroverso nos autos que os 'honorários previdenciários' os quais a empresa CONTRIBUINTE quer isentar são decorrentes de execuções fiscais de créditos previdenciários que adentraram ao parcelamento ou pagamento à vista previsto na Lei 11.941/2009, sendo assim perfeitamente aplicável a norma remissiva prevista no art. 38, da Lei 13.043/2014, já que se referem a ações judiciais que foram extintas diretamente pela adesão aos parcelamentos previstos na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. No caso, com o pagamento à vista, haverá a extinção das respectivas execuções fiscais, e com o pagamento parcelado, a suspensão até a liquidação do montante total, havendo aí a extinção. Em ambos os casos, havendo pagamento total, os honorários advocatícios previdenciários não poderão ser exigidos. Não faz qualquer sentido cobrar os valores dos honorários dentro do montante dos débitos parcelados para depois repetir tais valores quando houver o pagamento total e as execuções forem extintas. 3. O art. 38, da Lei 13.043/2014 faz uso das expressões 'qualquer sucumbência' e 'todas as ações judiciais'. Não foram excepcionadas da remissão as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.420.749/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015)

TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E DESISTÊNCIA DO RECURSO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941 /09. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 13.043/14.

1. Esta Corte superior firmou o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser excluídos no caso de desistência da ação ou renúncia do direito em que essa se funda em razão de adesão a parcelamento, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso II, da lei nº 13.043/ 20 14, quando a verba honorária não tiver sido adimplida até a data da entrada em vigor da referida lei, ocorrida em 10/07/2014. Precedentes: AgRg no REsp 1429722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20 /05/ 20 15; REsp 1553488/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/ 20 15, DJe 03/02/ 20 16; AgRg no REsp 1522168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/ 20 15, DJe 29/05/ 20 15.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1514642/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/ 20 16, DJe 29/03/2016)

Nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009895-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009895-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	PAVIMENTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP096852 PEDRO PINA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	RUBREMA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	30018048320138260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Regularize a agravante, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno e ao preparo de acordo com o disposto na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009945-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009945-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	IFEM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP171494 RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANDRE LIBONATI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00090214320074036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Da análise dos autos, depreende-se que a parte agravante deixou de carrear as cópias obrigatórias mencionadas no artigo 1.017, inciso I, do NCPC.

A teor do disposto no artigo 932, parágrafo único do NCPC, regularize a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, referida documentação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009973-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009973-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	R E R CONSTRUÇOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00102030820094036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA contra decisão de fls. 77/78 que, em sede de execução fiscal que ajuizou em face de R.E.R CONSTRUÇÕES LTDA, **indeferiu** pedido da exequente para inclusão do sócio dirigente da executada no polo passivo da execução, por dissolução irregular da empresa, ao fundamento de que o distrato da sociedade registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo constitui forma regular de dissolução da sociedade, implicando no afastamento da regra contida no art. 10 do Decreto nº 3.708/19.

A agravante requer o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio Mário Bomboli, último administrador da empresa à época da constatação da dissolução irregular, nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/19e Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, pois encerrou as atividades da empresa na pendência de passivo fiscal.

Por fim, requer a antecipação da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

A certidão de fls. 62 lavrada em outubro/2015 apenas caracterizaria dissolução irregular da empresa, se não houvesse distrato da sociedade registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 01 de junho de 2010. Diante disso, resta descaracterizada a dissolução irregular alegada pela agravante. A propósito:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infrutífera a localização de seus bens. Precedentes. 3. **No caso concreto, porém, não entendo caracterizada tal situação, visto que consta da ficha cadastral da JUCESP registro do distrato social da empresa em 22/04/2009, fato que afastaria, em princípio, a presunção de irregularidade da dissolução.** 4. Logo, não resta comprovado, ao menos por ora, o pressuposto para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Precedente: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2009.03.00.011189-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.08.2010. 5. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3, AI nº 470595, 3ª Turma, rel. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014

A situação posta em debate resta espelhada no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. RECURSO IMPROVIDO. - Conforme

dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Na hipótese dos autos, houve tentativa de citação, mas esta restou frustrada (fl. 142). Posteriormente, foi requerido o redirecionamento da execução fiscal para que os sócios respondessem pessoalmente pela dívida, entretanto, o pedido foi indeferido em razão do distrato social averbado na ficha cadastral da JUCESP (fl. 152). - De fato, o posicionamento adotado por esta Turma e perflhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, é no sentido de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, deve-se presumir a inexistência de irregularidade no encerramento. - Nesses termos, deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao encerramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato. - Assim, aplica-se ao caso a Súmula nº 430 do E. STJ, que dispõe que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não é causa para responsabilização dos sócios gestores. - Agravo legal improvido."

(TRF3, AI nº 568917, 4ª Turma, rel. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016

O fato de os sócios, na pendência de dívida fiscal, resolver desfazer a sociedade, não implica, por si só, em dissolução irregular, pois o distrato foi levado ao conhecimento público pelo arquivamento na JUCESP em 01 de junho de 2010.

Ademais, nada há nos autos que demonstre que a dívida fiscal em cobro decorre ato praticado pela gerência da empresa contrária à lei, ao estatuto social ou regulamento.

Ante ao exposto, indefiro a tutela antecipada, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se o sócio da empresa executada para resposta no prazo legal.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009993-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009993-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FW DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP184393 JOSE RENATO CAMIOTTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048643620164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão agravada: proferida nos autos do mandado de segurança preventivo com pedido de liminar impetrado por **FW DISTRIBUIDORA LTDA** contra ato ilegal e abusivo a ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, na qual foi DEFERIDA PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e das contribuições sociais direcionadas a outras entidades, bem como que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de eventuais valores, sobre os dias ou meses acrescidos ao cálculo do 13º salário proporcional pela projeção do aviso prévio indenizado.

Agravante (Impetrada): requer, em síntese, a concessão de efeito suspensivo (art. 1.019, I, do NCPC), para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados a título de (a/o): aviso prévio indenizado e seus reflexos.

É o breve relatório. Decido.

Vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo parcial ao recurso.

DO FATO GERADOR E A BASE DE CÁLCULO DA COTA PATRONAL

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Referido dispositivo, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Os referidos dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nitido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Impende destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM COLOR DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL. 00020 PÁGINA: 196).

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem: *LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.*

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o efeito suspensivo**, para reconhecer que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010208-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010208-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS FERREZIN e outro(a)
	:	LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO FERREZIN
ADVOGADO	:	SP158650 FABIO MATIAS DA CUNHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00050046420164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Regularize os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução n.º 278, de 16/05/2007, alterada pela Resolução n.º 426, de 14/09/2011, ambas do Conselho de Administração deste E. Tribunal, observando a correta indicação do código de recolhimento, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010342-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010342-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	NELSON FERNANDES e outro(a)
	:	ANGELA SABADIN MENDES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP156063 ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00085122820154036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Procedam os agravantes à juntada da certidão da respectiva intimação, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001993-80.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.001993-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FLORISVALDO VARGAS
ADVOGADO	:	MS012293 PAULO CESAR NUNES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00019938020094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Fl. 507. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003684-46.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.003684-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	EUNICE MARTINS WANDENKOLK
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ FERNANDES PINHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP303496 FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036844620114036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 123 e 126. Nada a deliberar.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 118/121.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002523-32.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.002523-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CASA BAHIA COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Serviço Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025233220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Visto, etc.

Fls. 1.443/1.445: Em face do requerido, indefiro vez que o preceito insculpido no artigo 1.026, do NCPC, implica em interrupção de prazo recursal após a interposição de embargos declaratórios, contudo, não se extrai do texto impedimento ao direito recursal, ou seja, não há que se falar em causa impeditiva, permitindo assim a interposição de recurso de forma concomitante, de natureza idêntica ou diversa aos embargos declaratórios, entretanto, a apreciação dos recursos segue ordem lógica e, a pretensão de efeitos infringentes nos embargos possibilita alteração do julgado, por sua vez, neste caso, poderá prejudicar o recurso que combate a mesma decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005489-63.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.005489-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	VIVIANE SCHMIDT
ADVOGADO	:	SP266492 ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP303496 FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054896320134036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 134 e 136. Nada a deliberar.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 128/132.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010961-25.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.010961-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LOOP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP063594 FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO
	:	SP188688 CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI
No. ORIG.	:	00109612520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Defiro o desentranhamento da petição e do documento de fls. 214/217, juntando-os aos autos da Execução Fiscal, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0008494-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008494-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
REQUERENTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INTERNET ABRANET
ADVOGADO	:	SP305296 DIEGO LANGE RUIZ e outro(a)
REQUERIDO	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
PROCURADOR	:	SP071424 MIRNA CIANCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00119656120154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal postulada nos autos de Mandado de Segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET - ABRANET contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação da Deliberação JUCESP, em relação às empresas associadas à Impetrante, possibilitando o arquivamento das atas de reunião de sócios que aprovarem as contas da administração das sociedades, independentemente de publicação de seus balanços patrimoniais e demonstrações financeiras. A Impetrante alega na exordial do *mandamus*, fundado receio de violação a direito líquido e certo, em decorrência da publicação da Deliberação JUCESP n. 02/2015, que estabeleceu exigência consistente na publicação de balanços e demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. Dessa forma, sustenta que a Lei federal nº 11.638, de 2007 não impõe tal obrigação a estas sociedades, não havendo motivos para que as associadas da Impetrante, enquadradas no conceito de sociedade limitada de grande porte, se submetam ao comando da Deliberação JUCESP n. 02/2015.

Nos autos do Mandado de Segurança referido acima, foi deferida liminar para suspender os efeitos da Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir a publicação dos balanços e demonstrações financeiras das empresas associadas à Impetrante, quando sociedades limitadas de grande porte, bem assim de aplicar qualquer espécie de sanção, como condição para o registro e arquivamento de quaisquer documentos (fls. 143/147).

Regularmente processado o *writ*, foi proferida sentença de denegação da segurança (fls. 262/266), conforme excerto, *in verbis*:

"(...)

A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação. Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensas Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional. Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, consoante decisão proferida naqueles autos em 19 de julho de 2010. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015. Desta forma, diante do acima

expendido, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Impetrantes, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, cassa a liminar concedida às fls. 126/128. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. (...)".

Assim, a requerente, ABRANET, requer sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, concedendo-se efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança número 0011965-61.2015.403.6100, restabelecendo-se a decisão liminar inicialmente deferida naquele *mandamus*, de modo que os efeitos da Deliberação JUCESP permaneçam suspensos até o julgamento do recurso.

É o relatório.
DECIDO.

Com efeito, a requerente formulou pedido de tutela antecipada antecedente, objetivando atribuir efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que denegou a segurança e cassou a liminar anteriormente deferida.

Na vigência do CPC de 1973, sobre as formas de obtenção de efeito suspensivo a apelação que de regra fosse dele desprovida, ora se previa o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeiro grau que recebia o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, inadmitindo-se assim o uso da medida cautelar, ora se entendia ser esta desnecessária, sendo possível a obtenção do efeito suspensivo por mera petição autônoma dirigida ao relator ou ao tribunal, ora se admitia a medida cautelar, incidental ou preparatória.

Com a vigência do novo CPC, o artigo 1.012 estabelece que a medida cabível para veicular o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação nas hipóteses em que ela não o tem de regra é a mera petição, que será dirigida ao relator caso já distribuída a apelação, ou ao tribunal, *'no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la'* (§ 3º, I).

Importante inovação traz o § 4º do art. 1.012 do CPC/2015, que prevê duas hipóteses em que se mostrará cabível a suspensão da eficácia da sentença mesmo nas hipóteses em que a apelação for desprovida, de regra, de efeito suspensivo.

Uma delas, que já vinha prevista no art. 558 do CPC revogado, é a hipótese de urgência na suspensão da eficácia da sentença. A outra hipótese, contudo, é nova, tratando-se da atribuição de efeito suspensivo com base tão somente na evidência, ou seja, na probabilidade de provimento do recurso.

A fim de demonstrar a existência de *fumus boni iuris*, a parte requerente alega, em síntese, não constar do artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 a exigência de publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

Relativamente ao *periculum in mora*, sustenta que a manutenção das exigências previstas na Deliberação n. 02/2015, quanto às publicações de suas demonstrações financeiras impedirá o registro de documentos, atos societários ou contábeis da impetrante, o que interferirá diretamente na atividade empresarial.

In casu, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a aplicação dos dispositivos acima transcritos.

Com efeito, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7 e as disposições da Lei 11.638/07.

De início, a ação nº 2008.61.00.30305-7, que tramitou perante a 25ª Vara Federal de São Paulo/SP, foi ajuizada pela ABIO - Associação Brasileira de Imprensa em face da UNIÃO. Na demanda, foi julgado procedente pedido de declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular nº 099/2008 do DNRC - Departamento Nacional de Registro de Comércio, o qual conferia às empresas de grande porte a faculdade de publicar suas demonstrações financeiras em jornais oficiais ou em outro meios de divulgação, determinando a comunicação da decisão a todos os Presidentes de Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Pois bem. Verificado em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal que pende de apreciação nesta Corte a apelação interposta pela União contra a sentença proferida, conforme relatado a parte autora não participou do processo. Pode, dessa forma, questionar a exigência de obrigatoriedade de divulgação das informações patrimoniais e financeiras.

Na forma do art. 506, do CPC/2015, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode prejudicar terceiros.

Por sua vez, dispõe o art. 3º da Lei 11.638/2007:

Art. 3º - Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único - Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

A correta exegese do art. 3º, da Lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

E, interessa notar, que a escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação.

Por fim, não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Apelação e reexame necessário de sentença.

2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. Apelação e reexame necessário improvidos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0009826-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015)

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA postulada no recurso de apelação (fls. 275/290), para suspender os efeitos da Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir a publicação dos balanços e demonstrações financeiras das empresas associadas à Impetrante, quando sociedades limitadas de grande porte, bem assim de aplicar qualquer espécie de sanção, como condição para o registro e arquivamento de quaisquer documentos, até o julgamento da apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança número 0011965.61.2015.403.6100.

Oficie-se à autoridade impetrada, ora requerida, com cópia desta decisão.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, apensem-se estes autos aos do Mandado de Segurança número 0011965.61.2015.403.6100, certificando-se.

Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0009858-74.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR
ADVOGADO	:	SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005535920134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo, conforme o artigo 1.012, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil, interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra sentença proferida em ação ordinária de nº 0000553-59.2013.403.6115, a qual julgou procedentes os pedidos iniciais e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro para fins de tratamento médico.

A requerente sustenta, em apertada síntese, que: (i) a procedência dos pedidos iniciais e a decisão de antecipação de tutela se deram por meio de acolhimento de embargos declaratórios, o que demonstra o quão controversa é a matéria discutida e a possibilidade de se reverter esse julgamento em apelação; (ii) se trata de militar temporário, e o licenciamento é medida inserida na discricionariedade administrativa, ante o conteúdo dos artigos 140, nº6, e 149, do Decreto nº 57.654/66; (iii) a antecipação de tutela, neste caso, representa risco de difícil reparação; (iv) a medida ora atacada constitui violação ao artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97.

É o relatório.**Decido.**

O pedido não merece acolhida.

O fato de a procedência dos pedidos iniciais e a reintegração para tratamento médico terem sido deferidas mediante acolhimento de embargos declaratórios com efeitos infringentes deve ser interpretado com a devida cautela.

Neste caso, os embargos foram opostos com base em uma série de omissões apontadas pelo autor, as quais tinham fundamento. Basta verificar, nesse sentido, que a fundamentação da sentença original era deveras sucinta e não tratou com a profundidade devida os pontos controvertidos e o conjunto probatório, tanto que, na decisão que acolheu os embargos, houve exaustiva análise do caso concreto. Dessa maneira, a aludida mudança não parece derivar de uma pretensa tibieza dos argumentos acolhidos pelo magistrado sentenciante.

Além disso, a procedência dos pedidos baseia-se na constatação da própria Administração Pública de que, previamente ao licenciamento, se havia constatado a incapacidade temporária do autor para o serviço militar, o que, em consonância com as jurisprudências consolidadas do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, justifica a reintegração, inclusive como antecipação de tutela.

Por fim, não se verificam os óbices do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, na medida em que se está apenas restabelecendo situação anterior que foi interrompida por ato ilegal da Administração Pública.

Ante o exposto, **rejeito** o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Publique-se; intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44399/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008845-74.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.008845-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EMBRAER S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00088457420104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo adiado pelo Juiz Federal Silva Neto, intem-se as partes de que o feito será julgado na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015656-94.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.015656-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP216838 ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
No. ORIG.	:	11.00.00032-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Intem-se as partes de que o julgamento dos embargos de declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008008-66.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.008008-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AGROPECUARIA RASSI S/A
ADVOGADO	:	SP116102 PAULO CESAR BRAGA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Intem-se as partes de que o julgamento dos embargos de declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 30 de

junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 09 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002000-20.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.002000-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MILTON JOSE DIAS
ADVOGADO	:	SP060857 OSVALDO DENIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00020002020114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento dos embargos de declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 09 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009340-49.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.009340-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DORIVAL CRIPPA e outro(a)
	:	MARLENE CRIPA
ADVOGADO	:	MS007639 LUCIANA CENTENARO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	DURVALINA CHOTI CRIPA falecido(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00093404920044036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento dos embargos de declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 09 de junho de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001317-58.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.001317-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	INCOM INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES e outro(a)
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00013175820074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento dos embargos de declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 09 de junho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009826-78.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009826-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
APELADO(A)	:	MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP234511 ALEXANDRE CORREA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098267820114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento dos embargos de declaração, opostos no presente feito, serão julgados na sessão de 30 de junho de 2016, a partir das 14:00 horas.

São Paulo, 09 de junho de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000052-27.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: DINAURA APARECIDA MARQUESI JACOMINO, JOSE MUNIZ DA SILVA, LEILA NESE, SONIA NESE, MARCEL PAUL KISHIMOTO, MARCELLE PAUL KISHIMOTO, MARCIO PAUL KISHIMOTO, ODUVALDO CLARO

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000387-46.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549

AGRAVADO: M. K. AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000270-55.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO ANTONIO CARVALHO MIGUEL - SP174828

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando os documentos juntados pelo agravante, defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Intime-se.

Os pedidos de liminar destinados à liberação de valores devem, sempre que possível, ser apreciados após a instalação do contraditório.

Assim, abra-se vista à parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44407/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009251-54.2008.4.03.6107/SP

	2008.61.07.009251-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal Convocada MARCELLE CARVALHO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ERIVELTON FERNANDES DA LUZ
ADVOGADO	:	SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ELI JOSE SOARES FARIA
ADVOGADO	:	MG077754 PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00092515420084036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público Federal** contra a sentença de fls. 369/373-vº que absolveu: a) ambos os acusados **Erivelton Fernandes da Luz** e **Eli José Soares Faria** da imputação do art. 334, *caput*, do CP (redação original), nos termos do art. 386, III, do CPP, em face da atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância e b) o acusado **Eli José Soares Faria** da acusação do delito previsto no art. 273, §§1º e 1º-B, I, do Código Penal, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, diante da ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo.

O Ministério Público Federal, em razões recursais, pleiteia a condenação dos acusados, sustentando a inaplicabilidade do princípio da insignificância, pelo fato do crime de contrabando de cigarros atingir a saúde pública bem como o erário (fls. 376/381).

Contrarrazões da defesa às fls. 386/387 e 388/400.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento integral do recurso ministerial a fim de afastada a incidência do princípio da insignificância, condenar os réus nas penas do art. 334, *caput*, do Código Penal (fls.420/426).

O feito foi julgado pela Egrégia Quinta Turma deste Tribunal, dando provimento à apelação ministerial para condenar os réus **Erivelton Fernandes da Luz** e **Eli José Soares Faria** à mesma pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão como incursos nas sanções do art. 334, *caput*, do Código Penal (redação original), em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade, para cada um dos réus, por 2 (duas) restritivas, conforme acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/09/2015 (fls. 438/441-vº).

O acusado **Eli José Soares Faria** opôs embargos de declaração contra o acórdão de fls. 438/441-vº, alegando omissão, contradição e obscuridade, que foram conhecidos e desprovidos, conforme acórdão de fls. 493/495-vº disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/03/2016.

O acusado **Eli José Soares Faria** interpôs Recurso Especial sustentando a manutenção de sua absolvição, conforme decidido pela sentença de 1º grau (fls.514/524).

Intimada novamente, a Procuradoria Regional da República tomou ciência dos acórdãos de fls. 438/441-vº e 493/495-vº, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva dos acusados Erivelton Fernandes da Luz e Eli José Soares Faria, para julgar prejudicado o recurso especial interposto pelo acusado Eli José Soares Faria (fls.525-vº).

É o relatório.

Decido.

Está prescrita a pretensão punitiva estatal.

Consta dos autos que **Erivelton Fernandes da Luz** e **Eli José Soares Faria** foram denunciados pela prática do crime previsto no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2016 245/322

artigo 334, *caput*, do Código Penal, por terem sido flagrados, em 22/07/2008, na Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), Penápolis/SP, transportando maços de cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de regular interação e, somente, o segundo acusado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 273, §1º e 273, §1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por trazer consigo medicamentos de importação proibida e medicamentos falsos (fls. 192/195).

A denúncia foi recebida em **05/03/2010 (fl.196)**.

Foi prolatada e publicada a sentença absolutória em 29/07/2013 (fls.369/373-vº).

Os acusados **Erivelton Fernandes da Luz** e **Eli José Soares Faria** foram condenados pela Egrégia Quinta Turma deste Tribunal à mesma **pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão** como incursos nas sanções do art. 334, *caput*, do Código Penal (redação original), em regime inicial aberto, substituindo a pena privativa de liberdade, para cada um dos réus, por 2 (duas) restritivas, conforme acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/09/2015 (fls. 438/441-vº).

Nos termos do artigo 110, §1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

Esclareça-se que resta inaplicável ao caso a Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, que revogou o §2º do art. 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, que passou a vedar o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação-recebimento da denúncia - e a sentença, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais grave.

Tal pena privativa de liberdade aplicada aos acusados prescrevem em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Portanto, verifica-se que houve o transcurso do lapso prescricional superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (**05/03/2010-fl.196**) e a data do v. acórdão condenatório (**24/08/2015-fls. 438/441-vº**) que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/09/2015-fls.441-vº, sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade dos réus Erivelton Fernandes da Luz e Eli José Soares Faria pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, **acolho** o parecer ministerial para **declarar extinta a punibilidade** de Erivelton Fernandes da Luz e Eli José Soares Faria, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §1º e §2º (na redação anterior à publicação da Lei n. 12.234, de 06 de maio de 2010), e 117, inciso IV, todos do Código Penal e, em consequência, **julgo prejudicado** o recurso especial interposto pelo acusado Eli José Soares Faria às fls. 514/524.

Após a ocorrência do trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0010930-96.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010930-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	GROVER VARGAS MEJIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00030361420164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de Grover Vargas Mejia, com pedido para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o paciente foi preso em flagrante pela prática do delito do art. 33, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, houve a conversão em prisão preventiva e, formulado o pedido de revogação da prisão, este foi indeferido, sob as genéricas e abstratas justificativas de que a quantidade da droga apreendida está ligada à garantia da ordem pública, e que o fato do acusado residir na Bolívia arriscaria a aplicação da lei penal;

c) a manutenção da prisão do paciente implica em seu constrangimento ilegal, considerando que é primário, sem antecedentes, tem ocupação lícita, certificados de estudo e residência fixa;

d) a prisão preventiva é medida extrema, se justificando apenas em alguns casos;

e) estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar (fls. 2/10).

Foram juntados documentos (fls. 11/164).

Decido.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. Não se verifica o alegado constrangimento ilegal, devendo a liminar ser indeferida.

A decisão impugnada, que rejeitou o pedido de revogação da determinação de prisão preventiva do paciente, foi proferida nos seguintes termos:

A defesa, às fls. 221/228, requereu a revogação da preventiva do acusado, sob os argumentos de que não foi declinado qual dos requisitos ensejou tal medida, que teria sido decretada com base na gravidade abstrata do delito a ele imputado, de modo que, como possui endereço certo no exterior e demonstrou não possuir antecedentes, a concessão de liberdade provisória é medida que se impõe.

O Ministério Público Federal, por seu turno, à fl. 111, opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista que o acusado não demonstrou possuir ocupação lícita, havendo probabilidade de que volte a delinquir, e que o perigo de obstrução à aplicação da lei penal encontra-se presente, já que ele reside na Bolívia, podendo se evadir para aquele país e deixar de responder ao processo ou ser punido.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que a custódia cautelar do acusado deu-se com base na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Quanto ao primeiro requisito, a quantidade de cocaína apreendida na posse do acusado (1,09 kg) demonstra o risco que ele representa concretamente à ordem pública, também ameaçada pelo fato de ele não ter comprovado possuir ocupação lícita, havendo manifesto e concreto risco de que volte a reiterar em sua empreitada criminosa para prover à própria subsistência.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do seguinte julgado:

(...)

Por outro lado, a aplicação da lei penal também exige essa medida excepcional, porquanto o fato de ele não possuir domicílio nesse país, mas apenas na Bolívia dificultaria - senão inviabilizaria - a pretensão punitiva estatal, já que ele poderia evadir-se para lá, furtando-se à aplicação da lei penal.

Com base em tais fatos, esse juízo não vislumbra a adequação de quaisquer das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, para o acautelamento da ordem pública e da aplicação da lei penal, ao contrário do que quer fazer crer a defesa.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação dessa medida (...).

(fls. 11/12)

A manutenção da determinação de custódia cautelar do paciente atende os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, destinando-se à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Considerando que não há dúvidas que houve a prática do crime de tráfico internacional de drogas e a presença de suficientes indícios de autoria, não há que se falar em constrangimento ilegal na ordem de segregação cautelar.

Consta dos autos (fls. 84/90) que, em 15.03.16, no Estado do Mato Grosso do Sul, quando Policiais Rodoviários Federais em fiscalização de rotina abordaram o ônibus em que o paciente viajava, que fazia o trajeto Puerto Quijarro (Bolívia) - São Paulo (SP). Os policiais notaram seu nervosismo e verificaram seu telefone celular, no qual encontraram fotos de cápsulas de cocaína. Na sequência, encaminharam o acusado a um hospital, onde exames detectaram a presença de 82 (oitenta e duas) cápsulas da droga em seu organismo, que totalizaram mais de um quilo. Após elas serem expelidas, o paciente foi preso em flagrante, em 15.03.16.

Ademais, note-se que o próprio acusado admitiu que, poucos dias antes de seu prisão, havia feito uma viagem semelhante, com o mesmo *modus operandi*, na qual logrou entregar 40 (quarenta) cápsulas com cocaína em São Paulo (SP).

Desse modo, mesmo na hipótese de preenchimento dos requisitos para a concessão da liberdade provisória, é evidente que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, sobretudo ao se considerar a declaração do paciente no sentido de que esta não foi a primeira vez em que ele introduziu drogas no Brasil.

Sem prejuízo de uma análise aprofundada quando do julgamento do mérito do presente *writ*, por ora entendo não assistir razão ao Impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0010808-83.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	DAVID RECHULSKI
	:	RICARDO PAGES
	:	MARIANA DRUMOND
	:	MAYARA ALVES
PACIENTE	:	GUILHERME RODRIGUES CORREA
ADVOGADO	:	SP378242 MAYARA ROBERTA LEITE ALVES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000187720154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Guilherme Rodrigues Correa para o sobrestamento da Ação Penal n. 0000018-77.2015.4.03.6110. Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a ação penal se iniciou a partir de inquérito policial, instaurado para apurar suposto crime de desobediência pelo paciente, que teria deixado de cumprir solicitação da Notificação Extrajudicial n. 005789.2013, expedida no Procedimento Administrativo n. 000409.2011.15.008/0-22;
- b) tal procedimento teve início junto à Procuradoria Regional de Sorocaba para apurar supostas irregularidades na terceirização de serviços realizada pela empresa Ford Motor Company do Brasil Ltda.;
- c) em 27.02.13, foi proferida sentença na ação civil pública, determinando que a Ford contratasse diretamente todos os empregados da AVAPE - Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais que prestavam serviços na unidade de Tatuí, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);
- d) em 04.03.13, o Procurador do Trabalho, Dr. Bruno Augusto Amend, diligenciou junto à empresa, na unidade de Tatuí, para verificar a implementação de disposições contidas na sentença, sendo acompanhado pelo paciente, analista de recursos humanos da Ford, que recebeu requisição do Procurador para apresentar documentos que demonstrassem o efetivo cumprimento da sentença;
- e) o paciente, por não ser o destinatário legal da ordem, já que exerce função administrativa de organizar pauta das audiências trabalhistas e falar com as testemunhas, encaminhou o documento ao departamento jurídico da empresa, que apresentou petição requerendo dilação do prazo para seu cumprimento em virtude da pendência de recursos no feito originário;
- f) a Ford foi notificada em 18.09.13 para cumprir a requisição, encaminhada aos patronos da empresa, sendo que o não cumprimento acarretaria a responsabilização do representante legal da empresa por desobediência;
- g) quando o Procurador do Trabalho expediu a notificação para exigir o cumprimento da sentença, seus efeitos já se encontravam suspensos havia mais de 1 (um) mês por decisão liminar de 12.08.13 na Medida Cautelar Inominada n. 0006356-18.2013.5.15.0000;
- h) o paciente foi apenas encarregado de receber a requisição expedida pelo Procurador do Trabalho, conforme constou no relatório final do inquérito policial;
- i) em audiência preliminar, realizada em 21.09.15, o *Parquet* Federal requereu o arquivamento do feito ao entender que a empresa não se recusou a prestar informações ao Ministério Público Federal;
- j) ocorre que a autoridade impetrada discordou da promoção de arquivamento do feito e enviou os autos à Procuradora Geral da República (CPP, art. 28), que se manifestou pelo prosseguimento da ação penal para apurar a intenção de descumprir ordem durante a instrução, sendo oferecida e recebida denúncia contra o paciente;
- k) a conduta é manifestamente atípica, na medida em que o paciente foi mero recebedor da ordem ministerial, não tendo dever de cumpri-la nem a intenção de desobedece-la;
- l) o paciente não agiu com dolo, tanto que prontamente encaminhou a requisição ao departamento jurídico da empresa para o devido cumprimento;
- m) havia expressamente a previsão de sanção administrativa (multa) no caso de não cumprimento da sentença, de modo que não havia motivo para a continuidade da ação penal.

Os impetrantes juntaram documentos.

Decido.

Conforme se extrai da denúncia, Guilherme Rodrigues Correa foi notificado em 04.06.13 como representante da empresa Ford Motor Company do Brasil Ltda., ré em ação civil pública, para em 10 (dez) dias fornecer cópias de relação atualizada de empregados, indicando o nome, a função, a data de admissão e o salário, bem como convenção coletiva/acordo coletivo que rege as relações de trabalho de seus empregados, por requisição do Ministério Público do Trabalho (cf. fl. 23).

Tendo em vista que a requisição ministerial não foi cumprida, nem após sua reiteração em 18.09.13, o paciente foi denunciado por desobedecer ordem legal de funcionário público (CP, art. 330) (fls. 56/67).

Conforme se constata das informações dos autos, requisitou-se ao representante legal da Ford Motor Company a apresentação de documentos que têm relação com o objeto da Ação Civil Pública n. 0002153-24.2011.5.15.0116, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a empresa pela terceirização irregular de serviços (fl. 23), a qual foi julgada procedente e cujos efeitos teriam sido suspensos por medida liminar na Ação Cautelar n. 0006356-18.2013.5.15.000, inclusive aqueles relacionados com o pedido ministerial (fls. 27/30).

A conclusão do inquérito civil mediante a instauração de ação civil pública elide a base procedimental que legitima o exercício do poder

de requisição ministerial. É duvidoso que, sem procedimento, possa o *Parquet* expedir notificações. Ainda que assim não entenda, é sabido que os provimentos jurisdicionais sujeitam-se à execução pelas vias judiciais, não se acomodando ao sistema processual a ideia segundo a qual uma das partes pode exercer diretamente poder de fato sobre a outra sem a intervenção do Poder Judiciário para assim fazer valer seu direito.

Pelo que se infere dos autos, o Ministério Público do Trabalho pretende executar sentença proferida em ação civil pública. Para essa finalidade, a ordem processual disponibiliza meios coercitivos diretos e indiretos, cujo uso, porém, é reservado ao Poder Judiciário. Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender o andamento da Ação Penal n. 0000018-77.2015.4.03.6110.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0010808-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010808-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	DAVID RECHULSKI
	:	RICARDO PAGES
	:	MARIANA DRUMOND
	:	MAYARA ALVES
PACIENTE	:	GUILHERME RODRIGUES CORREA
ADVOGADO	:	SP378242 MAYARA ROBERTA LEITE ALVES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000187720154036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Providenciem os impetrantes a juntada de cópia da denúncia oferecida contra o paciente na Ação Penal n. 0000018-77.2015.4.03.6110 (prazo: 5 dias).

Após, será apreciado o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011165-33.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.011165-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCIO LUCHESI
ADVOGADO	:	SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO
	:	SP303619 JOÃO PAULO BRAGUETTE ROCHA
APELADO(A)	:	Justica Pública
No. ORIG.	:	00111653320054036181 10P Vr SAO PAULO/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MÁRCIO LUCHESI COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, RELATORA DOS AUTOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2016 249/322

ACIMA RELACIONADOS, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região se processam os autos da Apelação Criminal supramencionada, sendo este para intimar **MÁRCIO LUCHESI**, portador da cédula de identidade RG nº 11.673.793-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 142.462.248-47, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que cumpra o determinado à fl. 515, ou seja, **para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor ou manifeste interesse por defesa pela Defensoria Pública da União. No silêncio, ser-lhe-á nomeado um defensor público para representá-lo.**

E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o(s) que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Eu, Rogério S. Ferreira, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Margareth M. Watanabe Perdigão, Diretora da Subsecretaria da Quinta Turma, conferi.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

Marcelle Carvalho

Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44406/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008860-42.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.008860-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	INA MACHADO DIAS
ADVOGADO	:	SP084066 ANGELO MANOEL DE NARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Fls. 227/229: sobre a alegação de nulidade das decisões e do acórdão proferidos após a sentença, em razão da ausência de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005107-82.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.005107-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	AURORA SARMENTO SANCHES SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLA SARMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS015943 FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO
PARTE RÉ	:	SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO	:	MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00051078219994036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 566/567: HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, julgo prejudicada a apelação da CEF (fls. 539/556).

Observe que apesar da irregularidade na representação processual, ante o óbito da autora, sua filha foi intimada a se manifestar nos autos sobre a petição da CEF em que comunica o cumprimento do acordo celebrado e noticia a inexistência de débito, quedando-se aquela silente, não havendo outro óbice, portanto, à homologação do acordo extrajudicial.

Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009967-38.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.009967-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP111273 CRISTIANO CECILIO TRONCOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	AILTON BRAZ DE SOUZA e outros(as)
	:	REGINALDO HENRIQUE FERREIRA
	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA
	:	ANTONIO DONIZETI FARIAS
	:	ANIZIO RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pela Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira contra sentença que, nos autos da impugnação ao pedido de assistência gratuita, julgou improcedente o pedido.

Considerando que, nos autos principais, o feito foi extinto sem resolução do mérito em face da Fundação Sinhá Junqueira, e que foi homologado por sentença o acordo entabulado entre os autores e a CEF, nos termos do artigo 269, III, do CPC, deixando de proferir condenação em honorários, manifeste-se a apelante se ainda tem interesse no julgamento deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017194-41.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.017194-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
	:	SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00171944120114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração de fls. 779/790 e 792/832, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC/2015.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0009463-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009463-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	MARCOS ROBERTO ABRAMO
ADVOGADO	:	MG133048 DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
	:	DARCI JOSE VEDOIN e outros(as)
	:	CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN
	:	LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
	:	RONILDO PEREIRA MEDEIROS
	:	RANDAL FERREIRA DE BRITO
	:	SAULO RODRIGUES DA SILVA
	:	WAGNER AMARAL SALUSTIANO
	:	VANDEVAL LIMA DOS SANTOS
	:	JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA
No. ORIG.	:	00037295220074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em favor de Marcos Roberto Abramo contra ato do Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que proferiu sentença condenatória nula em razão da alegada incompetência absoluta para processar e julgar o feito originário. Requer liminarmente o sobrestamento do feito originário em relação ao impetrante e alega, em síntese, o quanto segue:

- Marcos Roberto foi condenado pelo delito do art. 317, § 1º, do Código Penal pela autoridade coatora, embora julgado pelos mesmos fatos no processo CNJ n. 0013379-63.2007.4.01.3600, no qual apresentou defesa prévia perante o Juízo da 7ª Vara Criminal do Mato Grosso (MT), que se tornou prevento e cuja competência foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em razão da perda do mandato de Deputado Federal do impetrante, sendo determinada a remessa dos autos àquele Juízo;
- o impetrante recorreu da sentença condenatória e interpôs embargos de declaração, arguindo a incompetência do Juízo, os quais foram desprovidos;
- o impetrante sofreu grave violação ao seu direito líquido e certo, eis que violado o direito constitucional de ser processado e julgado por autoridade competente;
- o Juízo do Mato Grosso se tornou prevento ao receber a denúncia em 10.09.07, além de ter deferido medidas cautelares em sede de investigação (interceptação telefônica, quebra de sigilo, busca e apreensão, etc.);
- há manifesto bis in idem, litispendência e prevenção processual, com ofensa ao princípio do juiz natural (fls. 2/52).

Foram juntados os documentos de fls. 53/1.054.

É o relatório.

Mandado de segurança. Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal. Cabimento. Conforme a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, não é cabível mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção:

Súmula n. 267: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

Do caso dos autos. Anoto inicialmente que foi impetrado o *Habeas Corpus* n. 0025301-02.20154.03.0000 em favor do impetrante, com o mesmo objeto deste *mandamus*, no sentido de cessar a coação ilegal pela incompetência absoluta do Juízo da 7ª Vara Federal

Criminal de São Paulo para processar e julgar o feito originário, sendo nulas a ação penal e a sentença condenatória. O *writ* não foi conhecido por acórdão da 5ª Turma desta Corte em 11.04.16, dada a inadequação da via eleita.

Consta que o paciente foi denunciado juntamente com outros e condenado pelo delito do art. 317, § 1º, *caput*, e § 1º do Código Penal, regime inicial semiaberto, sendo possibilitada a apelação em liberdade (fls. 116/164).

A defesa interpôs embargos de declaração, no qual arguiu a nulidade da ação e da sentença condenatória em razão da incompetência da autoridade coatora e existência de *bis in idem*, haja vista que processado pelos mesmos fatos perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de Mato Grosso (MT), o qual se tornou prevento ao receber primeiro a denúncia. Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 504/506).

Foi interposta apelação contra a sentença condenatória (fl. 169), distribuída nesta Corte em 09.10.15, na qual foi arguida a incompetência da autoridade impetrada para sentenciar, matéria a ser examinada por esta Corte quando do julgamento do recurso.

Assim, considerando a existência de recurso próprio para apreciar a matéria impugnada pelo impetrante, no qual foi efetivamente alegada, não comporta cabimento o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO** a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2016.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004502-14.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.004502-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	YUKIO IWASAKI
ADVOGADO	:	SP044850 GERALDO MARIM VIDEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00045021420104036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fl. 147: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007774-22.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.007774-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	RAIMUNDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP113712 JOSE FERREIRA DE LIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEPRON EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
ADVOGADO	:	SP172323 CRISTINA PARANHOS OLMOS
No. ORIG.	:	00077742220054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifstem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual prescrição (NCPC, arts. 10 e 933).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2016.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012306-05.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.012306-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ROBERTO ACACIO MONTEIRO e outro(a)
	:	SANDRA MARIA CUNHA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP129201 FABIANA PAVANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	:	MG107811 MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00123060520064036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conforme requerido pelos apelantes Roberto Acácio Monteiro e outros, à fl. 1127, remetam-se os autos ao Gabinete da Conciliação.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

MARCELLE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44396/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046742-06.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.046742-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ORMELI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003422-29.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003422-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	AFONSO JOSE PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034222920064036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração** às fls. **341-346**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000699-89.2007.4.03.6122/SP

	2007.61.22.000699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MANOEL VICENTE CORREIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006998920074036122 1 Vr TUPA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013049-38.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.013049-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOAO ALFREDO TARDELLI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00130493820084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001039-17.2008.4.03.6116/SP

	2008.61.16.001039-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO CARLOS BASTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP119182 FABIO MARTINS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARINALVA ALVES PAULINO
ADVOGADO	:	SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00010391720084036116 1 Vr ASSIS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002992-83.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.002992-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ FABIANO
ADVOGADO	:	SP141396 ELIAS BEZERRA DE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ-26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029928320084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000798-36.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000798-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007983620084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008440-60.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008440-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	REYNALDO ANTONIO PIZARRO TAPIA
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084406020084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008412-10.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.008412-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO ALVAREZ ECHENIQUE
ADVOGADO	:	SP243085 RICARDO VASCONCELOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084121020094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

Roberto dos Santos Albiéri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008583-28.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.008583-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00085832820094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

Roberto dos Santos Albiéri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013240-88.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.013240-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMAR BENTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP056718 JOSE SPARTACO MALZONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00132408820104036110 4 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005794-31.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.005794-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LUIZ LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP167597 ALFREDO BELLUSCI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057943120104036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013827-85.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013827-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00138278520104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010840-40.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.010840-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PRISCILA CHAVES RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
No. ORIG.	:	09.00.00024-1 1 Vr CERQUILHO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033937-69.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.033937-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO FERRONATO
ADVOGADO	:	SP198855 RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00175-3 1 Vr PROMISSAO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012650-95.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.012650-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO CALIXTRATO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00126509520114036104 3 Vr SANTOS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002596-61.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.002596-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	DONIZETI LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANA DE SOUSA GOMES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025966120114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001146-62.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.001146-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES e outro(a)
	:	GILBERTO RODA MORAES
ADVOGADO	:	SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro(a)
No. ORIG.	:	00011466220114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012558-72.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.012558-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO EVANGELISTA CORREIA
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00125587220114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000496-91.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.000496-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP126984 ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00004969120114036121 1 Vr TAUBATE/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002375-36.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.002375-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO PADILHA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00023753620114036121 1 Vr TAUBATE/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012428-84.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012428-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIR MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP132782 EDSON TERRA KITANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00124288420114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040858-10.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040858-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORVALINO DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP290211 DANILA MANFREDINI DAMASCENO
No. ORIG.	:	11.00.00000-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003822-67.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.003822-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA VANIA FIRMINO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00038226720124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004049-97.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.004049-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	GILBERTO GONZAGA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040499720124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003877-52.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.003877-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	PAULO SERGIO BIANCHI
ADVOGADO	:	SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038775220124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007641-75.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007641-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANA NAKAYAMA
ADVOGADO	:	SP279479 ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00076417520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008841-81.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.008841-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ELCI JARDIM DE OLIVEIRA PAULA GARCIA
ADVOGADO	:	SP089011 CLAUDIONOR SCAGGION ROSA
No. ORIG.	:	07.00.00089-5 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024941-14.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.024941-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182533 MARINA DEFINE OTAVIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENATO DE JESUS HONORIO
ADVOGADO	:	SP229079 EMILIANO AURELIO FAUSTI
No. ORIG.	:	11.00.00030-4 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026741-77.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.026741-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ELSA DE JESUS CAMARGO LIMA
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00023-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035414-59.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.035414-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOAO CARDOSO
ADVOGADO	:	PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA
	:	SP313292 FERNANDA ZONFRILLI ZANINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00063-3 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de

Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002737-24.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002737-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DANIEL LUIZ SILVA
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00027372420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002872-33.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.002872-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CESARIO HILDEU AZEVEDO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP255830 SERGIO BARROS DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00028723320134036104 3 Vr SANTOS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008394-38.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.008394-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MILTON TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00083943820134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001819-63.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.001819-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO GOMES JARDIM
ADVOGADO	:	SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018196320134036121 2 Vr TAUBATE/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003595-80.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.003595-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANA MARIA CARRE CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035958020134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000784-76.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000784-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOISES MELQUIADES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007847620134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00038 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009542-44.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009542-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	JOAO DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO	:	SP109527 GONCALO RODRIGUES DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00095424420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015628-92.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015628-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GESSE BENTO
ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
No. ORIG.	:	00024488020108260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032836-89.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032836-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VILMA JACINTO DE GODOI
ADVOGADO	:	SP091278 JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
No. ORIG.	:	30036027220138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001178-98.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.001178-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	EVA VILLASANTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB018590 VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011789820144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000512-85.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.000512-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP260233 RAFAEL NAVARRO SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005128520144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000137-72.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.000137-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS LEITE
ADVOGADO	:	SP268023 CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001377220144036110 2 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001659-25.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.001659-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DENISE ANTONIO
ADVOGADO	:	SP179929 DIRCEU ANTONIO APARECIDA MACHADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016592520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000139-06.2014.4.03.6122/SP

	2014.61.22.000139-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001390620144036122 1 Vr TUPA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001588-10.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001588-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONE HELENA HAYDU PRIMON IEMA
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00015881020144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006079-60.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006079-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	WLADIMIR BELLO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060796020144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015138-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015138-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	GERALDO BERTINI
ADVOGADO	:	SP166119 VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	00019368720038260347 2 Vr MATAO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021451-37.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021451-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CECILIA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP249781 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00004605220144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011431-60.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.011431-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	12.00.00326-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017143-31.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.017143-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CLEMENCIA DIONISIO
ADVOGADO	:	SP155617 ROSANA SALES
No. ORIG.	:	13.00.00428-1 1 Vr JARINU/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023680-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023680-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARISTIDES ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP190627 DANILO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00029891820118260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025390-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025390-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ DE JESUS espolio
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
REPRESENTANTE	:	TERESA MADALENA DUA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
No. ORIG.	:	30003664520138260062 1 Vr BARIRI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029942-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029942-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTA LINA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP275701 JOSE EDUARDO GALVÃO
No. ORIG.	:	00039452920148260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033559-74.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.033559-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIA RAIMUNDA DE JESUS SALES
ADVOGADO	:	MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08005382020148120010 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034279-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034279-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MELISSEGELLIS RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00146230720108260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034736-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034736-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA MARQUES CARRINHO
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG.	:	00062161820148260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035243-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.035243-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SANDRA DA SILVA BONFIM
ADVOGADO	:	SP175263 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033150220148260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036541-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036541-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESA AKIKO KAWAKAMI CHIBA

ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	00046074920148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037841-58.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.037841-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	BRUNO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP290356 SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10025607020148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041058-12.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.041058-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIDNEY BOREGGIO
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
No. ORIG.	:	10063575420148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

	2015.03.99.041838-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA JOSE COSMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00111674520128260082 2 Vr BOITUVA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração**. Vista ao Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 1.023, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44404/2016

	2005.61.13.003712-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ e outro(a)

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

	2007.61.09.003415-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	DELMIRO DONIZETI CONTE
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034153120074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001952-26.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001952-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP249976 ELTON DA SILVA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019522620074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009581-15.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.009581-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA AMALIA GUIMARAES MORAIS
ADVOGADO	:	SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00095811520084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri

Diretor Substituto de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013295-82.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.013295-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIO GILSOGAMO
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00132958220084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0057869-30.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.057869-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	NADIA MARIA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP230466 KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ZELIA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP230466 KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00578693020084036301 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-20.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.000247-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALDECI JOSE DE CANTALICE
ADVOGADO	:	SP015155 CARLOS MOLteni JUNIOR
No. ORIG.	:	07.00.00040-3 2 Vr SUZANO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0091980-65.1992.4.03.6183/SP

	:	2009.03.99.022710-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP180541 ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	92.00.91980-4 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014103-20.2009.4.03.6000/MS

	:	2009.60.00.014103-5/MS
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00141032020094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000001-54.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.000001-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA	:	MANUEL ERIVAN FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000015420094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001951-98.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.001951-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDINEI AMAURI CRUZ
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00019519820094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005619-71.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.005619-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP061433 JOSUE COVO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00056197120094036111 1 Vr MARILIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012451-20.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.012451-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00124512020094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012241-45.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.012241-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP150579 ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00122414520094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001715-10.2009.4.03.6122/SP

	2009.61.22.001715-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOAO LIMA DO SANTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017151020094036122 1 Vr TUPA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003193-64.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003193-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	WAGNER DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP207759 VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031936420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020842-76.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.020842-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CREUSA DE OLIVEIRA LINS
ADVOGADO	:	SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00208427620094036301 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045577-06.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.045577-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SANTO BALDIN
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO RIBEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00013-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003549-74.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.003549-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ROBERTO SA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00035497420104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010874-03.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.010874-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ROBERTO GALDINO
ADVOGADO	:	SP253284 FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e outro(a)
No. ORIG.	:	00108740320104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002492-82.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.002492-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA NARCISA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP145671 IVAIR BOFFI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00024928220104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011272-93.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.011272-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUANA APARECIDA DOS SANTOS VIANA incapaz e outros(as)
	:	LETTICYA APARECIDA DOS SANTOS VIANA
	:	LINDA LYVIA APARECIDA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	:	SP143185 ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP143185 ESTEFANIA DOS REIS D MESQUITA DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00112729320104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001227-32.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001227-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODILON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP160551 MARIA REGINA BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012273220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001619-69.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001619-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP114793 JOSE CARLOS GRACA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016196920104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008076-20.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008076-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ARNALDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP222588 MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080762020104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000084-69.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000084-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA LUZIA ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO
CODINOME	:	MARIA LUZIA DA COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.00.00021-4 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046272-23.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.046272-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099886 FABIANA BUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO VICENTE NUNES
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	07.00.00091-1 1 Vr PONTAL/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013936-08.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.013936-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	BENEDITO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229731 ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00139360820114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001473-16.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.001473-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP268273 LARISSA TORIBIO CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00014731620114036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002793-04.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.002793-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO FALCHI
ADVOGADO	:	SP268273 LARISSA TORIBIO CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00027930420114036111 1 Vr MARILIA/SP
-----------	--

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003351-64.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.003351-7/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	: MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00033516420114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004896-72.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.004896-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: LURILDO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	: SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00048967220114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013898-53.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013898-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00138985320114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032280-31.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.032280-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP268428 JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00322803120114036301 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032320-40.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032320-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS FERRAZ
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	01015868420098260222 1 Vr GUARIBA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040082-10.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040082-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	EZEQUIAS PEREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	:	SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
CODINOME	:	EZEQUIAS PEREIRA MENDONCA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119665 LUIS RICARDO SALLES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01009975720078260515 1 Vr ROSANA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041637-62.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041637-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANTONIO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00014-0 2 Vr MOCOCA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001651-55.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.001651-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS BRUNELLO
ADVOGADO	:	SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS e outro(a)
CODINOME	:	LUIZ CARLOS BRUNELLO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00016515520124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009548-37.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009548-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WELBIO VILELA LEMOS e outro(a)
	:	PEDRO GOMES BRANDAO
ADVOGADO	:	SP311932A DIEGO FRANCO GONÇALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00095483720124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005947-17.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.005947-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARLETE AZEVEDO DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00059471720124036104 4 Vr SANTOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-

3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000728-08.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.000728-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LUIZ GUSTAVO LOPES
ADVOGADO	:	SP258769 LUCIANA RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00007280820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001699-78.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.001699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CONSUELO DAS GRACAS RAIZ SEGISMUNDO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BRENDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00016997820124036113 2 Vr FRANCA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012794-53.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.012794-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANIO MILTON ROSLER
ADVOGADO	:	SP161124 RICARDO CESAR SARTORI
No. ORIG.	:	09.00.03254-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010469-74.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.010469-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	QUIRINO CABRAL DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS015560 LUCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104697420134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006557-33.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.006557-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA e outro(a)
	:	GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA
ADVOGADO	:	SP277328 RAFAEL PAGANO MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065573320134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000523-36.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000523-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO BRUNASSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005233620134036111 1 Vr MARILIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000622-06.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000622-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MARIA IZABEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006220620134036111 3 Vr MARILIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006297-44.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.006297-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	IZALINO CORSINO

ADVOGADO	:	SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062974420134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007786-13.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007786-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSCARINA GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP167376 MELISSA TONIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00077861320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000960-62.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.000960-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORALICE NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00009606220134036116 1 Vr ASSIS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

	2013.61.43.000087-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA PAULA DENADAI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000877820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

	2013.61.83.000196-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
PARTE AUTORA	:	FELIPE DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	MG097386 JOSE CARLOS DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001966920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

	2013.63.01.008739-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO	:	SP267493 MARCELO FLORENTINO VIANA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087399520134036301 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036514-85.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.036514-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ELIAS CHUROCOF
ADVOGADO	:	SP319325 MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197324 CAIO YANAGUITA SANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00365148520134036301 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030117-61.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030117-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP203818 SANDRA JACUBAVICIUS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00053944920078260161 1 Vr DIADEMA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000523-75.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000523-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185735 ARNALDO JOSE POCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00022-4 1 Vr BILAC/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000693-47.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000693-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO
	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049899020108260360 1 Vr MOCOCA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004514-59.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.004514-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVAN DONIZETI FERNANDES REZENDE
ADVOGADO	:	SP083821 ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI
No. ORIG.	:	00200262020118260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2016 301/322

3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009725-76.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.009725-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00201-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016020-32.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016020-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP288248 GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO
No. ORIG.	:	13.00.00030-9 1 Vr PIQUETE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032277-35.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032277-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	VALDINEI GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01002856820108260222 1 Vr GUARIBA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001399-32.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001399-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013993220144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005372-92.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005372-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEFA DUSELINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00053729220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

	2014.61.83.009718-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SIDNEY MENDES SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00097188620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

	2015.03.00.022823-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	OSVALDO DE NUNCIO
ADVOGADO	:	SP239614A MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008973220064036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

	2015.03.99.001434-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB014298 OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCELA DE ARAUJO MARCARI DE OLIVEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	DUAN FELIPE DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	MS015009B EDILANA HIRLE DA SILVA TRESMAN
REPRESENTANTE	:	MARCELA DE ARAUJO MARCARI DE OLIVEIRA
CODINOME	:	MARCELA DE ARAUJO MARCARI
No. ORIG.	:	08009044820148120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010896-34.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010896-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MORIVALDO FERREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00093-0 1 Vr CAJURU/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026689-13.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026689-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONE DE FATIMA MARANGON DIOGO
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
CODINOME	:	IVONE DE FATIMA MARANGON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	30000904520138260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033795-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033795-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	APARECIDA REGINA DA SILVA FORTI
ADVOGADO	:	SP171988 VALMIR ROBERTO AMBROZIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA025401 NATALIA SOARES PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00041-2 2 Vr SAO MANUEL/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036225-48.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036225-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ADALTO PRIETO
ADVOGADO	:	SP139522 ELIAS DE SOUZA BAHIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00147-4 3 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036534-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036534-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	FRANCISCA BARRETO DA COSTA MELO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00539225220128260222 1 Vr GUARIBA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037108-92.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037108-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARO APARECIDO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
No. ORIG.	:	00027318520088260584 1 Vr SAO PEDRO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039862-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039862-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CIRO DE ASSIS BARBOSA CASSOLA
ADVOGADO	:	SP260422 RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	10021879820148260510 4 Vr RIO CLARO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042301-88.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042301-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	:	SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA
APELADO(A)	:	RENATA NALIN DOS SANTOS FERRO incapaz
ADVOGADO	:	SP059146 DENISE HUSSNI MACHADO JORGE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	00111704520108260510 4 Vr RIO CLARO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042726-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042726-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA MARIA ALBANEZ incapaz
ADVOGADO	:	SP218070 ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
REPRESENTANTE	:	JACY MAGALI ALBANEZ
No. ORIG.	:	10048998920148260048 2 Vr ATIBAIA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042939-24.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042939-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BENITES RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG.	:	30016848120138260638 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044529-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044529-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NAIR SILVA COSTA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP322965 ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	00015643320148260128 1 Vr CARDOSO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044616-89.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.044616-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CAMILA ORTEGA incapaz
ADVOGADO	:	MS011154 JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES
REPRESENTANTE	:	ANTONIA MOREIRA
ADVOGADO	:	MS011154 JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG.	:	00001859720118120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045943-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045943-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ADELINO CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00125-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002427-44.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.002427-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANA MARGARIDA CAVALCANTE PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024274420154036104 4 Vr SANTOS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001852-90.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001852-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA DO ROZARIO ARRUDA VAZ
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018529020154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003621-36.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003621-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036213620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003658-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003658-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CICERO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP120570 ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	00009284219898260161 3 Vr DIADEMA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000861-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000861-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE APARECIDO FRANCA
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10034151520148260347 1 Vr MATAO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001923-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001923-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	REGIANE LUZIA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP183849 FÁBIO CÉSAR TRABUCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00086-7 1 Vr ITAPOLIS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003931-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003931-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	VALDOMIRO DIAS SOARES
ADVOGADO	:	SP283410 MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00170-8 1 Vr FARTURA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004396-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004396-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HERMINIA APARECIDA DE SOUZA MANGINI
ADVOGADO	:	SP085380 EDGAR JOSE ADABO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	14.00.00020-6 2 Vr ITAPOLIS/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005470-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005470-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVA APARECIDA CANDIDO SANCHES
ADVOGADO	:	SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	00060112320138260347 1 Vr MATAO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
Roberto dos Santos Albieri
Diretor Substituto de Subsecretaria

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005495-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005495-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA MARTA SOLIN MIRANDA
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00063-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005643-31.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.005643-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSÉ LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ABEL FILIPINI
ADVOGADO	:	SP277712 RAFAEL LANZI VASCONCELOS
No. ORIG.	:	14.00.00310-6 2 Vr JAGUARIUNA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005850-30.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.005850-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES ROSSINI BATISTA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
SUCEDIDO(A)	:	BENEDITO BATISTA
No. ORIG.	:	10012063920158260347 1 Vr MATAO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006924-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006924-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMADO EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP255814 RAFAEL MOYA LARA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00005255220108260512 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007070-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007070-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP074549 AMAURI CODONHO
No. ORIG.	:	00016062320158260201 2 Vr GARCA/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de junho de 2016.
 Roberto dos Santos Albieri
 Diretor Substituto de Subsecretaria

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007615-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007615-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE JACINTO
ADVOGADO	:	SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
No. ORIG.	:	00014132520148260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

VISTA

Interposto **Agravo Interno**. Vista para contrarrazões, nos termos do artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 1.021, § 2.º do Código de Processo Civil.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 44409/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0010881-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010881-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	MARIZABEL ANDIA MAMANI
ADVOGADO	:	ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
INVESTIGADO(A)	:	HUGO FRANCISCO DIAZ VELASCO
No. ORIG.	:	00008087920164036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARIZABEL ANDIA MAMANI (boliviana e menor de 21 anos de idade) contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP.

Colho dos autos que no dia 23/05/2016 a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico transnacional de drogas, por ter sido surpreendida por policiais militares, a bordo de ônibus intermunicipal de itinerário Campo-Grande/Rio de Janeiro, transportando 1.050 gramas de cocaína em tabletes envolvidos em fitas adesivas acopladas ao seu corpo.

Alega a impetrante que o flagrante foi comunicado ao Juízo impetrado no dia 24/05/2016 e convertido em prisão preventiva sem a necessária realização da audiência de custódia.

Ressalta que se trata de uma jovem de 20 anos de idade, que vive em união estável com o companheiro Rolando Santos Ventura e o filho do casal, Jhon Beimar Santos Andia, de 05 anos de idade, ambos trabalhando e morando em uma oficina de costura situada nesta Capital, pertencente ao boliviano Richar Jorge Mejia Muriel.

Aduz que a paciente encontra-se presa há mais de 15 dias na Penitenciária de Pirajuí/SP, que conta, atualmente, com 1328 presas, embora tenha apenas 718 vagas.

Afirma que a paciente é pessoa humilde, de baixa escolaridade e que muito provavelmente foi iludida por terceiros como "mula" ou mera transportadora de encomendas cujo conteúdo real desconhecia, sendo sua conduta cometida sem violência, não havendo nenhum elemento concreto que impeça seu convívio familiar no curso do processo.

Dessa forma, requer a concessão de medida liminar para:

- relaxar a prisão em flagrante ilegalmente homologada e a decretação da prisão preventiva sem a prévia realização da audiência de custódia, com a imediata expedição de alvará de soltura;
- conceder, imediatamente, liberdade provisória, sendo substituída a prisão preventiva decretada por outras medidas cautelares alternativas à prisão, também com a imediata expedição e alvará de soltura;
- sucessivamente, se indeferido o pleito anterior, substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar;
- se indeferidos os pleitos anteriores, seja imediatamente realizada a audiência de custódia da paciente, com a imediata transferência para a Penitenciária Feminina da Capital (ala das presas estrangeiras), de forma a viabilizar a visita pelos familiares (filho de 5 anos e companheiro) e de cessar a submissão à detenção de liberdade em ambiente superlotado na Penitenciária de Pirajuí (condição degradante), com base na providência IV da Res. 213 do CNJ;

No mérito, requer a confirmação da ordem, caso concedida a liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 75/99).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, observo que o auto de prisão em flagrante foi submetido ao juiz para homologação, tendo sido convertido em prisão preventiva (fls. 76/78), de sorte que fica superada a falta da audiência de custódia, cuja finalidade precípua é apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual.

O Eg. STJ tem entendido que a ausência de realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para que o preso seja posto

em liberdade.

Confira-se:

" HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE.

AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA . QUESTÃO SUPERADA. FLAGRANTE HOMOLOGADO PELO JUIZ E CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A não realização da audiência de custódia , por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a expressiva quantidade e variedade das drogas apreendidas - 321,8 g de maconha, distribuídas em 253 sacos plásticos, 570,85 gramas de cocaína, acondicionados em 640 frascos do tipo eppendorf e 130,5 g de crack, divididos em 435 invólucros plásticos -, circunstâncias essas que evidenciam a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública

7. habeas corpus não conhecido.

(HC 344.989/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

Por conseguinte, a não realização da audiência de custódia no prazo de 24h, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão imposta ao paciente, especialmente quando foram respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, como ocorreu no caso concreto.

De outro lado, verifico que há claros indícios de materialidade e autoria, haja vista o laudo preliminar de constatação positivo para cocaína, o estado de flagrância e a confissão extrajudicial da paciente.

No que diz respeito ao pedido de prisão domiciliar da paciente ou sua transferência para outra penitenciária, verifico que tais questões não foram submetidas ao crivo da autoridade impetrada.

Vejamos o inteiro teor da decisão combatida (fs. 26/28):

"Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de HUGO FRANCISCO DIAZ VELASCO e MARIZABEL ANDIA MAMANI, bolivianos, qualificados nos autos, presos pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06.

Segundo consta dos autos, policiais militares, em fiscalização de rotina realizada na Rodovia SP 270, Km 413, mais especificamente na praça de pedágio do município de Palmital-SP, abordaram o ônibus da empresa "Andorinha", linha Campo Grande-Rio de Janeiro, placas FXL-7719, e passaram a entrevistar os passageiros. Ao ocupante da poltrona n. 02, qualificado como Hugo Francisco Diaz Velasco, boliviano, foi perguntado sobre a bagagem. O passageiro, demonstrando nervosismo, apresentou uma mochila, a qual estava no bagageiro interno do ônibus. Os policiais a examinaram e perceberam que ela possuía um fundo falso. O tecido foi então rompido e revelou grande quantidade de cápsulas envoltas em um papel escuro contendo em seu interior substância com características similares à cocaína. Hugo então assumiu aos policiais ter pego a mochila, já preparada, em Puerto Suarez, Bolívia, com a obrigação de levá-la até o Rio de Janeiro. Informou que receberia US\$ 500,00 pelo transporte, mas não deu maiores detalhes sobre sua contratação ou sobre os contratantes.

Consta ainda do Auto de Prisão em Flagrante que dando prosseguimento à fiscalização, os policiais notaram nervosismo na ocupante da poltrona n. 20, identificada como Marizabel Andia Mamani. Os agentes pediram que a passageira se levantasse e, neste momento, perceberam um volume anormal em sua cintura. Indagada sobre esta circunstância, Marizabel levantou parte de sua saia, possibilitando a visualização de pequenos tabletes envoltos em fita adesiva amarela, contendo em seu interior substância que igualmente aparentava ser cocaína. A passageira somente relatou aos agentes ter sido contratada em Santa Cruz de La Sierra, Bolívia, para levar a droga até a cidade de São Paulo.

A situação de flagrância é evidente (art. 302, inciso I, CPP). Os requisitos formais do art. 304 foram cumpridos, pois: (a) foi

ouvido o condutor e primeira testemunha Carlos Henrique Belini Magdaleno (fls. 03/04); (b) foi ouvida a segunda testemunha Junior Chichinelli (fl. 05/06); (c) foram colhidos os interrogatórios dos presos (fls. 07/08); (d) os presos foram informados de suas garantias constitucionais (fls. 17 e 24) e (e) receberam as respectivas notas de culpa (fls. 18 e 25).

Por outro lado, as prisões foram comunicadas a este juízo no dia 23/05/2016, às 16h46min, cumprindo-se o prazo previsto no art. 306 do CPP.

Considerando ainda que os presos manifestaram interesse em ser representados pela Defensoria Pública, em razão de não possuírem advogados no Brasil, houve comunicação de suas prisões à Defensoria Pública de União (fl. 41) e ao Consulado da Bolívia (fl. 42).

Ante o exposto, estando em ordem, homologo as prisões em flagrante, deixando de relaxá-las (art. 310, inciso I, CPP).

Prosseguindo, passo a avaliar a necessidade de conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas, nos termos do art. 310, inciso II, CPP.

Como se vê dos autos a cópia do Auto de Apresentação e Apreensão foi juntada às fls. 09/11 e a cópia do Laudo Preliminar de Constatação encontra-se às fls. 13/15. Do laudo consta que foram efetuados exames preliminares nas substâncias apreendidas, sendo concluído que:

"...Os testes químicos preliminares nas substâncias contidas nas cápsulas e nos tabletes foram efetuados com o Teste de Scott e apresentaram resultado POSITIVO para o alcaloide COCAINA, que é SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DE USO PROSCRITO no Brasil, conforme previsto no único do artigo 1º da Lei 11.343 de 23/08/2006 e Portaria SVS/MS nº 344 de 12/05/98, republicada no D.O.U. de 01/02/1999, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada daquele órgão até a presente data" (fl. 15).

Assim, há provas da materialidade dos crimes imputados aos presos HUGO FRANCISCO DIAZ VELASCO e MARIZABEL ANDIA MAMANI.

Por outro lado, os presos tem nacionalidade boliviana. Conforme relatado nos interrogatórios, Hugo tem um filho menor de idade que mora no Paraguai com a ex-esposa. Não indicou conhecidos no Brasil. Marizabel igualmente revelou ter uma filha menor de idade residindo no Paraguai, não mencionando possuir conhecidos no Brasil (fls. 07/08).

Assim, não há indicativos de qualquer vínculo dos presos com o Brasil.

Desta forma pode-se concluir que, em liberdade, os indiciados podem facilmente evadir-se e comprometer a instrução criminal ou a eficácia de futura sentença final a ser proferida na ação penal a ser eventualmente instaurada, caso condenatória.

Além disso, o crime praticado tem repercussão social e põe em risco a ordem pública, pois não se pode deixar de reconhecer a gravidade da infração penal com a apreensão de grande quantidade de cocaína, entorpecente extremamente danoso.

Não há ainda nos autos notícias quanto a eventuais antecedentes que possam portar os estrangeiros.

Assim, no presente momento, entendo presentes os requisitos da prisão preventiva: existência do crime e indícios suficientes de autoria, garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e eficácia de aplicação da lei penal.

Deixo ainda de impor outra medida cautelar (art. 319, CPP) pelos mesmos motivos antes expostos, porquanto não há dos autos, repito, indicativos de qualquer vínculo deles com o Brasil ou outros elementos que permitam concluir não haver risco à garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual ou aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

Por outro lado, como se vê da certidão de fl. 45 a realização da audiência de custódia foi frustrada por impossibilidade material na condução e escolta dos presos da Penitenciária de Itaí e da Penitenciária de Pirajuí (onde se encontram custodiados e que distam mais de 100km da sede deste juízo) para a sede desta Vara Federal.

Por isso, levando-se em conta tal situação, deixo de designar audiência de custódia no caso presente, postergando para aferir as condições de cautelaridade da prisão por ocasião da instrução da ação penal a ser oportunamente instaurada.

Soma-se a isto o fato de que, quando da prisão, a presa Marizabel foi submetida a exame pericial de corpo de delito, o qual concluiu que "não foram vistas lesões de interesse medico legal". No que diz respeito ao preso Hugo, embora o perito tenha atestado a existência de "duas escoriações lineares em região anterior do abdome e hipocôndrio esquerdo e outra em região maxilar direita" (fl. 23), quando interrogado o preso deixou claro que "...as escoriações percebidas pelo medico legista na região anterior do abdome e hipocôndrio esquerdo e outra em região maxilar direita são decorrentes de um assalto que o interrogando sofreu em Santa Cruz de La Sierra/BO há aproximadamente 4 dias, ocasião em que entrou em luta corporal com o meliante, sofrendo as mencionadas lesões" (fl. 07).

Ante todo o exposto, converto as prisões em flagrante dos estrangeiros HUGO FRANCISCO DIAZ VELASCO e MARIZABEL ANDIA MAMANI em prisões preventivas. Expeçam-se os competentes Mandados de Prisão que deverão ser encaminhados à unidade prisional onde se encontram os presos.

Comunique-se esta decisão ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal e aos respectivos estabelecimentos prisionais."

Conforme se observa, a informação trazida à autoridade impetrada foi exclusivamente no sentido de que a paciente reside com sua família (filho e marido) em Cochabamba/Bolívia, não possuindo qualquer vínculo com o Brasil, situação que afastou por completo a análise das condições de cabimento de prisão domiciliar. Também não há mínima menção das condições de superlotação da penitenciária Feminina de Pirajuí/SP.

Não tendo tais questões sido suscitadas nem decididas no primeiro grau de jurisdição, não pode esta Corte apreciá-las, sob pena de se incorrer em inadmissível supressão de instância.

O decreto de prisão, por sua vez, está devidamente motivado e lastreado em indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como na ocorrência dos demais pressupostos do artigo 312 do CPP, o que demonstra que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP não seriam suficientes e adequadas no caso concreto.

Pelas razões expendidas, indefiro o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.
P.I.C.

São Paulo, 13 de junho de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0010928-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010928-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	DIEGO ALVIM CARDOSO
PACIENTE	:	RUAN ORMON RIBEIRO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP354502 DIEGO ALVIM CARDOSO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00001762520164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para trazer aos autos os documentos comprobatórios do alegado na impetração, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do presente writ.

São Paulo, 14 de junho de 2016.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0010434-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010434-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ACACIO MARCEL MARCAL SARDA
PACIENTE	:	PIETRO CARMELO BLANDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SC012103 ACACIO MARCEL MARCAL SARDA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU	:	LEONI HARMATIUK BLANDO
No. ORIG.	:	00012966020164036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Acácio Marcel Marçal Sardá, em favor de PIETRO CARMELO BLANDO, contra ato da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que recebeu a denúncia ofertada em face do paciente pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 337-A, I, do Código Penal, e 1º, I, da Lei nº 8.137/90, determinando sua citação para responder à acusação.

O impetrante alega, em síntese, que "[o] constrangimento ilegal está no recebimento da denúncia e na citação do paciente para responder à acusação", "porque já extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal", considerando que o paciente é idoso (79 anos) e decorridos mais de 7 (sete) anos entre a data dos fatos que lhe são imputados (período de janeiro de 2007 a maio de 2008) e o recebimento da denúncia (em 19 de abril de 2016).

Pede a concessão liminar da ordem, para que seja determinada a suspensão do processo de origem, interrompendo a fluência do prazo para resposta à acusação, e, ao final, a concessão da ordem, em definitivo, para declarar extinta a punibilidade do paciente.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende o impetrante o reconhecimento da prescrição punitiva estatal em favor do paciente, citado recentemente no processo de origem e cujo prazo para resposta à acusação encontra-se em curso.

Não obstante o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, o fato é que a matéria em questão é de natureza defensiva e, como tal, compete ao paciente, primeiro, veiculá-la em resposta à acusação, no prazo legal, juntamente com preliminares e tudo o que interessar à sua defesa (CPP, art. 396-A), para só então, após pronunciamento do juiz natural acerca da questão, a matéria ser trazida a esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Em que pese matérias de ordem pública puderem ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isso não exime a parte do ônus de alegá-la oportunamente, tanto assim que nas instâncias superiores seu pré-questinamento é imprescindível.

Como ainda não houve pronunciamento do juiz competente acerca da prescrição alegada, que pode, em tese, levar inclusive à absolvição sumária do paciente (CPP, 397, IV), nem mesmo sem tem ainda "ato coator", ilegal ou abusivo, passível de correção pela presente via autônoma de impugnação.

Posto isso, com fundamento nos arts. 5º, LXVIII, da Constituição da República, 647 e seguintes do Código de Processo Penal, e 188 do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0009788-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009788-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI
	:	MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
PACIENTE	:	MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU reu/tré preso(a)
ADVOGADO	:	SP359211 JÉSSICA GEREMIAS VENDRAMINI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Jéssica Geremias Vendramini e Marco Antonio Amaral Filho, em favor de MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que prorrogou a prisão temporária do paciente, decretada nos autos nº 0002420-78.2016.4.03.6181, em que se apura a suposta prática do crime capitulado no art. 33, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

Foram solicitadas informações à autoridade impetrada (fls. 33), que as prestou (fls. 36/39v).

É o relatório. **DECIDO**.

Compulsando os autos, especialmente as informações de fls. 36/39v, verifico estar prejudicada a análise do presente *writ*.

Com efeito, em 06.05.2016 a prisão temporária do paciente foi prorrogada, por 30 (trinta) dias, de sorte que tal prazo já se encontra vencido.

Assim, ou o paciente foi solto, em virtude do término do prazo da prisão temporária, ou se encontra preso por força de outra decisão - que, por exemplo, decreta sua prisão preventiva - que representa novo ato coator, a ser impugnado em novo *habeas corpus*, se o caso.

De qualquer modo, o fato é que a prisão temporária anteriormente decretada, objeto deste *writ*, não mais subsiste, restando prejudicada, repito, sua análise.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0005667-83.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.005667-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MARIA PANTOJA CARDOSO
PACIENTE	:	MARIA PANTOJA CARDOSO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00022066720154036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por MARIA PANTOJA CARDOSO em seu favor, contra ato da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, buscando a revogação de sua prisão preventiva.

Tendo em vista que não foi apresentado qualquer documento relativo ao feito de origem, e que o *writ* foi impetrado pela própria paciente, foram solicitadas informações, bem como determinada a posterior abertura de vista à Defensoria Pública da União (DPU) para que, se o caso, apresentasse fundamentos técnicos para o pedido formulado (fls. 08).

O juízo impetrado prestou informações (fls. 11/13, instruídas com a mídia de fls. 14) e a DPU requereu a concessão liminar da ordem de *habeas corpus*, para imediata soltura da impetrante/paciente, bem como, ao final, sua confirmação (fls. 16/23).

A Procuradoria Regional da República (PRR) manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 27/32v). Após, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 34/35v) e a PRR reiterou o parecer anteriormente ofertado (fls. 40).

É o relatório. **DECIDO.**

Em consulta ao *site* da Justiça Federal, verifico que ao proferir sentença nos autos da ação penal nº 0002206-67.2015.4.03.6005, a autoridade impetrada revogou a prisão anteriormente imposta à paciente, bem como a expedição do respectivo alvará de soltura. Dessa forma, o alegado constrangimento ilegal cessou, restando prejudicada a análise do presente *writ*, nos termos do art. 187 do Regimento Interno desta Corte.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e à Defensoria Pública da União.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001400-20.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.001400-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CLAUDIO ROBERTO PITANGUI
ADVOGADO	:	SP155388 JEAN DORNELAS e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014002020154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Fls. 220/220v: **intime-se** a defesa do réu CLAUDIO ROBERTO PITANGUI, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.
2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003556-78.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003556-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	TEREZINHA RIBEIRO LOBO
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035567820154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Fls. 415: **intime-se** a defesa da ré TERESINHA RIBEIRO LOBO, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.
2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de junho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal